



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 624/2015 DE 06/11/2015

Promovente:

Ver. USHITARO KAMIA (PSD)
Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)
Ver. MARQUITO (PTB)
Ver. REIS (PT)
Ver. TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ementa:

INSTITUI O PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Reis

Folha nº 01
Nº 016 624
Adelina Cicone - Arg. Presidente
RF 103.406

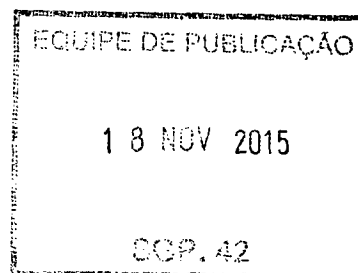
PROJETO DE LEI ____/2015

PL
624/2015

*Institui o Prêmio de Fomento à Cultura da Periferia de
São Paulo, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

DA FINALIDADE E DEFINIÇÕES



Art. 1º - Fica instituído o PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura para apoiar financeiramente Coletivos artísticos e/ou culturais residentes e atuantes na Periferia da cidade ou em Bolsões do Município com altos índices de vulnerabilidade social.

Art. 2º - O PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO tem por objetivos:

I - ampliar o acesso aos meios de produção e fruição dos bens artísticos e culturais pela população da Periferia e dos Bolsões com altos índices de vulnerabilidade social;

II - Fortalecer as práticas artísticas e culturais dos Coletivos de histórico relevante;

III - descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos;

IV - reconhecer e valorizar a pluralidade e singularidade vinculadas às produções culturais e artísticas da Periferia e dos Bolsões com altos índices de vulnerabilidade social.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) sob nº

2 a 24 ...inação

sob nº 25 ...5..

Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02
Nº 016.624
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100406

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por Coletivo um agrupamento de no mínimo 03 (três) pessoas com trabalho artístico e/ou cultural na Periferia ou em Bolsão durante os 03 (três) últimos anos em relação às datas limites de inscrições previstas no artigo 10.

§ 1º - Cada Coletivo será representado, para efeitos desta lei, por um Núcleo de 03 (três) pessoas que, obrigatoriamente, deverão residir na Periferia ou em Bolsão no mesmo período estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - Os integrantes do Núcleo responsável pelo Coletivo deverão ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, divide-se a cidade em 04 (quatro) Áreas e entende-se por Periferia os Distritos do Município de São Paulo relacionados nas Áreas 2 e 3, Inciso II e III deste artigo.

I - Área 1 – Define-se pelos Distritos que concentram até 10% de seus domicílios com renda de até meio salário mínimo per capita, a saber: Alto de Pinheiros, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Butantã, Cambuci, Campo Grande, Consolação, Itaim Bibi, Jardim Paulista, Lapa, Liberdade, Moema, Mooca, Perdizes, Pinheiros, República, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, Saúde, Sé, Tatuapé, Tucuruvi, Vila Leopoldina, Vila Mariana.

II - Área 2 – Define-se pelos Distritos que concentram entre 10,01 e 20% de seus domicílios com renda de até meio salário mínimo per capita, a saber: Água Rasa, Aricanduva, Artur Alvim, Campo Belo, Carrão, Casa Verde, Cidade Líder, Cursino, Freguesia do Ó, Ipiranga, Jabaquara, Jaguará, Jaguaré, Limão, Mandaqui, Morumbi, Penha, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Sacomã, São Domingos, São Lucas, Socorro, Vila Andrade, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Maria, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente, Vila Sônia.

III - Área 3 – Define-se pelos Distritos que concentram mais de 20% de seus domicílios com renda de até meio salário mínimo per capita, a saber: Anhanguera, Brasilândia, Cachoeirinha, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Grajaú,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do 1º
Nº 01.624 15
Adelina Cicora - Ass. Periferia
RF 100 406

Guaianases, Iguatemi, Itaim Paulista, Itaquera, Jaçanã, Jaraguá, Jardim Ângela, Jardim Helena, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Marsilac, Parelheiros, Parque do Carmo, Pedreira, Perus, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapopemba, Tremembé, Vila Curuçá, Vila Jacuí.

IV - Área 4 – Define-se pelos Distritos com as características das Áreas 2 e 3 mas que se encontram dentro do Centro Expandido da cidade de São Paulo, a saber: Bom Retiro, Brás, Pari e Sé.

§ 1º - O cruzamento de dados para o estabelecido no caput deste artigo encontra-se nas Tabelas Anexas fornecidas pela Secretaria Municipal de Cultura, a partir das quais esta lei estabelece os seguintes critérios para o conceito de Periferia:

a) são Distritos que se localizam total ou parcialmente fora do Centro Expandido da cidade;

b) cada um deles tem mais de 10% de domicílios particulares com renda de até meio salário mínimo;

§ 2º - A cada novo recenseamento do IBGE, a Secretaria Municipal de Cultura atualizará as tabelas do Anexo mencionado no parágrafo anterior e publicará no Diário Oficial do Município, através de Portaria do Secretário da Pasta, a relação atualizada dos Distritos relacionados nos Incisos I a IV deste artigo.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se por Bolsões com altos índices de vulnerabilidade social conjuntos de residências com mais de 10% de domicílios particulares com renda de até meio salário mínimo localizados nas Áreas 1 e 4 do artigo 4º.

DO ORÇAMENTO

Art. 6º - O PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura com valor nunca inferior a R\$ 20.000.000,00 (Vinte Milhões De Reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04
Nº 016.624 - 15
Adelina Cicone - Ass. Jurídica
RF 100.406

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo para pagamento dos membros da Comissão de Avaliação, Assessorias Técnicas, divulgação, pesquisa e acompanhamento, acervo, serviços e despesas decorrentes da execução do PRÊMIO.

§ 2º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - A atualização de que trata o Parágrafo anterior será elaborada com base nos dados do ano que antecede a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 7º - A presente lei irá comprometer:

- a) 70% do orçamento definido no artigo 6º e seus parágrafos para contemplar Coletivos que se situam na ÁREA 3 definida no artigo 4º.
- b) 23% do orçamento definido no artigo 6º e seus parágrafos para contemplar Coletivos que se situam na ÁREA 2 definida no artigo 4º.
- c) 7% do orçamento definido no artigo 6º e seus parágrafos para contemplar Coletivos que se situam nos Bolsões mencionados no artigo 5º.

Art. 8º - Sem prejuízo do disposto no artigo 6º, o PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO poderá receber recursos provenientes de Fundos Culturais, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 9º - A cada período de inscrição previsto no artigo 10, cada Coletivo poderá receber um PRÊMIO no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 de 05
Nº 01.624
Adelina Ciccone - Adv. F...
RF 100 406

§ 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - A atualização de que trata o Parágrafo anterior será elaborada com base nos dados do ano que antecede a elaboração da Lei Orçamentária.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Cultura abrirá inscrições gratuitas em todos os dias úteis de janeiro e junho de cada ano para os Coletivos interessados em receber o PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

§ 1º - Respeitadas as determinações do caput deste artigo, o Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município os dias, horários e locais para as inscrições: até 10 de dezembro para as inscrições de janeiro e até 10 de maio para as inscrições de junho.

§ 2º - O Secretário Municipal de Cultura descentralizará as inscrições o máximo possível, estabelecendo, no mínimo, 02 (dois) locais de inscrição em cada região da cidade, a saber: Centro, Norte, Sul, Leste, Oeste.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura divulgará em todos os equipamentos da Secretaria e nas Subprefeituras, e por outros meios possíveis, os dias, horários e locais para as inscrições bem como os modelos de declarações e as informações mencionadas no parágrafo 5º deste artigo.

§ 4º - À exceção do disposto no parágrafo 5º, a Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para as inscrições.

§ 5º - A publicação de que trata o parágrafo 1º será acompanhada:

a) dos modelos de declarações exigidos pelos incisos II, XII e XIII do artigo 12;

b) dos dias e dos 03 (três) locais das reuniões para escolha dos membros das Comissões de Avaliação conforme determina o artigo 17.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06
Nº 010624 15
Adelina Ciccone - Ass. Per. Municipal
RF 100.406

§ 6º - No ato da inscrição, a Secretaria Municipal de Cultura entregará um Cartão de Inscrição do Coletivo contendo o nome do mesmo, o Distrito, a Área ou Bolsão e o nome dos 03 (três) responsáveis pelo Núcleo com os respectivos números de RG e CPF.

Art. 11 - A inscrição de um Coletivo para concorrer ao PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO será feita, obrigatoriamente, para uma determinada Área ou Bolsão estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta lei.

§ 1º - Só poderá se inscrever para concorrer à Área 3 o Coletivo cujos integrantes residem e atuam nessa Área há, pelo menos, 03 (três) anos.

§ 2º - Só poderá se inscrever para concorrer à Área 2 o Coletivo cujos integrantes residem e atuam nas Áreas 2 ou 3 há, pelo menos, 03 (três) anos.

§ 3º - Para se inscrever como concorrente a um Bolsão o Coletivo terá que justificar a existência do mesmo e seus integrantes deverão residir e atuar num Bolsão ou nas Áreas 2 ou 3 há, pelo menos, 03 (três) anos.

§ 4º - Caberá à Comissão de Avaliação decidir sobre a pertinência ou não da inscrição de que trata o parágrafo anterior.

Art. 12 - A inscrição de um Coletivo para concorrer ao PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO será feita pelo seu Núcleo mediante a apresentação dos seguintes documentos em 05 (cinco) vias, sendo 02 (duas) impressas e 03 (três) em mídia digitalizada ou em plataforma on-line, a critério da Secretaria Municipal de Cultura:

I - Na primeira página, nome do Coletivo, Distrito(s) de sua atuação passada e presente, Área a que concorre segundo o artigo 4º e 11, ou Bolsão segundo os artigos 5º e 11, valor do PRÊMIO conforme artigo 29 e os seguintes dados cadastrais das 03 (três) pessoas que compõem seu Núcleo:

- a) Nome completo;
- b) Número do RG e CPF;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do
Nº 01-624-15
Adelina Cicone - Ass. Planejamento
RF 100.406

c) Endereço completo com CEP, vila, bairro, Distrito e Área ou Bolsão definidos nos artigos 4º e 5º;

d) Telefone fixo e celular, se tiver;

e) E-mail, se tiver;

f) Indicação de um dos integrantes como preferencial para contatos, obrigatoriamente com, pelo menos, um telefone e e-mail.

II - Declaração, sob as penas da lei, de cada uma das 03 (três) pessoas do Núcleo do Coletivo, indicando o(s) Distrito(s) e as Áreas ou Bolsões em que residem há no mínimo 03 (três) anos da data da inscrição.

III - Histórico do Coletivo e portfólio: relato das principais atividades desenvolvidas pelo Coletivo, acompanhado, no que couber e a critério do Núcleo, com datas, locais, publicações, no todo ou em parte, como textos, fotos, vídeos, cartazes, folhetos, programas, jornais, revistas, blogs, sites, redes sociais, cartas de referência, declarações de terceiros ou outros documentos que registrem sua atuação em uma ou mais Áreas ou Bolsões – definidos nos artigos 4º e 5º – pelo menos nos últimos 03 (três) anos contados a partir do último dia de inscrições.

IV - Relação dos integrantes que compõem o Coletivo no ato da inscrição e de outros membros que tenham feito parte de sua trajetória, indicando funções, tipo de participação, datas ou informações que ajudem a avaliar seu histórico.

V - Objetivos do Coletivo.

VI - Justificativas dos objetivos, atividades e existência do Coletivo.

VII - Currículos dos integrantes do Núcleo e, se o mesmo julgar necessário, de outros integrantes do Coletivo e do Plano de Trabalho exigido pelo inciso VIII.

VIII - Plano de Trabalho de até 02 (dois) anos de duração para a continuidade das ações ou da existência do Coletivo.

IX - Orçamento do Plano de Trabalho de que trata o inciso VIII e de manutenção do Coletivo e de suas instalações, nunca inferior a R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) nem superior a R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), podendo conter:

a) Recursos humanos;

b) Material de consumo;

c) Locação de espaço e equipamentos;

d) Compra de equipamentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 de 15
Nº 01627
Adelina Cicone - Pz. Periferia
RF 103.406

- e) Reformas, manutenção e administração de espaço;
- f) Produção das atividades e despesas correlatas;
- g) Material gráfico e publicações;
- h) Fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- i) Despesas de energia, água, esgoto, luz, telefonia e internet;
- j) Transporte, carretos, condução;
- k) Alimentação;
- l) Despesas bancárias;
- m) Impostos, taxas e tributos;
- n) Encargos sociais;
- o) Despesas diversas.

X - Quando se tratar de inscrição para um Bolsão, justificativas que comprovem a existência do mesmo.

XI - Informações complementares que o Núcleo julgar necessárias para a avaliação do Coletivo e do Plano de Trabalho, de forma oral ou não, em mídia impressa ou registrada em CD, DVD ou pen drive, ressalvado o disposto no caput deste artigo.

XII - Declarações do Núcleo do Coletivo e, quando houver, dos integrantes citados na execução do Plano de Trabalho afirmando que concordam com todos os termos da inscrição ao PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

XIII - Declarações do Núcleo do Coletivo e, quando houver, dos integrantes citados na execução do Plano de Trabalho afirmando que não são funcionários públicos do Município de São Paulo nem estão impedidos de contratar com a Administração Pública.

§ 1º - É vedada a inscrição de um Coletivo que tenha Plano de Trabalho – exigido pelo inciso VIII deste artigo 12 – em andamento ou cuja prestação de contas das atividades ainda não tenha sido aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 de 10
201624-5
Adelina Cicotti - Ass. Periférica
Nº 100.406

§ 2º - É vedada a inscrição de um Coletivo que tenha atividades em andamento ou a serem iniciadas com recursos desta lei ou por outras formas de fomento à cultura pelo poder público municipal.

§ 3º - Ressalvados dispositivos em contrário, um Coletivo pode, sempre, voltar a se inscrever para concorrer ao PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

§ 4º - Fica vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um Núcleo ao mesmo tempo, mas não se impede sua participação em Planos de Trabalho diferentes.

Art. 13 - As inscrições, escolha e divulgação dos Coletivos contemplados pelo PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO ocorrerão independentemente da liberação dos recursos financeiros para a Secretaria Municipal de Cultura.

DAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO

Art. 14 - Ficam criadas as seguintes Comissões de Avaliação para selecionar os Coletivos que serão contemplados com o PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO:

- I - Comissão de Avaliação da Área 3, artigo 4º;
- II - Comissão de Avaliação da Área 2, artigo 4º;
- III - Comissão de Avaliação de Bolsões, artigo 5º.

§ Único - As 03 (três) Comissões de Avaliação estabelecidas nos incisos I a III acima serão formadas a cada período de inscrição previsto no artigo 10 desta lei.

Art. 15 - Cada uma das 03 (três) Comissões de Avaliação de que trata o artigo 14 será formada por 03 (três) membros de notório saber em arte ou cultura ou com experiência em pesquisa, criação ou produção cultural e artística na Periferia, ressalvado o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10
Nº 01.624 75
Adelina Ciccone - Ass. Secretária
RF 100.406

§ 1º - Não poderá compor a Comissão de Avaliação qualquer pessoa e seus parentes em primeiro grau e cônjuges que estiverem participando de um Coletivo ou Plano de Trabalho concorrente ao PRÊMIO.

§ 2º - O Secretário Municipal de Cultura nomeará 02 (dois) membros de cada Comissão, sendo um para Presidente.

§ 3º - Coletivos artístico-culturais elegerão 01 (um) membro de cada Comissão conforme artigo 17.

§ 4º - Cada Comissão será formada por 03 (três) membros que avaliará até 100 (cem) inscrições de Coletivos na respectiva Área ou Bolsões.

§ 5º - Havendo mais de 100 (cem) Coletivos inscritos numa determinada Área ou nos Bolsões, a Comissão receberá 02 (dois) novos integrantes para cada conjunto de até 100 (cem) 8 8 inscrições excedentes, sendo 01 (um) indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e 01 (um) eleito pelos Coletivos.

Art. 16 - Até 02 (dois) dias úteis após o término das inscrições de janeiro e junho previstas no artigo 10, a Secretaria Municipal de Cultura afixará, de forma visível, em todos os locais de inscrição, o número e a relação dos Coletivos que se inscreveram em cada uma das Áreas ou nos Bolsões de que tratam os incisos I a III do artigo 14.

Art. 17 - Até 05 (cinco) dias úteis após o término das inscrições de janeiro e junho previstas no artigo 10, os Coletivos inscritos no respectivo período se reunirão às 20:00 (vinte) horas nos locais previamente designados pelo Secretário Municipal de Cultura, conforme § 5º do artigo 10 desta lei, para escolher seus representantes para a composição das Comissões de Avaliação.

§ 1º - Cada Coletivo terá direito à presença de apenas 01 (um) representante de seu Núcleo na reunião de sua Área ou Bolsões, que se apresentará munido de documento com foto e com o Cartão de Inscrição fornecido pela Secretaria conforme § 6º do artigo 10.

§ 2º - Cada Coletivo terá direito a indicar apenas 01 (um) candidato para a Comissão de Avaliação para cada conjunto de até 100 (cem) inscritos em sua Área



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc
Nº 01.624.15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

ou Bolsões, desde que apresente carta de anuência do(s) indicado(s) e respeitados os termos do artigo 15.

§ 3º - Será(ão) eleito(s) para cada Comissão de Avaliação o(s) nome(s) mais votado(s), por maioria simples, pelos presentes.

§ 4º - A mesma votação registrará, por ordem de votos, o(s) suplente(s).

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura controlar a entrada e a lista de assinatura dos presentes nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura abrir os trabalhos, passando a Presidência dos mesmos ao nome mais votado, por maioria simples, pelos presentes.

§ 7º - Findo o processo de indicações, discussões e votação, caberá ao Presidente dos trabalhos assinar a lista com o(s) nome(s) do(s) titular(es) e suplente(s) eleito(s) para a Comissão de Avaliação e entregá-la ao representante da Secretaria Municipal de Cultura presente ao ato, que assinará uma cópia como protocolo de recebimento.

§ 8º - A lista com o(s) nome(s) do(s) titular(es) e suplente(s) eleito(s), com as respectivas cartas de anuência, e a lista de presentes à reunião ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Cultura para consultas públicas e arquivo.

Art. 18 - Até 05 (cinco) dias úteis após as reuniões estabelecidas pelo artigo 17, o Secretário Municipal de Cultura homologará e fará publicar no Diário Oficial do Município a composição das Comissões de Avaliação, com suplentes por Área ou Bolsões e ordem de votação, nos termos dos artigos 14, 15 e 17 desta lei.

§ 1º - Na mesma publicação, o Secretário Municipal de Cultura convocará os titulares para a primeira reunião de cada Comissão em datas, horas e locais por ele designados num prazo não superior a 10 (dez) dias úteis após as reuniões mencionadas no artigo 17.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura combinar e confirmar antecipadamente com os membros das Comissões as datas, horários e locais das reuniões mencionadas no parágrafo anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do pr
Nº 011.6241 15
Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF 100.406

§ 3º - Em caso de impedimento de algum membro da Comissão que provoque vacância na mesma, assumirá imediatamente, e por ordem de votação, o suplente eleito para a respectiva Comissão, a chamado da Secretaria Municipal de Cultura, enquanto se providencia a publicação da substituição no Diário Oficial do Município.

§ 4º - Na impossibilidade de substituição prevista no parágrafo anterior, e mesmo para a substituição de titular ou Presidente por ele indicado, o Secretário Municipal de Cultura designará imediatamente um substituto para a Comissão, sem prejuízo ou paralisação de seus trabalhos e respeitadas as demais exigências desta lei.

Art. 19 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura dar condições físicas, financeiras e materiais para os trabalhos das Comissões de Avaliação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura colocará no mínimo 01 (um) funcionário à disposição de cada Comissão.

§ 2º - Até a primeira reunião estabelecida no parágrafo 1º do artigo 18, a Secretaria Municipal de Cultura entregará a cada membro de cada Comissão de Avaliação uma cópia da lei e uma cópia digital de cada um dos Coletivos inscritos na Área ou Bolsões para concorrer ao PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO, ressalvado o processo de inscrição on-line previsto no artigo 12.

§ 3º - Havendo necessidade, a Secretaria Municipal de Cultura providenciará cópias digitais além das 03 (três) exigidas pelo artigo 12, ressalvado o processo de inscrição on-line previsto no mesmo artigo.

Art. 20 - As Comissões de Avaliação terão 30 (trinta) dias contados a partir de sua primeira reunião estabelecida no § 1º do artigo 18 para encerrar seus trabalhos e entregar à Secretaria Municipal de Cultura a lista dos contemplados com o PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

§ Único - Cada Comissão de Avaliação entregará também uma lista de suplentes, em ordem classificatória, contendo 1/3 do número de Coletivos contemplados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc
Nº 0-11 624 50 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
PF 100.406

Art. 21 - As Comissões de Avaliação referentes às inscrições de janeiro de cada ano poderão utilizar na premiação até 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos nos artigos 6º e 7º desta lei.

§ 1º - O saldo não utilizado na premiação dos Coletivos inscritos em janeiro de cada ano será somado aos outros 50% (cinquenta por cento) que estarão disponíveis para as Comissões de Avaliação referentes às inscrições de junho do mesmo ano.

§ 2º - Na primeira reunião de que trata o parágrafo 1º do artigo 18, a Secretaria Municipal de Cultura informará a cada Comissão de Avaliação o valor disponível para seus trabalhos com base nas determinações desta lei e na Lei Orçamentária.

Art. 22 - As Comissões de Avaliação poderão deixar de utilizar todos os recursos previstos para o PRÊMIO se julgarem que os Coletivos apresentados não atendem aos objetivos desta Lei.

Art. 23 - As Comissões de Avaliação tomarão suas decisões por maioria simples de votos. § Único - O Presidente só terá direito a voto em caso de empate.

Art. 24 - As Comissões de Avaliação poderão solicitar à Secretaria Municipal de Cultura apoio técnico para seus trabalhos.

Art. 25 - As Comissões de Avaliação decidirão sobre casos não previstos, no âmbito de sua competência e nos termos desta Lei.

Art. 26 - As Comissões de Avaliação são soberanas, não cabendo recurso hierárquico, nem quanto ao mérito de suas decisões.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do p.
Nº 01.024 15
Adelina Cicero - Ass. Presidente
RF 100.406

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A OUTORGA DO PRÊMIO

Art. 27 - São critérios fundamentais para as Comissões de Avaliação outorgarem o PRÊMIO a um Coletivo:

a) sua relevância para a cidade e a pertinência de sua continuidade em função dos objetivos expostos no artigo 2º desta lei;

b) as justificativas exigidas pelo inciso X do artigo 12 desta lei para a premiação de um Bolsão.

§ 1º - A escolha de que trata o item a) deste artigo será feita com base na análise dos incisos III, V, VI e XI do artigo 12.

Art. 28 - Para a avaliação dos Coletivos, a Comissão terá como critérios complementares a análise dos seguintes itens:

I - as dificuldades de auto-sustentabilidade econômica do Coletivo: quanto maior a dificuldade, maior a necessidade de premiação;

II - a pertinência do Plano de Trabalho com o histórico e a continuidade do Coletivo; III - a pertinência do Orçamento com o Plano de Trabalho e a manutenção do Coletivo;

IV - os incisos IV, VII, VIII e IX do artigo 12;

V - a outorga do PRÊMIO visando contemplar diferentes linguagens, manifestações e regiões da cidade;

Art. 29 - O PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO, a ser outorgado a cada Coletivo, destina-se à manutenção e continuidade do mesmo e seu valor será, obrigatoriamente, igual ao Orçamento previsto no inciso IX do artigo 12 desta lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 do pro
Nº 01.024.15
Adelina Cicero - D. P. P. P.
RF 100.406

DA LIBERAÇÃO DO PRÊMIO E DA CONTRATAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

Art. 30 - O Secretário Municipal de Cultura homologará e publicará no Diário Oficial do Município as listas dos premiados e dos suplentes em até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da entrega das mesmas pela Comissão de Avaliação.

§ Único - No mesmo prazo, a Secretaria Municipal de Cultura comunicará a premiação ao Núcleo de cada Coletivo contemplado.

Art. 31 - Para receber o PRÊMIO em nome do Coletivo, as 03 (três) pessoas do Núcleo definido no parágrafo 1º do artigo 3º terão que assinar contrato com a Secretaria Municipal de Cultura comprometendo-se a executar na íntegra o Plano de Trabalho do inciso VIII do artigo 12.

§ Único - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará este contrato em até 30 (trinta) dias contados a partir da entrega da lista dos premiados pela Comissão de Avaliação.

Art. 32 - Após a assinatura do contrato de que trata o artigo 31, o PRÊMIO será imediata e integralmente depositado em conta corrente bancária conjunta das 03 (três) pessoas, aberta exclusivamente para esta finalidade, e que só poderá ser movimentada para a realização do Plano de Trabalho e para a manutenção do Coletivo.

§ Único - Para efeito de Imposto de Renda e outras obrigações tributárias e fiscais, a Secretaria Municipal de Cultura dará uma carta a cada um dos integrantes do Núcleo informando sobre a natureza do depósito bancário e declarando que o mesmo não se destina ao uso pessoal dos favorecidos, com exceção do pagamento de cachês e serviços obrigatoriamente declarados e tributados na forma da lei.

Art. 33 - Para a formalização de que tratam os artigos 31 e 32, as 03 (três) pessoas responsáveis pelo Núcleo do Coletivo deverão apresentar os seguintes documentos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 do processo
Nº 01.624.15
Adelina Cioque - 72. P. - Interim
RF. 103.406

I - Cópia do RG e do CPF;

II - Declaração de que não possui débitos com a Prefeitura do Município de São Paulo conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - Comprovante bancário de abertura de conta corrente conjunta dos 3 (três) integrantes do Núcleo do Coletivo para os fins exclusivos do PRÊMIO e a partir da orientação da Secretaria Municipal de Cultura;

IV - Autorização para crédito do PRÊMIO na conta corrente bancária de que trata o inciso anterior;

Art. 34 - Em caso de não assinatura do contrato de que trata o artigo 31, desistência ou impedimento do Coletivo em receber o PRÊMIO, a Secretaria Municipal de Cultura convocará, pela ordem de classificação, os integrantes da lista de suplentes, prevista no parágrafo único do artigo 20, para providenciar o estabelecido nos artigos 31, 32 e 33 desta lei.

Art. 35 - Cada Coletivo premiado terá um processo administrativo próprio para a formalização do PRÊMIO, de modo que o impedimento de um não prejudique o andamento dos demais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O Coletivo contemplado com o PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO, através das 03 (três) pessoas que compõem seu Núcleo, encaminhará à Secretaria Municipal de Cultura relatório comprobatório sobre a realização do Plano de Trabalho em até 30 (trinta) dias após a conclusão do mesmo.

§ 1º - A data de conclusão do Plano de Trabalho é a que consta na inscrição – inciso VIII do artigo 12 – e no contrato de que trata o artigo 31.

§ 2º - Esta data poderá ser prorrogada pela Secretaria Municipal de Cultura desde que devidamente justificada pelo Coletivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc
Nº 011.624 de 25
Adelina Ciccone - A. S. Parlamentar
RF 100 406

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor modelos ou planilhas para a apresentação do relatório previsto no caput deste artigo, mas poderá fazer diligências, pedir informações e explicações sempre que julgar necessárias para dar como comprovada a realização do Plano de Trabalho.

Art. 37 - Em caso de rejeição, por parte da Secretaria Municipal de Cultura, do relatório de que trata o artigo anterior ou da não realização do Plano de Trabalho, o Coletivo e os 03 (três) integrantes que compõem seu Núcleo serão considerados inadimplentes perante a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Como inadimplentes, eles não poderão efetuar qualquer contrato, receber qualquer subsídio ou apoio, financeiro ou não, nem se inscrever em qualquer edital da Prefeitura do Município de São Paulo por um período de 05 (cinco) anos e até o ressarcimento financeiro de que trata o § 2º deste artigo.

§ 2º - Além das penalidades acima, os 03 (três) integrantes do Núcleo terão que devolver o valor do PRÊMIO recebido, acrescidos de juros, multas, correção monetária e demais despesas judiciais e extrajudiciais envolvidas na cobrança.

Art. 38 - Durante a vigência do Plano de Trabalho, o beneficiário do PRÊMIO deverá fazer constar em todo o material de divulgação do Coletivo os logotipos da Secretaria Municipal de Cultura e do PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO e, no caso de inexistência destes, registrá-los nominalmente.

Art. 39 - O PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO dispensa prestação de contas contábeis e financeiras por ser um reconhecimento pelos trabalhos já realizados pelo Coletivo conforme determina o artigo 29 e o espírito desta lei.

Art. 40 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc
Nº 016.624 de 15
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF 100.406

Art. 41 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões Competentes.

Vereador Reis

Vereador Claudinho

Vereador Eliseu Gabriel

Vereador Marquito

Vereador Toninho Vespoli

Vereador Ushitaro Kamia

Vereador Quito Formiga



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

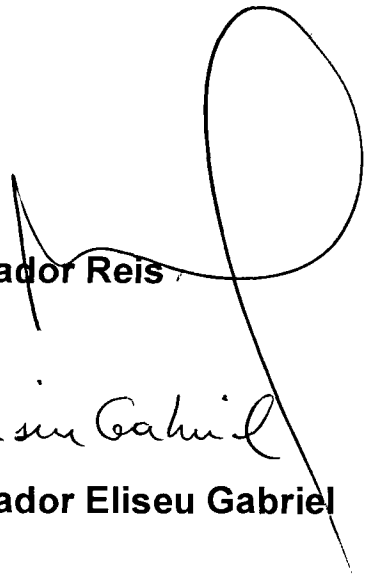
JUSTIFICATIVA

Folha nº 19 201
Nº 011.624 15
Adelina Cicova - Ass. Parlamentar
RF 100.406

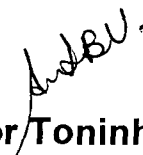
A presente propositura visa instituir o Prêmio de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo.

A iniciativa vem ao encontro da demanda de diversos coletivos ligados à área da cultura que pleiteiam mais recursos para desenvolver as suas atividades na periferia e cabe ao Poder Público Municipal estimular atividade de tamanha importância para a nossa cidade.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.


Vereador Reis

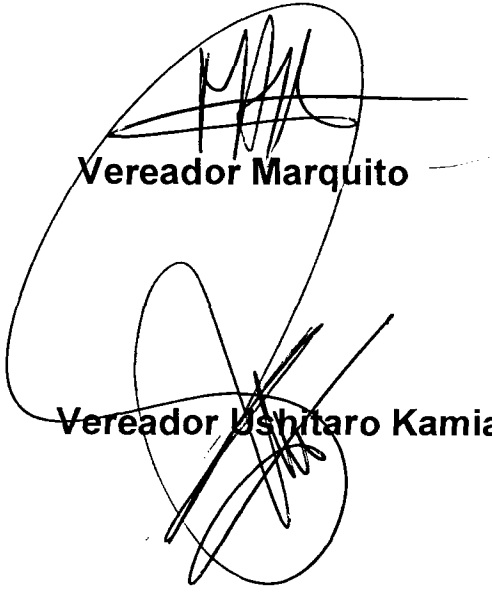

Vereador Eliseu Gabriel


Vereador Toninho Vespoli


Vereador Quito Formiga


Vereador Claudinho


Vereador Marquito


Vereador Ishitaro Kamia

ANEXOS

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Cultura

Proporção de domicílios com renda per capita de até meio salário mínimo*

Localidade (Distritos da cidade de São Paulo)	População total do distrito	Renda e Rendimento - Domicílios Particulares com Renda per Capita de até 1/2 Salário Mínimo (Em %)	População com renda de até meio salário mínimo (Em qtde)	ÁREA
Marsilac	8.259	41,56	3432	AREA 3
Parelheiros	130.913	36,08	47233	AREA 3
Jardim Helena	135.075	35,36	47763	AREA 3
Lajeado	164.451	32,93	54154	AREA 3
Cidade Tiradentes	211.309	32,64	68971	AREA 3
Itaim Paulista	223.974	32,64	73105	AREA 3
Iguatemi	127.418	32,63	41576	AREA 3
Jardim Ângela	294.979	32,53	95957	AREA 3
São Rafael	143.821	31,83	45778	AREA 3
Perus	80.101	30,79	24663	AREA 3
Grajaú	360.538	29,89	107765	AREA 3
Vila Curuçá	149.030	28,03	41773	AREA 3
Vila Jacuí	142.365	27,91	39734	AREA 3
Guaianazes	103.948	27,78	28877	AREA 3
Brasilândia	264.764	27,61	73101	AREA 3
Pedreira	144.165	27,52	39674	AREA 3
Capão Redondo	268.481	24,96	67013	AREA 3
Cidade Ademar	266.479	24,79	66060	AREA 3
São Miguel	92.124	24,05	22156	AREA 3
Parque do Carmo	68.222	23,87	16285	AREA 3
Sapopemba	284.503	23,49	66830	AREA 3
Jaraguá	184.451	23,41	43180	AREA 3
São Mateus	155.138	23,19	35977	AREA 3
Itaquera	204.841	22,74	46581	AREA 3
Ermelino Matarazzo	113.556	22,53	25584	AREA 3
Anhanguera	65.561	22,32	14633	AREA 3
Jardim São Luís	267.617	22,15	59277	AREA 3
José Bonifácio	123.970	21,73	26939	AREA 3
Tremembé	196.952	21,62	42581	AREA 3
Bom Retiro	33.825	21,5	7272	AREA 3
Jaçanã	94.585	21,33	20175	AREA 3
Campo Limpo	211.186	20,66	43631	AREA 3
Cidade Dutra	196.317	20,65	40539	AREA 3

Cachoeirinha	143.555	20,64	29630	AREA 3
Cangaíba	136.628	20,09	27449	AREA 3
TOTAL	5.793.101	70%	1.535.348	acima de 20% - AREA 3

Vila Andrade	126.439	19,94	25212	ÁREA 2
Cidade Líder	126.512	19,67	24885	ÁREA 2
Raposo Tavares	100.086	19,61	19627	ÁREA 2
Vila Maria	113.467	19,4	22013	ÁREA 2
São Domingos	84.825	17,63	14955	ÁREA 2
Ponte Rasa	93.929	17,5	16438	ÁREA 2
Vila Medeiros	130.005	17,32	22517	ÁREA 2
Aricanduva	89.664	16,25	14570	ÁREA 2
Pirituba	167.879	15,77	26475	ÁREA 2
Sacomã	247.681	15,56	38539	ÁREA 2
Jaguare	49.797	15,3	7619	ÁREA 2
Rio Pequeno	118.401	15,25	18056	ÁREA 2
Pari	17.277	14,55	2514	ÁREA 2
Jabaquara	223.699	14,51	32459	ÁREA 2
Jaguara	24.902	13,79	3434	ÁREA 2
Artur Alvim	105.317	13,64	14365	ÁREA 2
Vila Formosa	94.792	13,6	12892	ÁREA 2
Casa Verde	85.608	13,41	11480	ÁREA 2
Morumbi	46.839	13,36	6258	ÁREA 2
São Lucas	142.323	13,32	18957	ÁREA 2
Vila Matilde	104.931	12,54	13158	ÁREA 2
Vila Prudente	104.225	12,51	13039	ÁREA 2
Limão	80.245	12,48	10015	ÁREA 2
Freguesia do Ó	142.349	12,42	17680	ÁREA 2
Vila Sônia	108.247	12,35	13369	ÁREA 2
Água Rasa	84.971	12,22	10383	ÁREA 2
Ipiranga	106.797	12,06	12880	ÁREA 2
Penha	127.791	11,65	14888	ÁREA 2
Cursino	109.029	11,52	12560	ÁREA 2
Mandaqui	107.543	11,46	12324	ÁREA 2
Carrão	83.238	11,45	9531	ÁREA 2
Brás	29.229	10,66	3116	ÁREA 2
Socorro	37.794	10,66	4029	ÁREA 2
Campo Belo	65.760	10,36	6813	ÁREA 2
Sé	23.620	10,21	2412	ÁREA 2

Vila Guilherme	54.295	10,05	5457	ÁREA 2
TOTAL	3.559.506	23%	514.915	de 10,01 a 20% - ÁREA 2

Campo Grande	100.631	9,47	9530	ÁREA 1
Belém	45.010	9,33	4199	ÁREA 1
Pinheiros	65.345	9,17	5992	ÁREA 1
Jardim Paulista	88.651	9,01	7987	ÁREA 1
Tucuruvi	98.447	8,8	8663	ÁREA 1
República	56.898	8,65	4922	ÁREA 1
Itaim Bibi	92.474	8,56	7916	ÁREA 1
Liberdade	69.030	8,39	5792	ÁREA 1
Cambuci	36.872	8,19	3020	ÁREA 1
Moema	83.261	7,95	6619	ÁREA 1
Santo Amaro	71.462	7,94	5674	ÁREA 1
Consolação	57.342	7,82	4484	ÁREA 1
Santana	118.845	7,37	8759	ÁREA 1
Santa Cecília	83.606	7,34	6137	ÁREA 1
Saúde	130.671	7,17	9369	ÁREA 1
Alto de Pinheiros	43.128	7,16	3088	ÁREA 1
Vila Leopoldina	39.360	7,09	2791	ÁREA 1
Moóca	75.613	7,04	5323	ÁREA 1
Lapa	65.692	6,93	4552	ÁREA 1
Barra Funda	14.371	6,71	964	ÁREA 1
Tatuapé	91.563	6,64	6080	ÁREA 1
Butantã	54.184	6,38	3457	ÁREA 1
Bela Vista	69.406	5,99	4157	ÁREA 1
Vila Mariana	130.427	5,81	7578	ÁREA 1
Perdizes	111.087	5,42	6021	ÁREA 1
TOTAL	1.893.376	7%	143.075	até 10% - ÁREA 1

TOTAL DA POPULAÇÃO PERIFÉRICA DA CIDADE COM RENDA DE ATÉ MEIO SALÁRIO MÍNIMO

2.193.337

DEFINIÇÃO: Proporção de domicílios particulares (permanentes ou improvisados) com renda per capita de até meio salário mínimo em relação ao total de domicílios particulares.

FONTE: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Censo Demográfico (2010). Resultados do Universo.
Fundação Seade.

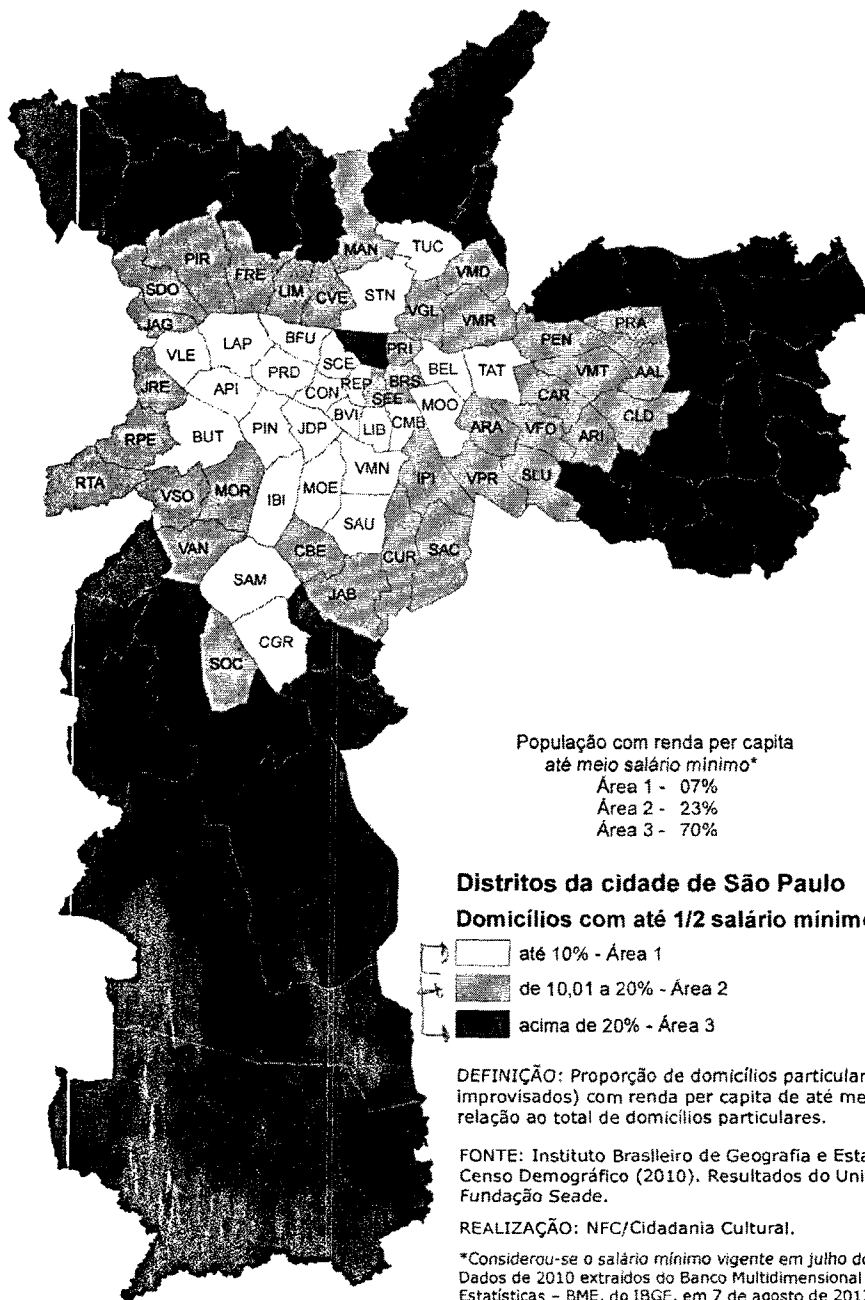
REALIZAÇÃO: NFC/Cidadania Cultural.

* Considerou-se o salário mínimo vigente em julho do ano de referência.

Dados de 2010 extraídos do Banco Multidimensional de Estatísticas - BME, do IBGE, em 7 de agosto de 2012.

Prefeitura da cidade de São Paulo
 Secretaria Municipal de Cultura

Proporção de domicílios com renda per capita de até meio salário mínimo*



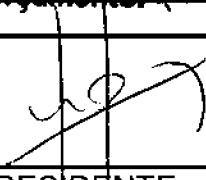


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 01 - PL 624 do 2015., 19/11/15 (a) Cj

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 NOV 2015
Const. Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Educação, Cultura e Esportes,
Finanças e Orçamento,

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/11/15


Selange Raimundo dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP.2

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTAS

EM 19/11/15 AO 17 HS

POR

SIGLA 04/12/15 AS 18 H ASS: *Levia*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 26 / 70 . S.P. 04/12/15

ddt

Assessoria Jurídica - Registro

Assessoria Jurídica - Registro

REC-11274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 26
Proc. Nº. 024 / 15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0624/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, que institui o Plano Nacional de Cultura;
- Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que institui a Política Nacional de Cultura Viva;
- Decreto Federal nº 5.520, de 24 de agosto de 2005, que institui o Sistema Federal de Cultura;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 191 e seguintes;
- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa de Valorização de Iniciativas Culturais (VAI) no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.278, de 5 de outubro de 2015, que institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais;
- PL 217/2015, que institui a 'Política Municipal de Cultura Viva', destinada a promover o acesso aos direitos culturais dos diferentes grupos, nos termos que especifica, e dá outras providências;
- PL 292/2015, que dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais;
- PL 642/2015, que institui o denominado "Prêmio Pagu" aos grupos coletivos artísticos de trabalho continuado, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.25.

São Paulo, 03 de dezembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 27
Proc. Nº. 6241/15
LSJ
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.343, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2010.

Mensagem de veto

Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;
- II - diversidade cultural;
- III - respeito aos direitos humanos;
- IV - direito de todos à arte e à cultura;
- V - direito à informação, à comunicação e à crítica cultural;
- VI - direito à memória e às tradições;
- VII - responsabilidade socioambiental;
- VIII - valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- IX - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X - responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI - colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura;
- XII - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º São objetivos do Plano Nacional de Cultura:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - proteger e promover o patrimônio histórico e artístico, material e imaterial;
- III - valorizar e difundir as criações artísticas e os bens culturais;
- IV - promover o direito à memória por meio dos museus, arquivos e coleções;
- V - universalizar o acesso à arte e à cultura;
- VI - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional;
- VII - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- VIII - estimular a sustentabilidade socioambiental;

IX - desenvolver a economia da cultura, o mercado interno, o consumo cultural e a exportação de bens, serviços e conteúdos culturais;

- X - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- XI - qualificar a gestão na área cultural nos setores público e privado;
- XII - profissionalizar e especializar os agentes e gestores culturais;
- XIII - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- XIV - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- XV - ampliar a presença e o intercâmbio da cultura brasileira no mundo contemporâneo;
- XVI - articular e integrar sistemas de gestão cultural.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

II - garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura e assegurar sua efetivação pelos órgãos responsáveis;

III - fomentar a cultura de forma ampla, por meio da promoção e difusão, da realização de editais e seleções públicas para o estímulo a projetos e processos culturais, da concessão de apoio financeiro e fiscal aos agentes culturais, da adoção de subsídios econômicos, da implantação regulada de fundos públicos e privados, entre outros incentivos, nos termos da lei;

IV - proteger e promover a diversidade cultural, a criação artística e suas manifestações e as expressões culturais, individuais ou coletivas, de todos os grupos étnicos e suas derivações sociais, reconhecendo a abrangência da noção de cultura em todo o território nacional e garantindo a multiplicidade de seus valores e formações;

V - promover e estimular o acesso à produção e ao empreendimento cultural; a circulação e o intercâmbio de bens, serviços e conteúdos culturais; e o contato e a fruição do público com a arte e a cultura de forma universal;

VI - garantir a preservação do patrimônio cultural brasileiro, resguardando os bens de natureza material e imaterial, os documentos históricos, acervos e coleções, as formações urbanas e rurais, as línguas e cosmologias indígenas, os sítios arqueológicos pré-históricos e as obras de arte, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência aos valores, identidades, ações e memórias dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VII - articular as políticas públicas de cultura e promover a organização de redes e consórcios para a sua implantação, de forma integrada com as políticas públicas de educação, comunicação, ciência e tecnologia, direitos humanos, meio ambiente, turismo, planejamento urbano e cidades, desenvolvimento econômico e social, indústria e comércio, relações exteriores, dentre outras;

VIII - dinamizar as políticas de intercâmbio e a difusão da cultura brasileira no exterior; promovendo bens culturais e criações artísticas brasileiras no ambiente internacional; dar suporte à presença desses produtos nos mercados de interesse econômico e geopolítico do País;

IX - organizar instâncias consultivas e de participação da sociedade para contribuir na formulação e debater estratégias de execução das políticas públicas de cultura;

X - regular o mercado interno, estimulando os produtos culturais brasileiros com o objetivo de reduzir desigualdades sociais e regionais, profissionalizando os agentes culturais, formalizando o mercado e qualificando as relações de trabalho na cultura, consolidando e ampliando os níveis de emprego e renda, fortalecendo redes de colaboração, valorizando empreendimentos de economia solidária e controlando abusos de poder econômico;

XI - coordenar o processo de elaboração de planos setoriais para as diferentes áreas artísticas, respeitando seus desdobramentos e segmentações, e também para os demais campos de manifestação simbólica identificados entre as diversas expressões culturais e que reivindiquem a sua estruturação nacional;

XII - incentivar a adesão de organizações e instituições do setor privado e entidades da sociedade civil às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura por meio de ações próprias, parcerias, participação em programas e integração ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, criada por Lei nº 11.274, de 2006, de autoria do Senador Salomão Nogueira.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, será o principal articulador federativo do PNC, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada entre os entes federados e a sociedade civil.

§ 2º A vinculação dos Estados, Distrito Federal e Municípios às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura far-se-á por meio de termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

§ 3º Os entes da Federação que aderirem ao Plano Nacional de Cultura deverão elaborar os seus planos decenais até 1 (um) ano após a assinatura do termo de adesão voluntária.

§ 4º O Poder Executivo federal, observados os limites orçamentários e operacionais, poderá oferecer assistência técnica e financeira aos entes da federação que aderirem ao Plano, nos termos de regulamento.

§ 5º Poderão colaborar com o Plano Nacional de Cultura, em caráter voluntário, outros entes, públicos e privados, tais como empresas, organizações corporativas e sindicais, organizações da sociedade civil, fundações, pessoas físicas e jurídicas que se mobilizem para a garantia dos princípios, objetivos, diretrizes e metas do PNC, estabelecendo termos de adesão específicos.

§ 6º O Ministério da Cultura exercerá a função de coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura - NC, conforme esta Lei, ficando responsável pela organização de suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

Art. 4º Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias da União e dos entes da federação que aderirem às diretrizes e metas do Plano Nacional de Cultura disporão sobre os recursos a serem destinados à execução das ações constantes do Anexo desta Lei.

Art. 5º O Fundo Nacional de Cultura, por meio de seus fundos setoriais, será o principal mecanismo de fomento às políticas culturais.

Art. 6º A alocação de recursos públicos federais destinados às ações culturais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverá observar as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos federais transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios serão ser aplicados prioritariamente por meio de Fundo de Cultura, que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Cultura, na forma do regulamento.

Art. 7º O Ministério da Cultura, na condição de coordenador executivo do Plano Nacional de Cultura, deverá estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura de forma a atender os objetivos desta Lei e elevar o total de recursos destinados ao setor para garantir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 8º Compete ao Ministério da Cultura monitorar e avaliar periodicamente o alcance das diretrizes e eficácia das metas do Plano Nacional de Cultura com base em indicadores nacionais, regionais e locais que quantifiquem a oferta e a demanda por bens, serviços e conteúdos, os níveis de trabalho, renda e acesso da cultura, de institucionalização e gestão cultural, de desenvolvimento econômico-cultural e de implantação sustentável de equipamentos culturais.

Parágrafo único. O processo de monitoramento e avaliação do PNC contará com a participação do Conselho Nacional de Política Cultural, tendo o apoio de especialistas, técnicos e agentes culturais, de institutos de pesquisa, de universidades, de instituições culturais, de organizações e redes socioculturais, além do apoio de outros órgãos colegiados de caráter consultivo, na forma do regulamento.

Art. 9º Fica criado o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, com os seguintes objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Art. 10. O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC terá as seguintes características:

I - obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que vierem a aderir ao Plano;

II - caráter declaratório;

III - processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV - ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§ 1º O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§ 2º As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PNC.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Plano Nacional de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivo a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes e metas.

Parágrafo único. A primeira revisão do Plano será realizada após 4 (quatro) anos da promulgação desta Lei, assegurada a participação do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e de ampla representação do poder público e da sociedade civil, na forma do regulamento.

Art. 12. O processo de revisão das diretrizes e estabelecimento de metas para o Plano Nacional de Cultura - PNC será desenvolvido pelo Comitê Executivo do Plano Nacional de Cultura.

§ 1º O Comitê Executivo será composto por membros indicados pelo Congresso Nacional e pelo Ministério da Cultura, tendo a participação de representantes do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC, dos entes que aderirem ao Plano Nacional de Cultura - PNC e do setor cultural.

§ 2º As metas de desenvolvimento institucional e cultural para os 10 (dez) anos de vigência do Plano serão fixadas pela coordenação executiva do Plano Nacional de Cultura - PNC a partir de subsídios do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e serão publicadas em 180 (cento e oitenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. A União e os entes da federação que aderirem ao Plano deverão dar ampla publicidade e transparência ao seu conteúdo, bem como à realização de suas diretrizes e metas, estimulando a transparência e o controle social em sua implementação.

Art. 14. A Conferência Nacional de Cultura e as conferências setoriais serão realizadas pelo Poder

Executivo federal, enquanto os entes que aderirem ao PNC ficarão responsáveis pela realização de conferências no âmbito de suas competências para o debate de estratégias e o estabelecimento da cooperação entre os agentes públicos e a sociedade civil para a implementação do Plano Nacional de Cultura - PNC. N.º 624/15 29

Parágrafo único. Fica sob responsabilidade do Ministério da Cultura a realização da Conferência Nacional de Cultura e de conferências setoriais, cabendo aos demais entes federados a realização de conferências estaduais e municipais para debater estratégias e estabelecer a cooperação entre os agentes públicos e da sociedade civil para a implantação do PNC e dos demais planos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

João Luiz Silva Ferreira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2010

ANEXO

PLANO NACIONAL DE CULTURA:

DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E AÇÕES

CAPÍTULO I – DO ESTADO FORTALECER A FUNÇÃO DO ESTADO NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS CULTURAIS

INTENSIFICAR O PLANEJAMENTO DE PROGRAMAS E AÇÕES VOLTADAS AO CAMPO CULTURAL CONSOLIDAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA CULTURA

O Plano Nacional de Cultura está voltado ao estabelecimento de princípios, objetivos, políticas, diretrizes e metas para gerar condições de atualização, desenvolvimento e preservação das artes e das expressões culturais, inclusive aquelas até então desconsideradas pela ação do Estado no País.

O Plano reafirma uma concepção ampliada de cultura, entendida como fenômeno social e humano de múltiplos sentidos. Ela deve ser considerada em toda a sua extensão antropológica, social, produtiva, econômica, simbólica e estética.

O Plano ressalta o papel regulador, indutor e fomentador do Estado, afirmando sua missão de valorizar, reconhecer, promover e preservar a diversidade cultural existente no Brasil.

Aos governos e suas instituições cabem a formulação de políticas públicas, diretrizes e critérios, o planejamento, a implementação, o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e a fiscalização das ações, projetos e programas na área cultural, em diálogo com a sociedade civil.

O Sistema Nacional de Cultura - SNC, criado por lei específica, e o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC orientarão a instituição de marcos legais e instâncias de participação social, o desenvolvimento de processos de avaliação pública, a adoção de mecanismos de regulação e indução do mercado e da economia da cultura, assim como a territorialização e a nacionalização das políticas culturais.

Compete ao Estado:

- FORMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS, identificando as áreas estratégicas de nosso desenvolvimento sustentável e de nossa inserção geopolítica no mundo contemporâneo, fazendo confluir vozes e respeitando os diferentes agentes culturais, atores sociais, formações humanas e grupos étnicos.

- QUALIFICAR A GESTÃO CULTURAL, otimizando a alocação dos recursos públicos e buscando a complementaridade com o investimento privado, garantindo a eficácia e a eficiência, bem como o atendimento dos direitos e a cobrança dos deveres, aumentando a racionalização dos processos e dos sistemas de governabilidade, permitindo maior profissionalização e melhorando o atendimento das demandas sociais.

- FOMENTAR A CULTURA de forma ampla, estimulando a criação, produção, circulação, promoção, difusão, acesso, consumo, documentação e memória, também por meio de subsídios à economia da cultura, mecanismos de crédito e financiamento, investimento por fundos públicos e privados, patrocínios e disponibilização de meios e recursos.

- **PROTEGER E PROMOVER A DIVERSIDADE CULTURAL**, reconhecendo a complexidade e abrangência das atividades e valores culturais em todos os territórios, ambientes e contextos populacionais, buscando dissolver a hierarquização entre alta e baixa cultura, cultura erudita, popular ou de massa, primitiva e civilizada, e demais discriminações ou preconceitos.

- **AMPLIAR E PERMITIR O ACESSO** compreendendo a cultura a partir da ótica dos direitos e liberdades do cidadão, sendo o Estado um instrumento para efetivação desses direitos e garantia de igualdade de condições, promovendo a universalização do acesso aos meios de produção e fruição cultural, fazendo equilibrar a oferta e a demanda cultural, apoiando a implantação dos equipamentos culturais e financiando a programação regular destes.

- **PRESERVAR O PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL**, resguardando bens, documentos, acervos, artefatos, vestígios e sítios, assim como as atividades, técnicas, saberes, linguagens e tradições que não encontram amparo na sociedade e no mercado, permitindo a todos o cultivo da memória comum, da história e dos testemunhos do passado.

- **AMPLIAR A COMUNICAÇÃO E POSSIBILITAR A TROCA ENTRE OS DIVERSOS AGENTES CULTURAIS**, criando espaços, dispositivos e condições para iniciativas compartilhadas, o intercâmbio e a cooperação, aprofundando o processo de integração nacional, absorvendo os recursos tecnológicos, garantindo as conexões locais com os fluxos culturais contemporâneos e centros culturais internacionais, estabelecendo parâmetros para a globalização da cultura.

- **DIFUNDIR OS BENS, CONTEÚDOS E VALORES** oriundos das criações artísticas e das expressões culturais locais e nacionais em todo o território brasileiro e no mundo, assim como promover o intercâmbio e interação desses com seus equivalentes estrangeiros, observando os marcos da diversidade cultural para a exportação de bens, conteúdos, produtos e serviços culturais.

- **ESTRUTURAR E REGULAR A ECONOMIA DA CULTURA**, construindo modelos sustentáveis, estimulando a economia solidária e formalizando as cadeias produtivas, ampliando o mercado de trabalho, o emprego e a geração de renda, promovendo o equilíbrio regional, a isonomia de competição entre os agentes, principalmente em campos onde a cultura interage com o mercado, a produção e a distribuição de bens e conteúdos culturais internacionalizados.

São fundamentais para o exercício da função do Estado:

- o compartilhamento de responsabilidades e a cooperação entre os entes federativos;
- a instituição e atualização de marcos legais;
- a criação de instâncias de participação da sociedade civil;
- a cooperação com os agentes privados e as Instituições culturais;
- a relação com instituições universitárias e de pesquisa;
- a disponibilização de informações e dados qualificados;
- a territorialização e a regionalização das políticas culturais;
- a atualização dos mecanismos de fomento, incentivo e financiamento à atividade cultural;
- a construção de estratégias culturais de internacionalização e de integração em blocos geopolíticos e mercados globais.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

1.1 Fortalecer a gestão das políticas públicas para a cultura, por meio da ampliação das capacidades de planejamento e execução de metas, a articulação das esferas dos poderes públicos, o estabelecimento de redes institucionais das três esferas de governo e a articulação com instituições e empresas do setor privado e organizações da sociedade civil.

1.1.1 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC como instrumento de articulação, gestão, informação, formação, fomento e promoção de políticas públicas de cultura com participação e controle da sociedade civil e envolvendo as três esferas de governo (federal, estadual e municipal). A implementação do Sistema Nacional de Cultura - SNC deve promover, nessas esferas, a constituição ou fortalecimento de órgãos gestores da cultura, conselhos de política cultural, conferências de cultura, fóruns, colegiados, sistemas setoriais de cultura, comissões intergestoras, sistemas de financiamento à cultura, planos e orçamentos participativos para

a cultura, sistemas de informação e indicadores culturais e programas de formação. As diretrizes da gestão cultural serão definidas por meio das respectivas Conferências e Conselhos de Política Cultural, compostos por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil, eleitos democraticamente. Os Órgãos Gestores devem apresentar periodicamente relatórios de gestão para avaliação nas instâncias de controle social do Sistema Nacional de Cultura - SNC.

1.1.2 Apoiar iniciativas em torno da constituição de agendas, frentes e comissões parlamentares dedicadas a temas culturais, tais como a elevação de dotação orçamentária, o aprimoramento dos marcos legais, o fortalecimento institucional e o controle social.

1.1.3 Descentralizar o atendimento do Ministério da Cultura no território nacional, sistematizar as ações de suas instituições vinculadas e fortalecer seus quadros institucionais e carreiras, otimizando o emprego de recursos e garantindo o exercício de suas competências.

1.1.4 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC, como instrumento de articulação para a gestão e profissionalização de agentes executores de políticas públicas de cultura, envolvendo a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil.

1.1.5 Atribuir a divisão de competências entre órgãos federais, estaduais e municipais, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, bem como das instâncias de formulação, acompanhamento e avaliação da execução de políticas públicas de cultura.

1.1.6 Estimular a criação e instalação de secretarias municipais e estaduais de cultura em todo o território nacional, garantindo o atendimento das demandas dos cidadãos e a proteção dos bens e valores culturais.

1.1.7 Estimular a constituição ou fortalecimento de órgãos gestores, conselhos consultivos, conferências, fóruns, colegiados e espaços de interlocução setorial, democráticos e transparentes, apoiando a ação dos fundos de fomento, acompanhando a implementação dos planos e, quando possível, criando gestão participativa dos orçamentos para a cultura.

1.1.8 Estabelecer programas de cooperação técnica entre os entes da Federação para a elaboração de planos e do planejamento das políticas públicas, organizando consórcios e redes.

1.1.9 Estabelecer sistemas de integração de equipamentos culturais e fomentar suas atividades e planos anuais, desenvolvendo metas qualitativas de aprimoramento e atualização de seus modelos institucionais, de financiamento, de gestão e de atendimento ao público e elaborando programas para cada um dos seus focos setoriais de política pública.

1.1.10 Aprimorar e ampliar os mecanismos de comunicação e de colaboração entre os órgãos e instituições públicos e organizações sociais e institutos privados, de modo a sistematizar informações, referências e experiências acumuladas em diferentes setores do governo, iniciativa privada e associações civis.

1.1.11 Fortalecer as políticas culturais setoriais visando à universalização do acesso e garantia ao exercício do direito à cultura.

1.2 Consolidar a implantação do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC como instrumento de acompanhamento, avaliação e aprimoramento da gestão e das políticas públicas de cultura.

1.2.1 Estabelecer padrões de cadastramento, mapeamento e síntese das informações culturais, a fim de orientar a coleta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de dados relacionados à gestão, à formação, à produção e à fruição de obras, atividades e expressões artísticas e culturais.

1.2.2 Estabelecer, no âmbito do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, os indicadores de acompanhamento e avaliação deste Plano Nacional.

1.2.3 Disseminar subsídios para formulação, implementação, gestão e avaliação das políticas culturais.

1.2.4 Implantar uma instituição pública nacional de estudos e pesquisas culturais.

1.3 Estimular a diversificação dos mecanismos de financiamento para a cultura e a coordenação entre os diversos agentes econômicos (governos, instituições e empresas públicas e privadas, instituições bancárias e de crédito) de forma a elevar o total de recursos destinados aos setores culturais e atender às necessidades e peculiaridades de suas áreas.

1.3.1 Incentivar a formação de consórcios intermunicipais, de modo a elevar a eficiência e a eficácia das ações de planejamento e execução de políticas regionais de cultura.

1.3.2 Elaborar, em parceria com bancos e agências de crédito, modelos de financiamento para as artes e manifestações culturais, que contemplem as particularidades e dinâmicas de suas atividades.

1.3.3 Promover o investimento para a pesquisa de inovação e a produção cultural independente e regional.

1.3.4 Realizar acordos com bancos e fundos públicos e privados de financiamento para oferecimento de linhas de crédito especiais para a produção artística e cultural, viabilizando a sua produção e circulação comercial.

1.3.5 Estimular o investimento privado de risco em cultura e a criação de fundos de investimento.

1.3.6 Estimular nos bancos estatais e de fomento linhas de crédito subsidiado para comunidades detentoras de bens culturais, para que possam realizar ações de preservação, de restauração, de promoção e de salvaguarda do patrimônio cultural.

1.3.7 Criar, em parceria com bancos públicos e bancos de fomento, linhas de crédito subsidiado para o financiamento da requalificação de imóveis públicos e privados situados em sítios históricos.

1.4 Ampliar e desconcentrar os investimentos em produção, difusão e fruição cultural, visando ao equilíbrio entre as diversas fontes e à redução das disparidades regionais e desigualdades sociais, com prioridade para os perfis populacionais e identitários historicamente desconsiderados em termos de apoio, investimento e interesse comercial.

1.4.1 Estabelecer critérios transparentes para o financiamento público de atividades que fortaleçam a diversidade nacional, o bem-estar social e a integração de esforços pelo desenvolvimento sustentável e socialmente justo.

1.4.2 Articular os marcos regulatórios dos mecanismos de fomento e incentivo das esferas federal, estadual e municipal.

1.4.3 Aprimorar os instrumentos legais de forma a dar transparência e garantir o controle social dos processos de seleção e de prestação de contas de projetos incentivados com recursos públicos.

1.4.4 Ampliar e regulamentar as contrapartidas socioculturais, de desconcentração regional, de acesso, de apoio à produção independente e de pesquisa para o incentivo a projetos com recursos oriundos da renúncia fiscal.

1.4.5 Ampliar e aprimorar a divulgação dos programas, ações e editais públicos de apoio à cultura.

1.4.6 Ampliar o uso de editais e comissões de seleção pública com a participação de representantes da sociedade na escolha de projetos para destinação de recursos públicos provenientes do orçamento e da renúncia fiscal, garantindo regras transparentes e ampla divulgação.

1.4.7 Incentivar o uso de editais pelas entidades financiadoras privadas, bem como por organizações não governamentais e outras instituições que ofereçam recursos para cultura.

1.4.8 Ampliar as linhas de financiamento e fomento à produção independente de conteúdos para rádio, televisão, internet e outras mídias, com vistas na democratização dos meios de comunicação e na valorização da diversidade cultural.

1.4.9 Incentivar a criação de linhas de financiamento e fomento para modelos de negócios culturais inovadores.

1.5 Fortalecer o Fundo Nacional de Cultura como mecanismo central de fomento.

1.5.1 Estabelecer programas de financiamento conjunto entre as três esferas da federação, por meio da reformulação do Fundo Nacional de Cultura.

1.5.2 Induzir à criação e à padronização dos fundos estaduais e municipais de cultura, por meio da regulamentação dos mecanismos de repasse do Fundo Nacional de Cultura, estimulando contrapartidas orçamentárias locais para o recurso federal alocado.

1.5.3 Estimular a criação, o aprimoramento do gerenciamento técnico dos empenhos e o controle social dos fundos de cultura, priorizando a distribuição de recursos por meio de mecanismos de seleção pública e de editais de chamamento de projetos.

1.5.4 Estabelecer programas específicos para setores culturais, principalmente para artes visuais, música,

artes cênicas, literatura, audiovisual, patrimônio, museus e diversidade cultural, garantindo percentuais equilibrados de alocação de recursos em cada uma das políticas setoriais.

Folha 31
garantindo percentuais
Livia Salomão Nogueira
RFNC, socio de

1.5.5 Estabelecer mecanismos complementares de fomento e financiamento tornando empreendimentos culturais e permitindo a incorporação de receitas advindas do sucesso comercial dos projetos.

1.5.6 Ampliar as fontes de recursos do Fundo Nacional de Cultura, buscando fontes em extrações das loterias federais, doações e outros montantes para além dos oriundos do caixa geral da União.

1.6 Aprimorar o mecanismo de incentivo fiscal, de forma a aproveitar seus recursos no sentido da desconcentração regional, sustentabilidade e alinhamento às políticas públicas.

1.6.1 Estimular a construção de diretrizes para o incentivo fiscal, de modo a permitir uma melhor distribuição dos recursos oriundos da renúncia, gerando maior distribuição no território nacional e entre as diferentes atividades culturais.

1.6.2 Estabelecer percentuais diferenciados de renúncia fiscal baseados em critérios objetivos que permitam aferir o nível de comprometimento do projeto com as políticas públicas de cultura.

1.6.3 Estimular a contrapartida do setor privado e das empresas usuárias dos mecanismos de compensação tributária, de modo a aumentar os montantes de recursos de copatrocínio e efetivar a parceria do setor público e do setor privado no campo da cultura.

1.6.4 Estimular pessoas físicas a investir em projetos culturais por meio dos mecanismos de renúncia fiscal, principalmente em fundos fiduciários que gerem a sustentabilidade de longo prazo em instituições e equipamentos culturais.

1.6.5 Promover a autonomia das instituições culturais na definição de suas políticas, regulando e incentivando sua independência em relação às empresas patrocinadoras.

1.7 Sistematizar instrumentos jurídicos e normativos para o aprimoramento dos marcos regulatórios da cultura, com o objetivo de fortalecer as leis e regimentos que ordenam o setor cultural.

1.7.1 Fortalecer as comissões de cultura no Poder Legislativo federal, estadual e municipal, estimulando a participação de mandatos e bancadas parlamentares no constante aprimoramento e na revisão ocasional das leis, garantindo os interesses públicos e os direitos dos cidadãos.

1.7.2 Promover programas de cooperação técnica para atualização e alinhamento das legislações federais, estaduais e municipais, aprimorando os marcos jurídicos locais de institucionalização da política pública de cultura.

1.7.3 Estabelecer instrumentos normativos relacionados ao patrimônio cultural para o desenvolvimento dos marcos regulatórios de políticas territoriais urbanas e rurais, de arqueologia pré-histórica e de história da arte.

1.7.4 Garantir a participação efetiva dos órgãos executivos e comissões legislativas de cultura nos processos de elaboração, revisão e execução da lei orgânica e dos planos diretores dos Municípios.

1.7.5 Contribuir para a definição dos marcos legais e organizacionais que ordenarão o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade e a democratização da mídia audiovisual e digital.

1.7.6 Estimular a participação dos órgãos gestores da política pública de cultura no debate sobre a atualização das leis de comunicação social, abrangendo os meios impressos, eletrônicos e de internet, bem como os serviços de infraestrutura de telecomunicações e redes digitais.

1.7.7 Fortalecer e aprimorar os mecanismos regulatórios e legislativos de proteção e gestão do patrimônio cultural, histórico e artístico e dos museus brasileiros.

1.8 Instituir e aprimorar os marcos regulatórios em articulação com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e organizações internacionais dedicadas ao tema.

1.8.1 Revisar a legislação tributária aplicada às indústrias da cultura, especialmente os segmentos do audiovisual, da música e do livro, levando em conta os índices de acesso em todo o território nacional e o advento da convergência digital da mídia, sem prejuízo aos direitos dos criadores.

1.8.2 Instituir instrumentos tributários diferenciados para beneficiar a produção, difusão, circulação e comercialização de bens, produtos e serviços culturais.

1.8.3 Criar políticas fiscais capazes de carrear recursos oriundos do turismo em benefício dos bens e manifestações de arte e cultura locais.

1.8.4 Criar regras nacionais de tributação adequadas à especificidade das atividades artísticas e culturais itinerantes.

1.8.5 Promover o tratamento igualitário no que tange ao controle da saída e entrada de bens culturais no País, desburocratizando os seus trâmites e simplificando a legislação para o trânsito e recepção de obras para exposições. Contribuir para o combate ao tráfico ilícito de bens culturais.

1.8.6 Estabelecer o direito de preferência do Estado brasileiro sobre as instituições estrangeiras em ocasiões de venda de obras de arte nacionais de interesse público.

1.9 Fortalecer a gestão pública dos direitos autorais, por meio da expansão e modernização dos órgãos competentes e da promoção do equilíbrio entre o respeito a esses direitos e a ampliação do acesso à cultura.

1.9.1 Criar instituição especificamente voltada à promoção e regulação de direitos autorais e suas atividades de arrecadação e distribuição.

1.9.2 Revisar a legislação brasileira sobre direitos autorais, com vistas em equilibrar os interesses dos criadores, investidores e usuários, estabelecendo relações contratuais mais justas e critérios mais transparentes de arrecadação e distribuição.

1.9.3 Aprimorar e acompanhar a legislação autoral com representantes dos diversos agentes envolvidos com o tema, garantindo a participação da produção artística e cultural independente, por meio de consultas e debates abertos ao público.

1.9.4 Adequar a regulação dos direitos autorais, suas limitações e exceções, ao uso das novas tecnologias de informação e comunicação.

1.9.5 Criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e dos direitos coletivos das populações detentoras desses conhecimentos e autoras dessas manifestações, garantindo a participação efetiva dessas comunidades nessa ação.

1.9.6 Descentralizar o registro de obras protegidas por direitos autorais, por meio da abertura de representações estaduais dos escritórios de registro, e facilitar o registro de obras nos órgãos competentes.

1.9.7 Regular o funcionamento de uma instância administrativa especializada na mediação de conflitos e arbitragem no campo dos direitos autorais, com destaque para os problemas relacionados à gestão coletiva de direitos.

1.9.8 Estimular a criação e o aperfeiçoamento técnico das associações gestoras de direitos autorais e adotar medidas que tornem suas gestões mais democráticas e transparentes.

1.9.9 Promover a defesa de direitos associados ao patrimônio cultural, em especial os direitos de imagem e de propriedade intelectual coletiva de populações detentoras de saberes tradicionais, envolvendo-as nessa ação.

1.9.10 Garantir aos povos e comunidades tradicionais direitos sobre o uso comercial sustentável de seus conhecimentos e expressões culturais. Estimular sua participação na elaboração de instrumentos legais que assegurem a repartição equitativa dos benefícios resultantes desse mercado.

1.9.11 Estabelecer mecanismos de proteção aos conhecimentos tradicionais e expressões culturais, reconhecendo a importância desses saberes no valor agregado aos produtos, serviços e expressões da cultura brasileira.

1.9.12 Incentivar o desenvolvimento de modelos solidários de licenciamento de conteúdos culturais, com o objetivo de ampliar o reconhecimento dos autores de obras intelectuais, assegurar sua propriedade intelectual e expandir o acesso às manifestações culturais.

1.9.13 Incentivar e fomentar o desenvolvimento de produtos e conteúdos culturais intensivos em conhecimento e tecnologia, em especial sob regimes flexíveis de propriedade intelectual.

1.9.14 Promover os interesses nacionais relativos à cultura nos organismos internacionais de governança sobre o Sistema de Propriedade Intelectual e outros foros internacionais de negociação sobre o comércio de bens e serviços.

1.9.15 Qualificar os debates sobre revisão e atualização das regras internacionais de propriedade intelectual, com vistas em compensar as condições de desigualdade dos países em desenvolvimento em relação aos países desenvolvidos.

1.10 Promover uma maior articulação das políticas públicas de cultura com as de outras áreas, como educação, meio ambiente, desenvolvimento social, planejamento urbano e econômico, turismo, indústria e comércio.

1.10.1 Construir um sistema de gestão compartilhada e em rede para as políticas de cultura intersetoriais de modo a ampliar a participação social no monitoramento, avaliação e revisão de programas, projetos e ações.

1.10.2 (VETADO)

1.10.3 Estabelecer um sistema articulado de ações entre as diversas instâncias de governo e os meios de comunicação públicos, de modo a garantir a transversalidade de efeitos dos recursos aplicados no fomento à difusão cultural.

1.10.4 Estabelecer a participação contínua dos órgãos culturais nas instâncias intersetoriais e nas ações das instituições responsáveis pelo desenvolvimento científico e tecnológico que definem e implementam as políticas de inclusão e de distribuição da infraestrutura de serviços de conexão às redes digitais.

1.10.5 Articular os órgãos federais, estaduais e municipais e representantes da sociedade civil e do empresariado na elaboração e implementação da política intersetorial de cultura e turismo, estabelecendo modelos de financiamento e gestão compartilhada e em rede.

1.10.6 Construir instrumentos integrados de preservação, salvaguarda e gestão do patrimônio em todas as suas vertentes e dimensões, incluindo desenvolvimento urbano, turismo, meio ambiente, desenvolvimento econômico e planejamento estratégico, entre outras.

1.10.7 Estabelecer uma agenda compartilhada de programas, projetos e ações entre os órgãos de cultura e educação municipais, estaduais e federais, com o objetivo de desenvolver diagnósticos e planos conjuntos de trabalho. Instituir marcos legais e articular as redes de ensino e acesso à cultura.

1.10.8 Atuar em conjunto com os órgãos de educação no desenvolvimento de atividades que insiram as artes no ensino regular como instrumento e tema de aprendizado, com a finalidade de estimular o olhar crítico e a expressão artístico-cultural do estudante.

1.10.9 Realizar programas em parceria com os órgãos de educação para que as escolas atuem também como centros de produção e difusão cultural da comunidade.

1.10.10 Incentivar pesquisas e elaboração de materiais didáticos e de difusão referentes a conteúdos multiculturais, étnicos e de educação patrimonial.

1.10.11 Estabelecer uma política voltada ao desenvolvimento de ações culturais para a infância e adolescência, com financiamento e modelo de gestão compartilhado e intersetorial.

1.10.12 Promover políticas, programas e ações voltados às mulheres, relações de gênero e LGBT, com fomento e gestão transversais e compartilhados.

1.11 Dinamizar as políticas de intercâmbio e difusão da cultura brasileira no exterior, em parceria com as embaixadas brasileiras e as representações diplomáticas do País no exterior, a fim de afirmar a presença da arte e da cultura brasileiras e seus valores distintivos no cenário global, potencializar os intercâmbios econômicos e técnicos na área e a exportação de produtos e consolidar as redes de circulação e dos mercados consumidores de bens, conteúdos e serviços culturais.

1.11.1 Instituir uma agência de cooperação cultural internacional vinculada ao Ministério da Cultura e desenvolver estratégias constantes de internacionalização da arte e da cultura brasileiras no mundo contemporâneo.

1.11.2 Fomentar projetos e ações de promoção da arte e da diversidade cultural brasileiras em todo o mundo, por meio da valorização de suas diferentes contribuições, seus potenciais de inovação e de experimentação diante da cultura global.

1.11.3 Fortalecer a participação brasileira nas redes, fóruns, reuniões de especialistas, encontros bilaterais, acordos multilaterais e em representações nos organismos internacionais, ligados à cultura, dando amplitude e divulgação às suas discussões, afirmando princípios, conceitos, objetivos e diretrizes estratégicas de nossa política cultural.

1.11.4 Desenvolver políticas públicas para estimular o trânsito da arte e das manifestações culturais nas regiões fronteiriças brasileiras, ampliando o relacionamento com outros países do continente.

1.11.5 Estimular a circulação de bens culturais e valores, incentivando a construção de equipamentos culturais nas áreas de fronteira, com o objetivo de promover a integração dos países limítrofes.

1.11.6 Articular órgãos e políticas de cultura e relações exteriores para constituir e aprofundar programas sobre temas e experiências culturais com outras nações, sobretudo no âmbito do Mercosul, da América Latina, da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, dando destaque também ao intercâmbio com China, Rússia, Índia e África do Sul.

1.11.7 Articular políticas de cultura e intercâmbio para aprofundar temas e experiências culturais com os países do continente africano, os países árabes, o continente europeu e os demais países que participaram dos fluxos migratórios que contribuíram para a formação da população brasileira.

1.11.8 Promover planos bilaterais e multilaterais de cooperação técnica e financeira, visando à troca de experiências, conhecimentos e metodologias para a viabilização de programas nacionais.

1.11.9 Estabelecer acordos e protocolos internacionais de cooperação, fomento e difusão, em especial com países em desenvolvimento, de modo a ampliar a inserção da produção cultural brasileira no mercado internacional e o intercâmbio de produções e experiências culturais.

1.11.10 Estimular a tradução e a publicação de obras literárias brasileiras em diversas mídias no exterior, assim como de obras estrangeiras no País, ampliando o repertório cultural e semântico traduzível e as interação entre as línguas e valores, principalmente as neolatinas e as indígenas do continente americano.

CAPÍTULO II – DA DIVERSIDADE RECONHECER E VALORIZAR A DIVERSIDADE PROTEGER E PROMOVER AS ARTES E EXPRESSÕES CULTURAIS

A formação sociocultural do Brasil é marcada por encontros étnicos, sincretismos e mestiçagens. É dominante, na experiência histórica, a negociação entre suas diversas formações humanas e matrizes culturais no jogo entre identidade e alteridade, resultando no reconhecimento progressivo dos valores simbólicos presentes em nosso território. Não se pode ignorar, no entanto, as tensões, dominações e discriminações que permearam e permeiam a trajetória do País, registradas inclusive nas diferentes interpretações desses fenômenos e nos termos adotados para expressar as identidades.

A diversidade cultural no Brasil se atualiza – de maneira criativa e ininterrupta – por meio da expressão de seus artistas e de suas múltiplas identidades, a partir da preservação de sua memória, da reflexão e da crítica. As políticas públicas de cultura devem adotar medidas, programas e ações para reconhecer, valorizar, proteger e promover essa diversidade.

Esse planejamento oferece uma oportunidade histórica para a adequação da legislação e da institucionalidade da cultura brasileira de modo a atender à Convenção da Diversidade Cultural da Unesco, firmando a diversidade no centro das políticas de Estado e como elo de articulação entre segmentos populacionais e comunidades nacionais e internacionais.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

2.1 Realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural dos e para os grupos que compõem a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas; aqueles que se encontram ameaçados devido a processos migratórios, modificações do ecossistema, transformações na dinâmica social, territorial, econômica, comunicacional e tecnológica; e aqueles discriminados por questões étnicas, etárias, religiosas, de gênero, orientação sexual, deficiência física ou intelectual e pessoas em sofrimento mental.

2.1.1 Estabelecer abordagens intersetoriais e transdisciplinares para a execução de políticas dedicadas às culturas populares, incluindo seus detentores na formulação de programas, projetos e ações.

2.1.2 Criar políticas de transmissão dos saberes e fazeres das culturas populares e tradicionais, por meio de mecanismos como o reconhecimento formal dos mestres populares, leis específicas, bolsas de auxílio, integração com o sistema de ensino formal, criação de instituições públicas de educação e cultura que valorizem esses saberes e fazeres, criação de oficinas e escolas itinerantes, estudos e sistematização de pedagogias e dinamização e circulação dos seus saberes no contexto em que atuam.

2.1.3 Reconhecer a atividade profissional dos mestres de ofícios por meio do título de “notório saber”.

2.1.4 Realizar campanhas nacionais, regionais e locais de valorização das culturas dos povos e comunidades tradicionais, por meio de conteúdos para rádio, internet, televisão, revistas, exposições museológicas, materiais didáticos e livros, entre outros.

2.1.5 Desenvolver e ampliar programas dedicados à capacitação de profissionais para o ensino de história, arte e cultura africana, afro-brasileira, indígena e de outras comunidades não hegemônicas, bem como das diversas expressões culturais e linguagens artísticas.

2.1.6 Apoiar o mapeamento, documentação e preservação das terras das comunidades quilombolas, indígenas e outras comunidades tradicionais, com especial atenção para sítios de valor simbólico e histórico.

2.1.7 Mapear, preservar, restaurar e difundir os acervos históricos das culturas afro-brasileira, indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais, valorizando tanto sua tradição oral quanto sua expressão escrita nos seus idiomas e dialetos e na língua portuguesa.

2.1.8 Promover o intercâmbio de experiências e ações coletivas entre diferentes segmentos da população, grupos de identidade e expressões culturais.

2.1.9 Fomentar a difusão nacional e internacional das variações regionais da culinária brasileira, valorizando o modo de fazer tradicional, os hábitos de alimentação saudável e a produção sustentável de alimentos.

2.1.10 Fomentar projetos que visem a preservar e a difundir as brincadeiras e brinquedos populares, cantigas de roda, contações de histórias, adivinhações e expressões culturais similares.

2.1.11 Promover a elaboração de inventários sobre a diversidade das práticas religiosas, incluindo seus ritos e festas.

2.1.12 Integrar as políticas públicas de cultura destinadas ao segmento LGBT, sobretudo no que diz respeito à valorização da temática do combate à homofobia, promoção da cidadania e afirmação de direitos.

2.1.13 Incentivar projetos de moda e vestuário que promovam conceitos estéticos baseados na diversidade e na aceitação social dos diferentes tipos físicos e de suas formas de expressão.

2.1.14 Fomentar políticas públicas de cultura voltadas aos direitos das mulheres e sua valorização, contribuindo para a redução das desigualdades de gênero.

2.2 Ampliar o reconhecimento e apropriação social da diversidade da produção artística brasileira, por meio de políticas de capacitação e profissionalização, pesquisa e difusão, apoio à inovação de linguagem, estímulo à produção e circulação, formação de acervos e repertórios e promoção do desenvolvimento das atividades econômicas correspondentes.

2.2.1 Formular e implementar planos setoriais nacionais de linguagens artísticas e expressões culturais, que incluam objetivos, metas e sistemas de acompanhamento, avaliação e controle social.

2.3 Disseminar o conhecimento e ampliar a apropriação social do patrimônio cultural brasileiro, por meio de editais de seleção de pesquisa, premiações, fomento a estudos sobre o tema e incentivo a publicações voltados a instituições de ensino e pesquisa e a pesquisadores autônomos.

2.3.1 Promover ações de educação para o patrimônio, voltadas para a compreensão e o significado do patrimônio e da memória coletiva, em suas diversas manifestações como fundamento da cidadania, da identidade e da diversidade cultural.

2.3.2 Inserir o patrimônio cultural na pauta do ensino formal, apropriando-se dos bens culturais nos processos de formação formal cidadã, estimulando novas vivências e práticas educativas.

2.3.3 Fomentar a apropriação dos instrumentos de pesquisa, documentação e difusão das manifestações culturais populares por parte das comunidades que as abrigam, estimulando a autogestão de sua memória.

2.3.4 Desenvolver uma rede de cooperação entre instituições públicas federais, estaduais e municipais, instituições privadas, meios de comunicação e demais organizações civis para promover o conhecimento sobre o patrimônio cultural, por meio da realização de mapeamentos, inventários e ações de difusão.

2.3.5 Mapear o patrimônio cultural brasileiro guardado por instituições privadas e organizações sociais, com o objetivo de formação de um banco de registros da memória operária nacional.

2.4 Desenvolver e implementar, em conjunto com as instâncias locais, planos de preservação para as

cidades e núcleos urbanos históricos ou de referência cultural, abordando a cultura e o patrimônio como eixos de planejamento e desenvolvimento urbano.

2.4.1 Incentivar e promover a qualificação da produção do design, da arquitetura e do urbanismo contemporâneos, melhorando o ambiente material, os aspectos estéticos e as condições de habitabilidade das cidades, respeitando o patrimônio preexistente e proporcionando a criação do patrimônio material do futuro.

2.4.2 Priorizar ações integradas de reabilitação de áreas urbanas centrais, aliando preservação do patrimônio cultural e desenvolvimento urbano com inclusão social, fortalecendo instâncias locais de planejamento e gestão.

2.4.3 Fortalecer a política de pesquisa, documentação e preservação de sítios arqueológicos, promovendo ações de compartilhamento de responsabilidades com a sociedade na gestão de sítios arqueológicos e o fomento à sua socialização.

2.4.4 Promover política para o reconhecimento, pesquisa, preservação e difusão do patrimônio paleontológico, em conjunto com demais órgãos, instituições e entidades correlacionadas.

2.4.5 Estimular a compreensão dos museus, centros culturais e espaços de memória como articuladores do ambiente urbano, da história da cidade e de seus estabelecimentos humanos como fenômeno cultural.

2.5 Estabelecer um sistema nacional dedicado à documentação, preservação, restauração, pesquisa, formação, aquisição e difusão de acervos de interesse público e promover redes de instituições dedicadas à memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

2.5.1 Adotar protocolos que promovam o uso dinâmico de arquivos públicos, conectados em rede, assegurando amplo acesso da população e disponibilizando conteúdos multimídia.

2.5.2 Fomentar a instalação de acervos mínimos em instituições de ensino, pesquisa, equipamentos culturais e comunitários, que contemple a diversidade e as características da cultura brasileira.

2.5.3 Garantir controle e segurança de acervos e coleções de bens móveis públicos de valor cultural, envolvendo a rede de agentes responsáveis, de modo a resguardá-los e garantir-lhes acesso.

2.5.4 Estimular, por meio de programas de fomento, a implantação e modernização de sistemas de segurança, de forma a resguardar acervos de reconhecido valor cultural.

2.5.5 Estimular e consolidar a apropriação, pelas redes públicas de ensino, do potencial pedagógico dos acervos dos museus brasileiros, contribuindo para fortalecer o processo de ensino-aprendizagem em escolas públicas.

2.5.6 Promover redes de instituições dedicadas à documentação, pesquisa, preservação, restauro e difusão da memória e identidade dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

2.5.7 Fomentar e articular, em rede, os museus comunitários, ecomuseus, museus de território, museus locais, casas do patrimônio cultural e outros centros de preservação e difusão do patrimônio cultural, garantindo o direito de memória aos diferentes grupos e movimentos sociais.

2.5.8 Estimular a criação de centros integrados da memória (museus, arquivos e bibliotecas) nos Estados e Municípios brasileiros, com a função de registro, pesquisa, preservação e difusão do conhecimento.

2.5.9 Fomentar a instalação e a ampliação de acervos públicos direcionados às diversas linguagens artísticas e expressões culturais em instituições de ensino, bibliotecas e equipamentos culturais.

2.5.10 Atualizar e aprimorar a preservação, a conservação, a restauração, a pesquisa e a difusão dos acervos de fotografia. Promover o intercâmbio de conservadores e técnicos brasileiros e estrangeiros dedicados a esse suporte.

2.5.11 Mapear e preservar o patrimônio fonográfico brasileiro com o objetivo de formar um banco nacional de registros sonoros e dispô-los em portal eletrônico para difusão gratuita, respeitando a legislação autoral e levando em consideração as novas modalidades de licenciamento.

2.5.12 Realizar um programa contínuo de digitalização de acervos sonoros e de microfilmagem de partituras.

2.5.13 Promover e fomentar iniciativas de preservação da memória da moda, do vestuário e do design no Brasil, contribuindo para a valorização das práticas artesanais e industriais, rurais e urbanas.

2.5.14 Fortalecer instituições públicas e apoiar instituições privadas que realizem preservação e difusão de acervos audiovisuais.

2.6 Mapear, registrar, salvaguardar e difundir as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas correspondentes ao patrimônio imaterial, às paisagens tradicionais e aos lugares de importância histórica e simbólica para a nação brasileira.

2.6.1 Instituir a paisagem cultural como ferramenta de reconhecimento da diversidade cultural brasileira, ampliando a noção de patrimônio para o contexto territorial e abarcando as manifestações materiais e imateriais das áreas.

2.6.2 Realizar ação integrada para a instituição de instrumentos de preservação, registro, salvaguarda e difusão de todas as línguas e falares usados no País, incluindo a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

2.6.3 Realizar programas de promoção e proteção das línguas indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais e estimular a produção e a tradução de documentos nesses idiomas.

2.6.4 Promover as culinárias, as gastronomias, os utensílios, as cozinhas e as festas correspondentes como patrimônio brasileiro material e imaterial, bem como o registro, a preservação e a difusão de suas práticas.

2.7 Fortalecer e preservar a autonomia do campo de reflexão sobre a cultura, assegurando sua articulação indispensável com as dinâmicas de produção e fruição simbólica das expressões culturais e linguagens artísticas.

2.7.1 Ampliar os programas voltados à realização de seminários, à publicação de livros, revistas, jornais e outros impressos culturais, ao uso da mídia eletrônica e da internet, para a produção e a difusão da crítica artística e cultural, privilegiando as iniciativas que contribuam para a regionalização e a promoção da diversidade.

2.7.2 Estabelecer programas contínuos de premiação para pesquisas e publicações editoriais na área de crítica, teoria e história da arte, patrimônio cultural e projetos experimentais.

2.7.3 Fomentar, por intermédio de seleção e editais públicos, iniciativas de pesquisa e formação de acervos documentais e históricos sobre a crítica e reflexão cultural realizada no País.

2.7.4 Fomentar o emprego das tecnologias de informação e comunicação, como as redes sociais, para a expansão dos espaços de discussão na área de crítica e reflexão cultural.

2.7.5 Estabelecer programas na rede de equipamentos culturais voltados a atividades de formação de profissionais para a crítica e a reflexão cultural.

2.7.6 Elaborar, em parceria com os órgãos de educação e ciência e tecnologia e pesquisa, uma política e formação de pesquisadores e núcleos de pesquisa sobre as manifestações afro-brasileiras, indígenas e de outros povos e comunidades tradicionais nas instituições de ensino superior.

2.7.7 Articular com as agências científicas e as instituições de memória e patrimônio cultural o desenvolvimento de linhas de pesquisa sobre as expressões culturais populares.

2.7.8 Fomentar, por meio de editais públicos e parcerias com órgãos de educação, ciência e tecnologia e pesquisa, as atividades de grupos de estudos acadêmicos, experimentais e da sociedade civil que abordem questões relativas à cultura, às artes e à diversidade cultural.

2.7.9 Incentivar programas de extensão que facilitem o diálogo entre os centros de estudos, comunidades artísticas e movimentos culturais.

2.7.10 Estimular e fomentar a realização de projetos e estudos sobre a diversidade e memória cultural brasileira.

2.7.11 Promover o mapeamento dos circuitos de arte digital, assim como de suas fronteiras e das influências mútuas com os circuitos tradicionais.

2.7.12 Incentivar projetos de pesquisa sobre o impacto sociocultural da programação dos meios de comunicação concedidos publicamente.

2.7.13 Incentivar a formação de linhas de pesquisa, experimentações estéticas e reflexão sobre o impacto socioeconômico e cultural das inovações tecnológicas e da economia global sobre as atividades produtivas da cultura e seu valor simbólico.

2.7.14 Realizar iniciativas conjuntas das instituições de cultura, pesquisa e relações exteriores para a implantação de programas de intercâmbio e residência para profissionais da crítica de arte, além de uma política de difusão de crítica brasileira no exterior e de crítica estrangeira no País.

2.7.15 Desenvolver linhas de pesquisa no campo dos museus, coleções, memória e patrimônio e na área de arquitetura dos museus.

2.7.16 Capacitar educadores e agentes multiplicadores para a utilização de instrumentos voltados à formação de uma consciência histórica crítica que incentive a valorização e a preservação do patrimônio material e imaterial.

CAPÍTULO III – DO ACESSO

UNIVERSALIZAR O ACESSO DOS BRASILEIROS À ARTE E À CULTURA QUALIFICAR AMBIENTES E EQUIPAMENTOS CULTURAIS PARA A FORMAÇÃO E FRUIÇÃO DO PÚBLICO PERMITIR AOS CRIADORES O ACESSO ÀS CONDIÇÕES E MEIOS DE PRODUÇÃO CULTURAL

O acesso à arte e à cultura, à memória e ao conhecimento é um direito constitucional e condição fundamental para o exercício pleno da cidadania e para a formação da subjetividade e dos valores sociais. É necessário, para tanto, ultrapassar o estado de carência e falta de contato com os bens simbólicos e conteúdos culturais que as acentuadas desigualdades socioeconômicas produziram nas cidades brasileiras, nos meios rurais e nos demais territórios em que vivem as populações.

É necessário ampliar o horizonte de contato de nossa população com os bens simbólicos e os valores culturais do passado e do presente, diversificando as fontes de informação. Isso requer a qualificação dos ambientes e equipamentos culturais em patamares contemporâneos, aumento e diversificação da oferta de programações e exposições, atualização das fontes e canais de conexão com os produtos culturais e a ampliação das opções de consumo cultural doméstico.

Faz-se premente diversificar a ação do Estado, gerando suporte aos produtores das diversas manifestações criativas e expressões simbólicas, alargando as possibilidades de experimentação e criação estética, inovação e resultado. Isso pressupõe novas conexões, formas de cooperação e relação institucional entre artistas, criadores, mestres, produtores, gestores culturais, organizações sociais e instituições locais.

Estado e sociedade devem pactuar esforços para garantir as condições necessárias à realização dos ciclos que constituem os fenômenos culturais, fazendo com que sejam disponibilizados para quem os demanda e necessita.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

3.1 Ampliar e diversificar as ações de formação e fidelização de público, a fim de qualificar o contato com e a fruição das artes e das culturas, brasileiras e internacionais e aproximar as esferas de recepção pública social das criações artísticas e expressões culturais.

3.1.1 Promover o financiamento de políticas de formação de público, para permitir a disponibilização de repertórios, de acervos, de documentos e de obras de referência, incentivando projetos e ações.

3.1.2 Criar programas e subsídios para a ampliação de oferta e redução de preços estimulando acesso aos produtos, bens e serviços culturais, incorporando novas tecnologias da informação e da comunicação nessas estratégias.

3.1.3 Estimular as associações de amigos, clubes, associações, sociedades e outras formas comunitárias que potencializem o acesso a bens e serviços em equipamentos culturais.

3.1.4 Identificar e divulgar, por meio de seleções, prêmios e outras formas de incentivo, iniciativas de formação, desenvolvimento de arte educação e qualificação da fruição cultural.

3.1.5 Ampliar o acesso à fruição cultural, por meio de programas voltados a crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência, articulando iniciativas como a oferta de transporte, descontos e ingressos gratuitos, ações educativas e visitas a equipamentos culturais.

3.1.6 Implantar, em parceria com as empresas empregadoras, programas de acesso à cultura para o trabalhador brasileiro, que permitam a expansão do consumo e o estímulo à formalização do mercado de bens, serviços e conteúdos culturais.

3.1.7 Promover a integração entre espaços educacionais, esportivos, praças e parques de lazer e

culturais, com o objetivo de aprimorar as políticas de formação de público, especialmente na infância e juventude.

3.1.8 Estimular e fomentar a instalação, a manutenção e a atualização de equipamentos culturais em espaços de livre acesso, dotando-os de ambientes atrativos e de dispositivos técnicos e tecnológicos adequados à produção, difusão, preservação e intercâmbio artístico e cultural, especialmente em áreas ainda desatendidas e com problemas de sustentação econômica.

3.1.9 Garantir que os equipamentos culturais ofereçam infraestrutura, arquitetura, design, equipamentos, programação, acervos e atividades culturais qualificados e adequados às expectativas de acesso, de contato e de fruição do público, garantindo a especificidade de pessoas com necessidades especiais.

3.1.10 Estabelecer e fomentar programas de amparo e apoio à manutenção e gestão em rede de equipamentos culturais, potencializando investimento e garantindo padrões de qualidade.

3.1.11 Instalar espaços de exibição audiovisual nos centros culturais, educativos e comunitários de todo o País, especialmente aqueles localizados em áreas de vulnerabilidade social ou de baixos índices de acesso à cultura, disponibilizando aparelhos multimídia e digitais e promovendo a expansão dos circuitos de exibição.

3.1.12 Reabilitar os teatros, praças, centros comunitários, bibliotecas, cineclubes e cinemas de bairro, criando programas estaduais e municipais de circulação de produtos, circuitos de exibição cinematográfica, eventos culturais e demais programações.

3.1.13 Mapear espaços ociosos, patrimônio público e imóveis da União, criando programas para apoiar e estimular o seu uso para a realização de manifestações artísticas e culturais, espaços de ateliês, plataformas criativas e núcleos de produção independente.

3.1.14 Fomentar unidades móveis com infraestrutura adequada à criação e à apresentação artística, oferta de bens e produtos culturais, atendendo às comunidades de todas as regiões brasileiras, especialmente de regiões rurais ou remotas dos centros urbanos.

3.1.15 Estabelecer critérios técnicos para a construção e reforma de equipamentos culturais, bibliotecas, praças, assim como outros espaços públicos culturais, dando ênfase à criação arquitetônica e ao design, estimulando a criação de profissionais brasileiros e estrangeiros de valor internacional.

3.1.16 Implantar, ampliar e atualizar espaços multimídia em instituições e equipamentos culturais, conectando-os em rede para ampliar a experimentação, criação, fruição e difusão da cultura por meio da tecnologia digital, democratizando as capacidades técnicas de produção, os dispositivos de consumo e a recepção das obras e trabalhos, principalmente aqueles desenvolvidos em suportes digitais.

3.1.17 Implementar uma política nacional de digitalização e atualização tecnológica de laboratórios de produção, conservação, restauro e reprodução de obras artísticas, documentos e acervos culturais mantidos em museus, bibliotecas e arquivos, integrando seus bancos de conteúdos e recursos tecnológicos.

3.1.18 Garantir a implantação e manutenção de bibliotecas em todos os Municípios brasileiros como espaço fundamental de informação, de memória literária, da língua e do design gráfico, de formação e educação, de lazer e fruição cultural, expandindo, atualizando e diversificando a rede de bibliotecas públicas e comunitárias e abastecendo-as com os acervos mínimos recomendados pela Unesco, acrescidos de integração digital e disponibilização de sites de referência.

3.1.19 Estimular a criação de centros de referência e comunitários voltados às culturas populares, ao artesanato, às técnicas e aos saberes tradicionais com a finalidade de registro e transmissão da memória, desenvolvimento de pesquisas e valorização das tradições locais.

3.1.20 Estabelecer parcerias entre o poder público, escritórios de arquitetura e design, técnicos e especialistas, artistas, críticos e curadores, produtores e empresários para a manutenção de equipamentos culturais que abriguem a produção contemporânea e reflitam sobre ela, motivando a pesquisa contínua de linguagens e interações destas com outros campos das expressões culturais brasileiras.

3.1.21 Fomentar a implantação, manutenção e qualificação dos museus nos Municípios brasileiros, com o intuito de preservar e difundir o patrimônio cultural, promover a fruição artística e democratizar o acesso, dando destaque à memória das comunidades e localidades.

3.2 Estabelecer redes de equipamentos culturais geridos pelo poder público, pela iniciativa privada, pelas comunidades ou por artistas e grupos culturais, de forma a propiciar maior acesso e o compartilhamento de programações, experiências, informações e acervos.

3.2.1 Estimular a formação de redes de equipamentos públicos e privados conforme os perfis culturais e vocações institucionais, promovendo programações diferenciadas para gerações distintas, principalmente as dedicadas às crianças e aos jovens.

3.2.2 Atualizar e ampliar a rede de centros técnicos de produção e finalização de produtos culturais, aumentando suas capacidades de operação e atendimento, promovendo a articulação com redes de distribuição de obras, sejam as desenvolvidas em suportes tradicionais, sejam as multimídias, audiovisuais, digitais e desenvolvidas por meio de novas tecnologias.

3.3 Organizar em rede a infraestrutura de arquivos, bibliotecas, museus e outros centros de documentação, atualizando os conceitos e os modelos de promoção cultural, gestão técnica profissional e atendimento ao público, reciclando a formação e a estrutura institucional, ampliando o emprego de recursos humanos inovadores, de tecnologias e de modelos de sustentabilidade econômica, efetivando a constituição de uma rede nacional que dinamize esses equipamentos públicos e privados.

3.3.1 Instituir programas em parceria com a iniciativa privada e organizações civis para a ampliação da circulação de bens culturais brasileiros e abertura de canais de prospecção e visibilidade para a produção jovem e independente, disponibilizando-a publicamente por meio da captação e transmissão de conteúdos em rede, dando acesso público digital aos usuários e consumidores.

3.3.2 Garantir a criação, manutenção e expansão da rede de universidades públicas, desenvolvendo políticas públicas e a articulação com as pró-reitorias de cultura e extensão, para os equipamentos culturais universitários, os laboratórios de criação artística e experimentação tecnológica, os cursos e carreiras que formam criadores e interagem com o campo cultural e artístico, principalmente nas universidades públicas e centros de formação técnica e profissionalizante.

3.3.3 Desenvolver redes e financiar programas de incorporação de design, tecnologias construtivas e de materiais, inovação e sustentabilidade para a qualificação dos equipamentos culturais brasileiros, permitindo construir espaços de referência que disponibilizem objetos projetados por criadores brasileiros históricos. Qualificar em rede as livrarias e os cafés presentes nesses equipamentos, ampliando a relação do público com as soluções ergonômicas e técnicas desenvolvidas no País pelo design.

3.4 Fomentar a produção artística e cultural brasileira, por meio do apoio à criação, registro, difusão e distribuição de obras, ampliando o reconhecimento da diversidade de expressões provenientes de todas as regiões do País.

3.4.1 Criar bolsas, programas e editais específicos que diversifiquem as ações de fomento às artes, estimulando sua presença nos espaços cotidianos de experiência cultural dos diferentes grupos da população e a promoção de novos artistas.

3.4.2 Fomentar e incentivar modelos de gestão eficientes que promovam o acesso às artes, ao aprimoramento e à pesquisa estética e que permitam o estabelecimento de grupos sustentáveis e autônomos de produção.

3.4.3 Fomentar o desenvolvimento das artes e expressões experimentais ou de caráter amador.

3.4.4 Fomentar, por meio de editais adaptados à realidade cultural de cada comunidade, a produção de conteúdos para a difusão nas emissoras públicas de rádio e televisão.

3.4.5 Promover o uso de tecnologias que facilitem a produção e a fruição artística e cultural das pessoas com deficiência.

3.4.6 Estimular a participação de artistas, produtores e professores em programas educativos de acesso à produção cultural.

3.4.7 Desenvolver uma política de apoio à produção cultural universitária, estimulando o intercâmbio de tecnologias e de conhecimentos e a aproximação entre as instituições de ensino superior e as comunidades.

3.4.8 Fomentar a formação e a manutenção de grupos e organizações coletivas de pesquisa, produção e difusão das artes e expressões culturais, especialmente em locais habitados por comunidades com maior dificuldade de acesso à produção e fruição da cultura.

3.4.9 Atualizar e ampliar a rede de centros técnicos dedicados à pesquisa, produção e distribuição de obras audiovisuais, digitais e desenvolvidas por meio de novas tecnologias.

3.4.10 Instituir programas de aquisição governamental de bens culturais em diversas mídias que contemplem o desenvolvimento das pequenas editoras, produtoras, autores e artistas independentes ou

consorciados.

3.4.11 Fomentar os processos criativos dos segmentos de audiovisual, arte digital, jogos eletrônicos, videoarte, documentários, animações, internet e outros conteúdos para as novas mídias.

3.4.12 Promover ações de incremento da sustentabilidade sociocultural nos programas e ações que tiverem impacto nas comunidades locais.

3.5 Ampliar a circulação da produção artística e cultural, valorizando as expressões locais e intensificando o intercâmbio no território nacional, inclusive com as de outros países, com constante troca de referências e conceitos, promovendo calendários de eventos regulares e de apreciação crítica e debate público.

3.5.1 Incentivar, divulgar e fomentar a realização de calendários e mapas culturais que apresentem sistematicamente os locais de realização de eventos culturais, encontros, feiras, festivais e programas de produção artística e cultural.

3.5.2 Estimular o equilíbrio entre a produção artística e as expressões culturais locais em eventos e equipamentos públicos, valorizando as manifestações e a economia da cultura regional, estimulando sua interação com referências nacionais e internacionais.

3.5.3 Apoiar a criação de espaços de circulação de produtos culturais para o consumo doméstico, criando oferta de qualidade e distribuição nacional que permitam a diversificação do mercado interno e a absorção das produções locais.

3.5.4 Estimular a existência de livrarias e lojas de produtos culturais junto aos equipamentos culturais, dando destaque à produção das comunidades e permitindo aos consumidores locais obter produtos nacionais e internacionais de qualidade.

3.5.5 Fomentar e estimular a construção de sítios eletrônicos e dispositivos alternativos de distribuição e circulação comercial de produtos, permitindo a integração dos diversos contextos e setores a uma circulação nacional e internacional.

3.5.6 Incentivar e fomentar a difusão cultural nas diversas mídias e ampliar a recepção pública e o reconhecimento das produções artísticas e culturais não inseridas na indústria cultural.

3.5.7 Apoiar a implementação e qualificação de portais de internet para a difusão nacional e internacional das artes e manifestações culturais brasileiras, inclusive com a disponibilização de dados para compartilhamento livre de informações em redes sociais virtuais.

3.5.8 Apoiar iniciativas de sistematização de agenda de atividades artísticas e culturais em todas as regiões brasileiras de forma a otimizar oportunidades e evitar a proliferação de eventos coincidentes e redundantes.

3.5.9 Estimular a criação de programas nacionais, estaduais e municipais de distribuição de conteúdo audiovisual para os meios de comunicação e circuitos comerciais e alternativos de exibição, cineclubes em escolas, centros culturais, bibliotecas públicas e museus, criando também uma rede de videolocadoras que absorvam a produção audiovisual brasileira.

3.5.10 Apoiar e fomentar os circuitos culturais universitários e oferecer condições para que os campi e faculdades promovam a formação de público, a recepção qualificada e a abertura de espaços para a produção independente e inovadora, abrindo espaço para produção independente e circuitos inovadores.

3.5.11 Integrar as políticas nacionais, estaduais e municipais dedicadas a elevar a inserção de conteúdos regionais, populares e independentes nas redes de televisão, rádio, internet, cinema e outras mídias.

3.6 Ampliar o acesso dos agentes da cultura aos meios de comunicação, diversificando a programação dos veículos, potencializando o uso dos canais alternativos e estimulando as redes públicas.

3.6.1 Apoiar os produtores locais do segmento audiovisual e a radiodifusão comunitária no processo de migração da tecnologia analógica para a digital, criando inclusive linhas de crédito para atualização profissional e compra de equipamentos.

3.6.2 Estimular a criação de programas e conteúdos para rádio, televisão e internet que visem a formação do público e a familiarização com a arte e as referências culturais, principalmente as brasileiras e as demais presentes no território nacional.

3.6.3 Apoiar as políticas públicas de universalização do acesso gratuito de alta velocidade à internet em

todos os Municípios, juntamente com políticas de estímulo e crédito para aquisição de equipamentos pessoais.

3.6.4 Fomentar provedores de acesso público que armazenem dados de texto, som, vídeo e imagem, para preservar e divulgar a memória da cultura digital brasileira.

3.6.5 Estimular o compartilhamento pelas redes digitais de conteúdos que possam ser utilizados livremente por escolas, bibliotecas de acesso público, rádios e televisões públicas e comunitárias, de modo articulado com o processo de implementação da televisão digital.

3.6.6 Estimular e apoiar revistas culturais, periódicos e publicações independentes, voltadas à crítica e à reflexão em torno da arte e da cultura, promovendo circuitos alternativos de distribuição, aproveitando os equipamentos culturais como pontos de acesso, estimulando a gratuidade ou o preço acessível desses produtos.

3.6.7 Criar enciclopédias culturais, bancos de informação e sistemas de compartilhamento de arquivos culturais e artísticos para a internet com a disponibilização de conteúdos e referências brasileiras, permitindo a distribuição de imagens, áudios, conteúdos e informações qualificados.

CAPÍTULO IV – DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DA CULTURA NO DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO PROMOVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DA ECONOMIA DA CULTURA INDUZIR ESTRATÉGIAS DE SUSTENTABILIDADE NOS PROCESSOS CULTURAIS

A cultura faz parte da dinâmica de inovação social, econômica e tecnológica.

Da complexidade do campo cultural derivam distintos modelos de produção e circulação de bens, serviços e conteúdos, que devem ser identificados e estimulados, com vistas na geração de riqueza, trabalho, renda e oportunidades de empreendimento, desenvolvimento local e responsabilidade social.

Nessa perspectiva, a cultura é vetor essencial para a construção e qualificação de um modelo de desenvolvimento sustentável.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

4.1 Incentivar modelos de desenvolvimento sustentável que reduzam a desigualdade regional sem prejuízo da diversidade, por meio da exploração comercial de bens, serviços e conteúdos culturais.

4.1.1 Realizar programas de desenvolvimento sustentável que respeitem as características, necessidades e interesses das populações locais, garantindo a preservação da diversidade e do patrimônio cultural e natural, a difusão da memória sociocultural e o fortalecimento da economia solidária.

4.1.2 Identificar e reconhecer contextos de vida de povos e comunidades tradicionais, valorizando a diversidade das formas de sobrevivência e sustentabilidade socioambiental, especialmente aquelas traduzidas pelas paisagens culturais brasileiras.

4.1.3 Oferecer apoio técnico às iniciativas de associativismo e cooperativismo e fomentar incubadoras de empreendimentos culturais em parceria com poderes públicos, organizações sociais, instituições de ensino, agências internacionais e iniciativa privada, entre outros.

4.1.4 Estimular pequenos e médios empreendedores culturais e a implantação de Arranjos Produtivos Locais para a produção cultural.

4.1.5 Estimular estudos para a adoção de mecanismos de compensação ambiental para as atividades culturais.

4.1.6 Fomentar a capacitação e o apoio técnico para a produção, distribuição, comercialização e utilização sustentáveis de matérias-primas e produtos relacionados às atividades artísticas e culturais.

4.1.7 Identificar e catalogar matérias-primas que servem de base para os produtos culturais e criar selo de reconhecimento dos produtos culturais que associem valores sociais, econômicos e ecológicos.

4.1.8 Estimular o reaproveitamento e reciclagem de resíduos de origem natural e industrial, dinamizando e promovendo o empreendedorismo e a cultura do ecodesign.

4.1.9 Inserir as atividades culturais itinerantes nos programas públicos de desenvolvimento regional sustentável.

4.1.10 Promover o turismo cultural sustentável, aliando estratégias de preservação patrimonial e

ambiental com ações de dinamização econômica e fomento às cadeias produtivas da cultura.

4.1.11 Promover ações de incremento e qualificação cultural dos produtos turísticos, valorizando a diversidade, o comércio justo e o desenvolvimento socioeconômico sustentável.

4.2 Contribuir com as ações de formalização do mercado de trabalho, de modo a valorizar o trabalhador e fortalecer o ciclo econômico dos setores culturais.

4.2.1 Realizar, em parceria com os órgãos e poderes competentes, propostas de adequação da legislação trabalhista, visando à redução da informalidade do trabalho artístico, dos técnicos, produtores e demais agentes culturais, estimulando o reconhecimento das profissões e o registro formal desses trabalhadores e ampliando o acesso aos benefícios sociais e previdenciários.

4.2.2 Difundir, entre os empregadores e contratantes dos setores público e privado, informações sobre os direitos e obrigações legais existentes nas relações formais de trabalho na cultura.

4.2.3 Estimular a organização formal dos setores culturais em sindicatos, associações, federações e outras entidades representativas, apoiando a estruturação de planos de previdência e de seguro patrimonial para os agentes envolvidos em atividades artísticas e culturais.

4.2.4 Estimular a adesão de artistas, autores, técnicos, produtores e demais trabalhadores da cultura a programas que ofereçam planos de previdência pública e complementar específicos para esse segmento.

4.3 Ampliar o alcance das indústrias e atividades culturais, por meio da expansão e diversificação de sua capacidade produtiva e ampla ocupação, estimulando a geração de trabalho, emprego, renda e o fortalecimento da economia.

4.3.1 Mapear, fortalecer e articular as cadeias produtivas que formam a economia da cultura.

4.3.2 Realizar zoneamento cultural-econômico com o objetivo de identificar as vocações culturais locais.

4.3.3 Desenvolver programas de estímulo à promoção de negócios nos diversos setores culturais.

4.3.4 Promover programas de exportação de bens, serviços e conteúdos culturais de forma a aumentar a participação cultural na balança comercial brasileira.

4.3.5 Instituir selos e outros dispositivos que facilitem a circulação de produtos e serviços relativos à cultura na América Latina, Mercosul e Comunidades dos Países de Língua Portuguesa.

4.3.6 Estimular o uso da diversidade como fator de diferenciação e incremento do valor agregado dos bens, produtos e serviços culturais, promovendo e facilitando a sua circulação nos mercados nacional e internacional.

4.3.7 Incentivar a associação entre produtoras de bens culturais visando à constituição de cartelas diversificadas de produtos, à modernização de empresas e à inserção no mercado internacional.

4.3.8 Fomentar a associação entre produtores independentes e emissoras e a implantação de polos regionais de produção e de difusão de documentários e de obras de ficção para rádio, televisão, cinema, internet e outras mídias.

4.4 Avançar na qualificação do trabalhador da cultura, assegurando condições de trabalho, emprego e renda, promovendo a profissionalização do setor, dando atenção a áreas de vulnerabilidade social e de precarização urbana e a segmentos populacionais marginalizados.

4.4.1 Desenvolver e gerir programas integrados de formação e capacitação para artistas, autores, técnicos, gestores, produtores e demais agentes culturais, estimulando a profissionalização, o empreendedorismo, o uso das tecnologias de informação e comunicação e o fortalecimento da economia da cultura.

4.4.2 Estabelecer parcerias com bancos estatais e outros agentes financeiros, como cooperativas, fundos e organizações não governamentais, para o desenvolvimento de linhas de microcrédito e outras formas de financiamento destinadas à promoção de cursos livres, técnicos e superiores de formação, pesquisa e atualização profissional.

4.4.3 Estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico e superior, bem como parcerias com associações e órgãos representativos setoriais, para a criação e o aprimoramento contínuo de cursos voltados à formação e capacitação de trabalhadores da cultura, gestores técnicos de instituições e equipamentos culturais.

4.4.4 Realizar nas diversas regiões do País seleções públicas para especialização e profissionalização das pessoas empregadas no campo artístico e cultural, atendendo especialmente os núcleos populacionais marginalizados e organizações sociais.

4.4.5 Promover a informação e capacitação de gestores e trabalhadores da cultura sobre instrumentos de propriedade intelectual do setor cultural, a exemplo de marcas coletivas e de certificação, indicações geográficas, propriedade coletiva, patentes, domínio público e direito autoral.

4.4.6 Instituir programas e parcerias para atender necessidades técnicas e econômicas dos povos indígenas, quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais para a compreensão e organização de suas relações com a economia contemporânea global, estimulando a reflexão e a decisão autônoma sobre as opções de manejo e exploração sustentável do seu patrimônio, produtos e atividades culturais.

4.4.7 Instituir programas para a formação de agentes culturais aptos ao atendimento de crianças, jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas em sofrimento psíquico.

4.4.8 Promover atividades de capacitação aos agentes e organizações culturais proponentes ao financiamento estatal para a elaboração, proposição e execução de projetos culturais, bem como capacitação e suporte jurídico e contábil, a fim de facilitar a elaboração de prestação de contas e relatórios de atividades.

4.4.9 Fomentar programas de aperfeiçoamento técnico de agentes locais para a formulação e implementação de planos de preservação e difusão do patrimônio cultural, utilizando esses bens de forma a geração sustentável de economias locais.

4.4.10 Estimular, com suporte técnico-metodológico, a oferta de oficinas de especialização artísticas e culturais, utilizando inclusive a veiculação de programas de formação nos sistemas de rádio e televisão públicos.

4.4.11 Capacitar educadores, bibliotecários e agentes do setor público e da sociedade civil para a atuação como agentes de difusão da leitura, contadores de histórias e mediadores de leitura em escolas, bibliotecas e museus, entre outros equipamentos culturais e espaços comunitários.

4.4.12 Fomentar atividades de intercâmbio inter-regional, internacional e residências artísticas de estudantes e profissionais da cultura em instituições nacionais e estrangeiras do campo da cultura.

4.4.13 Estimular e promover o desenvolvimento técnico e profissional de arquitetos, designers, gestores e programadores de equipamentos culturais, para sua constante atualização, de modo a gerar maior atratividade para esses espaços.

4.4.14 Estimular e formar agentes para a finalização de produtos culturais, design de embalagens e de apresentação dos bens, conteúdos e serviços culturais, ampliando sua capacidade de circulação e qualificando as informações para o consumo ampliado.

4.5 Promover a apropriação social das tecnologias da informação e da comunicação para ampliar o acesso à cultura digital e suas possibilidades de produção, difusão e fruição.

4.5.1 Realizar programa de prospecção e disseminação de modelos de negócios para o cenário de convergência digital, com destaque para os segmentos da música, livro, jogos eletrônicos, festas eletrônicas, webdesign, animação, audiovisual, fotografia, videoarte e arte digital.

4.5.2 Implementar iniciativas de capacitação e fomento ao uso de meios digitais de registro, produção, pós-produção, design e difusão cultural.

4.5.3 Apoiar políticas de inclusão digital e de criação, desenvolvimento, capacitação e utilização de softwares livres pelos agentes e instituições ligados à cultura.

4.5.4 Identificar e fomentar as cadeias de formação e produção das artes digitais, para desenvolver profissões e iniciativas compreendidas nesse campo, bem como as novas relações existentes entre núcleos acadêmicos, indústrias criativas e instituições culturais.

4.6 Incentivar e apoiar a inovação e pesquisa científica e tecnológica no campo artístico e cultural, promovendo parcerias entre instituições de ensino superior, institutos, organismos culturais e empresas para o desenvolvimento e o aprimoramento de materiais, técnicas e processos.

4.6.1 Integrar os órgãos de cultura aos processos de incentivo à inovação tecnológica, promovendo o desenvolvimento de técnicas associadas à produção cultural.

4.6.2 Fomentar parcerias para o desenvolvimento, absorção e apropriação de materiais e tecnologias de

inovação cultural.

4.6.3 Incentivar as inovações tecnológicas da área cultural que compreendam e dialoguem com os contextos e problemas socioeconômicos locais.

4.7 Aprofundar a inter-relação entre cultura e turismo gerando benefícios e sustentabilidade para ambos os setores.

4.7.1 Instituir programas integrados de mapeamento do potencial turístico cultural, bem como de promoção, divulgação e marketing de produtos, contextos urbanos, destinos e roteiros turísticos culturais.

4.7.2 Envolver os órgãos, gestores e empresários de turismo no planejamento e comunicação com equipamentos culturais, promovendo espaços de difusão de atividades culturais para fins turísticos.

4.7.3 Qualificar os ambientes turísticos com mobiliário urbano e design de espaços públicos que projetem os elementos simbólicos locais de forma competitiva com os padrões internacionais, dando destaque aos potenciais criativos dos contextos visitados.

4.7.4 Fomentar e fortalecer as modalidades de negócios praticadas pelas comunidades locais e pelos residentes em áreas de turismo, fortalecendo os empreendedores tradicionais em sua inserção nas dinâmicas comerciais estabelecidas pelo turismo.

4.7.5 Realizar campanhas e desenvolver programas com foco na formação, informação e educação do turista para difundir adequadamente a importância do patrimônio cultural existente, estimulando a comunicação dos valores, o respeito e o zelo pelos locais visitados.

4.7.6 Fomentar programas integrados de formação e capacitação sobre arte, arquitetura, patrimônio histórico, patrimônio imaterial, antropologia e diversidade cultural para os profissionais que atuam no turismo.

4.7.7 Inserir os produtores culturais, os criadores e artistas nas estratégias de qualificação e promoção do turismo, assegurando a valorização cultural dos locais e ambientes turísticos.

4.7.8 Desenvolver metodologias de mensuração dos impactos do turismo na cultura, no contexto dos Municípios brasileiros e das capitais.

CAPÍTULO V – DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL ESTIMULAR A ORGANIZAÇÃO DE INSTÂNCIAS CONSULTIVAS CONSTRUIR MECANISMOS DE PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL AMPLIAR O DIÁLOGO COM OS AGENTES CULTURAIS E CRIADORES

O desenho e a implementação de políticas públicas de cultura pressupõem a constante relação entre Estado e sociedade de forma abrangente, levando em conta a complexidade do campo social e suas vinculações com a cultura. Além de apresentar aos poderes públicos suas necessidades e demandas, os cidadãos, criadores, produtores e empreendedores culturais devem assumir corresponsabilidades na implementação e na avaliação das diretrizes e metas, participando de programas, projetos e ações que visem ao cumprimento do PNC.

Retoma-se, assim, a ideia da cultura como um direito dos cidadãos e um processo social de conquista de autonomia, ao mesmo tempo em que se ampliam as possibilidades de participação dos setores culturais na gestão das políticas culturais. Nessa perspectiva, diferentes modalidades de consulta, participação e diálogo são necessárias e fundamentais para a construção e aperfeiçoamento das políticas públicas.

Reafirma-se, com isso, a importância de sistemas de compartilhamento social de responsabilidades, de transparência nas deliberações e de aprimoramento das representações sociais buscando o envolvimento direto da sociedade civil e do meio artístico e cultural. Este processo vai se completando na estruturação de redes, na organização social dos agentes culturais, na ampliação de mecanismos de acesso, no acompanhamento público dos processos de realização das políticas culturais. Esta forma colaborativa de gestão e avaliação também deve ser subsidiada pela publicação de indicadores e informações do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

ESTRATÉGIAS E AÇÕES

5.1 Aprimorar mecanismos de participação social no processo de elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.

5.1.1 Aperfeiçoar os mecanismos de gestão participativa e democrática, governo eletrônico e a transparência pública, a construção regionalizada das políticas públicas, integrando todo o território nacional com o objetivo de reforçar seu alcance e eficácia.

5.1.2 Articular os sistemas de comunicação, principalmente, internet, rádio e televisão, ampliando o espaço dos veículos públicos e comunitários, com os processos e as instâncias de consulta, participação e diálogo para a formulação e o acompanhamento das políticas culturais.

5.1.3 Potencializar os equipamentos e espaços culturais, bibliotecas, museus, cinemas, centros culturais e sítios do patrimônio cultural como canais de comunicação e diálogo com os cidadãos e consumidores culturais, ampliando sua participação direta na gestão destes equipamentos.

5.1.4 Instituir instâncias de diálogo, consulta às instituições culturais, discussão pública e colaboração técnica para adoção de marcos legais para a gestão e o financiamento das políticas culturais e o apoio aos segmentos culturais e aos grupos, respeitando a diversidade da cultura brasileira.

5.1.5 Criar mecanismos de participação e representação das comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas na elaboração, implementação, acompanhamento, avaliação e revisão de políticas de proteção e promoção das próprias culturas.

5.2 Ampliar a transparência e fortalecer o controle social sobre os modelos de gestão das políticas culturais e setoriais, ampliando o diálogo com os segmentos artísticos e culturais.

5.2.1 Disponibilizar informações sobre as leis e regulamentos que regem a atividade cultural no País e a gestão pública das políticas culturais, dando transparência a dados e indicadores sobre gestão e investimentos públicos.

5.2.2 Promover o monitoramento da eficácia dos modelos de gestão das políticas culturais e setoriais por meio do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, com base em indicadores nacionais, regionais e locais de acesso e consumo, mensurando resultados das políticas públicas de cultura no desenvolvimento econômico, na geração de sustentabilidade, assim como na garantia da preservação e promoção do patrimônio e da diversidade cultural.

5.2.3 Criar ouvidorias e outros canais de interlocução dos cidadãos com os órgãos públicos e instituições culturais, adotando processos de consulta pública e de atendimento individual dos cidadãos que buscam apoio.

5.3 Consolidar as conferências, fóruns e seminários que envolvam a formulação e o debate sobre as políticas culturais, consolidando espaços de consulta, reflexão crítica, avaliação e proposição de conceitos e estratégias.

5.3.1 Realizar a Conferência Nacional de Cultura pelo menos a cada 4 (quatro) anos, envolvendo a sociedade civil, os gestores públicos e privados, as organizações e instituições culturais e os agentes artísticos e culturais.

5.3.2 Estimular a realização de conferências estaduais e municipais como instrumentos de participação e controle social nas diversas esferas, com articulação com os encontros nacionais.

5.3.3 Estimular a realização de conferências setoriais abrindo espaço para a participação e controle social dos meios artísticos e culturais.

5.3.4 Apoiar a realização de fóruns e seminários que debatam e avaliem questões específicas relativas aos setores artísticos e culturais, estimulando a inserção de elementos críticos nas questões e o desenho de estratégias para a política cultural do País.

5.4 Estimular a criação de conselhos paritários, democraticamente constituídos, de modo a fortalecer o diálogo entre poder público, iniciativa privada e a sociedade civil.

5.4.1 Fortalecer a atuação do Conselho Nacional de Política Cultural, bem como dos conselhos estaduais e municipais, como instâncias de consulta, monitoramento e debate sobre as políticas públicas de cultura.

5.4.2 Estimular que os conselhos municipais, estaduais e federais de cultura promovam a participação de jovens e idosos e representantes dos direitos da criança, das mulheres, das comunidades indígenas e de outros grupos populacionais sujeitos à discriminação e vulnerabilidade social.

5.4.3 Promover a articulação dos conselhos culturais com outros da mesma natureza voltados às políticas públicas das áreas afins à cultural.

5.4.4 Aumentar a presença de representantes dos diversos setores artísticos e culturais nos conselhos e demais fóruns dedicados à discussão e avaliação das políticas públicas de cultura, setoriais e intersetoriais, assim como de especialistas, pesquisadores e técnicos que qualifiquem a discussão dessas instâncias consultivas.

5.5 Promover espaços permanentes de diálogo e fóruns de debate sobre a cultura, abertos à população e aos segmentos culturais, nas Casas Legislativas do Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas Estaduais, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais.

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

*



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014.

Mensagem de veto

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

- I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;
- II - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas da cultura;
- III - promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;
- IV - consolidar os princípios da participação social nas políticas culturais;
- V - garantir o respeito à cultura como direito de cidadania e à diversidade cultural como expressão simbólica e como atividade econômica;
- VI - estimular iniciativas culturais já existentes, por meio de apoio e fomento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - promover o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- VIII - potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação com educação;
- IX - estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

Art. 3º A Política Nacional de Cultura Viva tem como beneficiária a sociedade e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 4º A Política Nacional de Cultura Viva compreende os seguintes instrumentos:

- I - pontos de cultura: entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades;
- II - pontões de cultura: entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com as redes regionais, identitárias e temáticas de pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em nível estadual e/ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum, visando à capacitação, ao mapeamento e a ações conjuntas;
- III - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura: integrado pelos grupos, coletivos e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais e que possuam certificação

simplificada concedida pelo Ministério da Cultura.

§ 1º Os pontos e pontões de cultura constituem elos entre a sociedade e o Estado, com o objetivo de desenvolver ações culturais sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As entidades juridicamente constituídas serão beneficiárias de premiação de iniciativas culturais ou de modalidade específica de transferência de recursos prevista nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 4º Os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.

§ 5º A certificação simplificada prevista no inciso III deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e cidadania, conforme regulamentação do Ministério da Cultura.

§ 6º Para recebimento de recursos públicos, os pontos e pontões de cultura serão selecionados por edital público.

Art. 5º Visando ao desenvolvimento de políticas públicas integradas e à promoção da interculturalidad são ações estruturantes da Política Nacional de Cultura Viva:

I - intercâmbio e residências artístico-culturais;

II - cultura, comunicação e mídia livre;

III - cultura e educação;

IV - cultura e saúde;

V - conhecimentos tradicionais;

VI - cultura digital;

VII - cultura e direitos humanos;

VIII - economia criativa e solidária;

IX - livro, leitura e literatura;

X - memória e patrimônio cultural;

XI - cultura e meio ambiente;

XII - cultura e juventude;

XIII - cultura, infância e adolescência;

XIV - agente cultura viva;

XV - cultura circense;

XVI - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 6º Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:

a) potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

b) promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;

c) incentivar a preservação da cultura brasileira;

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a cultura;

Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- e) aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- f) promover a diversidade cultural brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- g) garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- h) assegurar a inclusão cultural da população idosa;
- i) contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- j) promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- k) estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;
- l) adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;
- m) fomentar as economias solidária e criativa;
- n) proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
- o) apoiar e incentivar manifestações culturais populares;

II - pontões de cultura:

- a) promover a articulação entre os pontos de cultura;
- b) formar redes de capacitação e de mobilização;
- c) desenvolver programação integrada entre pontos de cultura por região;
- d) desenvolver, acompanhar e articular atividades culturais em parceria com as redes temáticas de cidadania e de diversidade cultural e/ou com os pontos de cultura;
- e) atuar em regiões com pouca densidade de pontos de cultura para reconhecimento do trabalho desenvolvido pelos grupos e instituições locais;
- f) realizar, de forma participativa, levantamento de informações sobre equipamentos, produtos e serviços culturais locais, para dinamizar atuação integrada com os circuitos culturais que os pontos de cultura mobilizam.

Art. 7º. Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, serão reconhecidos como pontos e pontões de cultura os grupos e entidades que priorizem:

I - promoção de cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II - valorização da diversidade cultural e regional brasileira;

III - democratização das ações e bens culturais;

IV - fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V - reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI - valorização da infância, adolescência e juventude por meio da cultura;

VII - incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII - inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações de cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX - capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X - promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a

produção e difusão culturais;

XI - fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos pontos de cultura.

§ 1º O reconhecimento dos grupos, coletivos e núcleos sociais comunitários como pontos de cultura para efeitos desta Lei será efetuado após seleção pública, prévia e amplamente divulgada, executada por meio de edital da União, de Estado, de Município ou do Distrito Federal.

§ 2º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais, será composta comissão julgadora paritária com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo órgão competente do Ministério da Cultura, no caso da União.

§ 3º Os pontos e pontões de cultura selecionados terão projetos aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 3 (três) anos, renováveis mediante avaliação pelo órgão gestor das metas e resultados, e as normas concernentes à prestação de contas que serão definidas em regulamento pelo órgão executor da Política Nacional de Cultura Viva e que terão relação com o plano de trabalho de cada entidade.

§ 4º É vedada a habilitação como pontos e pontões de cultura de pessoas físicas, instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais, exceto para a hipótese prevista no § 2º do art. 4º.

Art. 8º A Política Nacional de Cultura Viva é de responsabilidade do Ministério da Cultura, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º Nos casos de inexistência dos fundos de cultura estaduais e municipais, o repasse será efetivado por estrutura definida pelo órgão gestor de cultura em cada esfera de governo.

§ 2º O Ministério da Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados das regiões do País, e os procedimentos operacionais para elaboração e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e essencialmente fundamentadas nos resultados previstos nos editais.

§ 3º Poderão ser beneficiadas entidades integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, nos termos dos planos de trabalho por elas apresentados, que se enquadrem nos critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 9º A União, por meio do Ministério da Cultura e dos entes federados parceiros, é autorizada a transferir de forma direta os recursos às entidades culturais integrantes do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Nacional de Cultura Viva.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, que deverá conter a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 2º No caso da transferência de recursos de que trata o caput, os recursos financeiros serão liberados mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para este fim.

§ 3º Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo, o Ministério da Cultura regulamentará as regras de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata este artigo e de prestação de contas simplificada conforme estabelecido no § 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Ana Cristina da Cunha Wanzeler

Carlos Higino Ribeiro de Alencar

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.7.2014



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 42
Proc. Nº. 624/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 5.520, DE 24 DE AGOSTO DE 2005.

Texto compilado

Institui o Sistema Federal de Cultura - SFC e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC do Ministério da Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA

Art. 1º Fica instituído o Sistema Federal de Cultura - SFC, com as seguintes finalidades:

- I - integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Federal;
- II - contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e sociedade civil;
- III - articular ações com vistas a estabelecer e efetivar, no âmbito federal, o Plano Nacional de Cultura; e
- IV - promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 2º Integram o SFC:

I - Ministério da Cultura e os seus entes vinculados, a seguir indicados:

- a) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- b) Agência Nacional de Cinema - ANCINE;
- c) Fundação Biblioteca Nacional - BN;
- d) Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB;

- ~~e) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; e~~
- ~~f) Fundação Cultural Palmares - FCP;~~
- ~~II - Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC; e~~
- ~~III - Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.~~

e) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

f) Fundação Cultural Palmares - FCP; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

g) Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

Parágrafo único. Outros órgãos poderão integrar o SFC, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 3º Ao Ministério da Cultura, órgão central do SFC, compete:

- I - exercer a coordenação-geral do Sistema;
- II - estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, consensuadas no plenário do CNPC e nas instâncias setoriais referidas nos §§ 3º a 6º do art. 12;

III - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SFC, observadas as diretrizes sugeridas pelo CNPC;

IV - desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SFC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos da União;

V - sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública federal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda da União;

VI - subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicos do Governo e do Estado brasileiro;

VII - auxiliar o Governo Federal e subsidiar os entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais; e

VIII - coordenar e convocar a Conferência Nacional de Cultura.

Art. 4º O SFC tem os seguintes objetivos:

I - incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;

II - reunir, consolidar e disseminar dados dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pelo Ministério da Cultura;

III - promover a transparência dos investimentos na área cultural;

IV - incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;

V - estimular a implantação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Cultura;

VI - promover a integração da cultura brasileira e das políticas públicas de cultura do Brasil, no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas e países de língua portuguesa; e

VII - promover a cultura em toda a sua amplitude, encontrando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, e fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural brasileiro e universal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC

Art. 5º O CNPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Cultura, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no território nacional.

Art. 6º O CNPC é integrado pelos seguintes entes:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Culturais - CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho; e

V - Conferência Nacional de Cultura.

Art. 7º Compete ao Plenário do CNPC:

~~I - aprovar, previamente ao encaminhamento à coordenação geral do SFC tratada no inciso I do art. 3º, as~~

diretrizes gerais do Plano Nacional de Cultura;

~~II - acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Nacional de Cultura;~~

~~III - estabelecer as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cultura, no que concerne à sua distribuição regional e ao peso relativo dos setores e modalidades do fazer cultural, descritos no art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;~~

~~IV - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cultura;~~

~~V - apoiar os acordos e pactos entre os entes federados para implementação do SFC;~~

~~VI - estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do SFC;~~

~~VII - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;~~

~~VIII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;~~

~~IX - delegar às diferentes instâncias componentes do CNPC a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;~~

~~X - aprovar o regimento interno da Conferência Nacional de Cultura; e~~

~~XI - estabelecer o regimento interno do CNPC, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura.~~

I - estabelecer orientações e diretrizes, bem como propor moções pertinentes aos objetivos e atribuições do SFC; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

II - propor e aprovar, previamente ao encaminhamento à coordenação-geral do SFC tratada no inciso I do art. 3º, as diretrizes gerais do Plano Nacional de Cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

III - acompanhar e avaliar a execução do Plano Nacional de Cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

IV - fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos provenientes do sistema federal de financiamento da cultura e propor medidas que concorram para o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

V - apoiar os acordos e pactos entre os entes federados, com o objetivo de estabelecer a efetiva cooperação federativa necessária à consolidação do SFC; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VI - estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VII - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área da cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VIII - delegar às diferentes instâncias componentes do CNPC a deliberação e acompanhamento de matérias; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

IX - aprovar o regimento interno da Conferência Nacional de Cultura; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

X - estabelecer o regimento interno do CNPC, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

Art. 8º Compete ao CIPOC articular as agendas e coordenar a pauta de trabalho das diferentes instâncias do CNPC.

~~Art. 9º Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais de que trata o art. 12, e apresentar as diretrizes dos setores representados no CNPC, previamente à aprovação prevista no inciso I do art. 7º.~~

Art. 9º Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais de que trata o art. 12, e apresentar as diretrizes dos setores representados no CNPC, previamente à aprovação prevista no inciso II do art. 7º. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

~~Art. 10. Compete às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho fornecer subsídios para tomadas de decisão sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.~~

Art. 10. Compete às Comissões Temáticas e aos Grupos de Trabalho fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

Art. 11. Compete à Conferência Nacional de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Nacional de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.

Art. 12. O CNPC e seu Plenário serão presididos pelo Ministro de Estado da Cultura e, em sua ausência, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.

~~§ 1º O Plenário será composto pelos representantes dos entes integrantes do SFC, sendo:~~
~~I - quinze representantes do Poder Público Federal, da seguinte forma:~~

§ 1º O Plenário será integrado pelo Ministro de Estado da Cultura e por: (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

I - dezanove representantes do Poder Público Federal, distribuídos da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

- a) seis do Ministério da Cultura;
- b) um da Casa Civil da Presidência da República;
- c) um do Ministério da Ciência e Tecnologia;
- d) um do Ministério das Cidades;
- e) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- f) um do Ministério da Educação;
- g) um do Ministério do Meio Ambiente;
- h) um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

~~i) um do Ministério do Turismo; e~~
~~j) um da Secretaria-Geral da Presidência da República;~~

~~II - três representantes do Poder Público dos Estados e Distrito Federal, indicados pelo Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Cultura;~~

~~III - três representantes do Poder Público municipal, indicados, dentre dirigentes de cultura, respectivamente, pela Associação Brasileira de Municípios, Confederação Nacional de Municípios e Frente Nacional de Prefeitos;~~

i) um do Ministério do Turismo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

j) um da Secretaria-Geral da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

k) um do Ministério das Comunicações; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

l) um do Ministério do Trabalho e Emprego; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

m) um do Ministério das Relações Exteriores; e (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

n) um da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

II - quatro representantes do Poder Público dos Estados e Distrito Federal, sendo três indicados pelo Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Cultura e um pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Cultura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

III - quatro representantes do Poder Público municipal, dirigentes da área de cultura, indicados pela Associação Brasileira de Municípios, Confederação Nacional de Municípios, Frente Nacional de Prefeitos e Fórum dos Secretários das Capitais; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

IV - um representante do Fórum Nacional do Sistema S;

V - um representante das entidades ou das organizações não-governamentais que desenvolvem projetos de inclusão social por intermédio da cultura, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de lista tríplice, organizada por essas entidades;

~~VI - nove representantes das áreas técnico-artísticas, indicados pelos membros da sociedade civil nos colegiados setoriais afins ou, na ausência destes, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de listas~~

~~tríplices apresentadas pelas associações técnico-artísticas pertinentes às áreas a seguir, em observância de norma a ser definida pelo Ministério da Cultura:~~

~~RF 11.276~~
Livia Salomão Nogueira

VI - treze representantes das áreas técnico-artísticas, indicados pelos membros da sociedade civil nos colegiados setoriais afins ou, na ausência destes, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de listas tríplices apresentadas pelas associações técnico-artísticas pertinentes às áreas a seguir, de acordo com as normas definidas pelo Ministério da Cultura: (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

a) artes visuais;

b) música popular;

c) música erudita;

d) teatro;

e) dança;

f) circo;

g) audiovisual;

~~h) literatura, livro e leitura; e~~

~~i) artes digitais;~~

h) literatura, livro e leitura; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

i) arte digital; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

j) arquitetura e urbanismo; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

k) design; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

l) artesanato; e (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

m) moda; (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VII - sete representantes da área do patrimônio cultural, indicados pelos membros da sociedade civil, nos colegiados setoriais afins ou, na ausência destes, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de lista tríplice organizada pelas associações de cada uma das seguintes áreas, em observância de norma a ser definida pelo Ministério da Cultura:

a) culturas afro-brasileiras;

b) culturas dos povos indígenas;

c) culturas populares;

d) arquivos;

e) museus;

f) patrimônio material; e

g) patrimônio imaterial;

VIII - três personalidades com comprovado notório saber na área cultural, de livre escolha do Ministro de Estado da Cultura;

IX - um representante de entidades de pesquisadores na área da cultura, a ser definido, em sistema de rodízio ou sorteio, pelas associações nacionais de antropologia, ciências sociais, comunicação, filosofia, literatura comparada e história;

X - um representante do Grupo de Institutos, Fundação e Empresas - GIFE;

~~XI - um representante da Associação Nacional das Entidades de Cultura - ANEC; e~~

~~XII - um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;~~

XI - um representante da Associação Nacional das Entidades de Cultura - ANEC; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

XII - um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

XIII - um representante do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB; e (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

XIV - um representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC. (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

~~§ 2º Poderão integrar, ainda, o Plenário do CNPC, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante de cada órgão ou entidade a seguir indicados:~~

§ 2º Poderão integrar o Plenário do CNPC, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante dos seguintes órgãos ou entidades, indicados pelos seus dirigentes máximos, e de áreas culturais escolhidos pelo Ministro de Estado da Cultura na forma do inciso VI do § 1º: (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

I - Academia Brasileira de Letras;

~~II - Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro;~~

~~III - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;~~

~~IV - Ministério Público Federal;~~

~~V - Comissão de Educação do Senado Federal; e~~

~~VI - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.~~

II - Academia Brasileira de Música; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

III - Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGIbr, instituído pelo Decreto nº 4.829, de 3 de setembro de 2003; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

IV - Campo da TV Pública; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

V - Ministério Público Federal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VI - Comissão de Educação do Senado Federal; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

VII - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados. (Incluído pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

§ 3º O CIPOC será formado pelos titulares das secretarias, autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Cultura.

§ 4º Os Colegiados Setoriais serão constituídos por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com regimento interno do CNPC.

§ 5º As Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho serão integrados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com norma do Ministério da Cultura.

§ 6º A Conferência Nacional de Cultura será constituída por representantes da sociedade civil indicados em Conferências Estaduais, na Conferência Distrital, em Conferências Municipais ou Intermunicipais de Cultura e em Pré-Conferências Setoriais de Cultura, e do Poder Público dos entes federados, em observância ao disposto no regimento próprio da conferência, a ser aprovado pelo Plenário do CNPC.

§ 7º O regimento interno do CNPC estabelecerá as possibilidades de reunião conjunta de colegiados tratados nos incisos III e IV do art. 6º deste Decreto.

Art. 13. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil, titulares e suplentes, no âmbito do CNPC, serão designados pelo Ministro de Estado da Cultura.

Art. 14. Os representantes da sociedade civil integrantes do CNPC terão mandato de dois anos, renovável uma vez, por igual período.

Art. 15. O Plenário do CNPC reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

Art. 16. A função de membro do CNPC não será remunerada e será considerada prestação de relevante interesse público.

~~Art. 17. As reuniões do CNPC serão realizadas ordinariamente em Brasília, sendo que as despesas dos representantes do Poder Público, das entidades empresariais, das fundações e dos institutos correrão às expensas das respectivas instituições.~~

Art. 17. As reuniões do Plenário do CNPC serão realizadas ordinariamente em Brasília. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

~~Art. 18. As reuniões do CNPC serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos conselheiros presentes.~~

Art. 18. As reuniões do Plenário do CNPC serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinquenta por cento dos conselheiros. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

~~Art. 19. As decisões do CNPC serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.~~

Art. 19. As decisões do Plenário do CNPC serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno. (Redação dada pelo Decreto nº 6.973, de 2009)

Art. 20. Ao Presidente do CNPC caberá somente o voto de qualidade, nas votações que resultarem em empate.

~~Art. 21. A Secretaria Executiva do Ministério da Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao CNPC.~~

Art. 21. A Secretaria de Articulação Institucional do Ministério da Cultura prestará apoio técnico e administrativo ao CNPC. (Redação dada pelo Decreto nº 7.743, de 2012)

Art. 22. O Ministério da Cultura fará publicar, ad referendum do CNPC, o regulamento da primeira Conferência Nacional de Cultura, a ser realizar em 2005.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o Decreto nº 3.617, de 2 de outubro de 2000, e o art. 5º do Decreto nº 5.036, de 7 de abril de 2004.

Brasília, 24 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.8.2005



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 39/15)

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo
- Junho de 2015 -

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a:

Base de dados : legis

Pesquisa : 13540

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.540 24/03/2003 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 681/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Nabil Bonduki

Regulamentação: Decreto nº 43.823/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 54.883/2014 - Confere nova regulamentação a esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 15.897/2013 - Revoga o parágrafo único do art. 4º desta Lei. ([ver documento](#))Alterações: Lei 14.874/2009 - Altera o art. 5º desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.897/2013 - Acresce os arts. 2º-A e 4º-A e altera os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13 e 15 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)

Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATÉSCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15948

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.948 26/12/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Andrea Matarazzo

Revogação: Revoga a Lei nº 10.923/1990. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 27/12/2013, p. 3-4 c. 2-4, 1-2

LEI Nº 15.948, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 43/13, do Vereador Andrea Matarazzo - PSDB)

Institui o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos culturais e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - Pro-Mac, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º São objetivos do Pro-Mac:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, inclusive locais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do Pro-Mac, a ser apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de São Paulo;

II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;

III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;

IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:

a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;

b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado, ressalvada a hipótese a que alude o inciso XX do art. 4º desta lei;

V - contrapartida: a oferta de um conjunto de ações visando garantir o mais amplo acesso da população ao produto do projeto cultural.

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do Pro-Mac as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

I - artes plásticas, visuais e design;

II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes;

III - cinema e séries de televisão;

IV - circo;

V - cultura popular e artesanato;

VI - dança;

VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;

VIII - "hip-hop";

IX - literatura;

X - museu;

XI - música;

XII - ópera;

XIII - patrimônio histórico e artístico;

XIV - pesquisa e documentação;

XV - teatro;

XVI - vídeo e fotografia;

XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;

XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;

XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de preservação;

XX - cultura digital;

XXI - design de moda;

XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Art. 5º Não serão contemplados com recursos do Pro-Mac:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;

VI - (VETADO)

VII - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

I - O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;

II - (VETADO)

Art. 7º Não poderá ser contribuinte incentivador:

I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de São Paulo, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10. Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso I do art. 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Cultura publicará, no Diário Oficial, edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;
- III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário Municipal de Cultura fixar, mediante Resolução, o valor máximo de captação de projetos para cada segmento relacionado no art. 4º desta lei.

Art. 12. Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do Pro-Mac, deverá o proponente:

- I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;
- II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.

Do Projeto Cultural

Art. 13. O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;
- II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;
- III - cronograma de atividades;
- IV - descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 14. O Plano de Acesso deve contemplar:

- I - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;
- II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;
- III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;
- IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural -, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 15. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

- I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;
- II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;

III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;

IV - a presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

§ 1º Anualmente, a Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 2,0% (dois por cento) de seus recursos para pagamento dos membros da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§ 2º A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 16. A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;

II - interesse público e artístico;

III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V - a contrapartida apresentada.

§ 1º Quando necessário, poderá a Comissão:

I - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

II - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta ou de pareceristas especializados.

§ 2º O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 17. A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar subprefeituras.

Art. 18. A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art. 19. As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das deliberações da Comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura na forma da Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 20. Aprovado o projeto pela Comissão, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º Deverá a Comissão fixar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, considerando:

I - o limite com custos administrativos;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;

IV - a conformidade com a política cultural do Município;

V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;

VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;

VII - a capacidade econômica de autossustentação.

§ 2º É vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, a Secretaria Municipal de Cultura autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.

§ 3º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 21. Os certificados referidos no art. 20 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal de Cultura.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita à Secretaria Municipal de Cultura, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

III - os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à Secretaria de Cultura.

Art. 22. Os recursos captados no âmbito do Pro-Mac são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 23. Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 24. O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do Pro-Mac deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 1º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro, sem autorização prévia da Secretaria Municipal de Cultura, deverão ser recolhidos ao FEPAC.

§ 2º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, da CAP e do Secretário de Cultura, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.

Da Prestação de Contas

Art. 25. A prestação de contas de recursos captados no âmbito do Pro-Mac deverá ser entregue pelo proponente na Secretaria Municipal de Cultura no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em resolução do Secretário Municipal de Cultura e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Cultura terá 30 (trinta) dias para conferir a prestação de contas inicial do projeto.

I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;

II - a Secretaria Municipal de Cultura deverá, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Art. 27. O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

Da Inadimplência

Art. 28. O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
- III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI - não divulgar o apoio institucional do Município de São Paulo, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Das Sanções Administrativas

Art. 29. O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 28, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II - comunicação do fato à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico e à Procuradoria Geral do Município;
- III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - instauração de processo perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo;
- VI - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicadas proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.

Art. 30. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 31. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 32. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 33. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do titular da Pasta.

Art. 34. Deverá a Secretaria Municipal de Cultura manter, em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços de cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria, quando não revertidas a título de cachês, a direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou coeditados pela Secretaria Municipal de Cultura, aos patrocínios recebidos à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Secretaria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e

culturais e a bens imóveis de valor histórico, quando não seja receita do CONPRES, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 37. Resolução do Secretário Municipal de Cultura regulamentará a adequada aplicação interna.

Art. 38. Esta lei entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogada a Lei nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, e outras disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 16278

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.278 05/10/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 46/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Reis

[\[Back \]](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 57
Proc. Nº. 624/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 16.278, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

(Projeto de Lei nº 46/13, do Vereador Reis - PT)

Institui o Fundo Municipal de Cultura de São Paulo, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos culturais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, junto à Secretaria Municipal de Cultura, o Fundo Municipal de Cultura, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza cultural e artística, bem como a comunicação pública e comunitária no Município de São Paulo.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 2º São finalidades do Fundo Municipal de Cultura:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;

II - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

III - estimular o desenvolvimento cultural do Município em todas as suas regiões, de maneira equilibrada, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;

IV - apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;

V - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;

VI - incentivar o aperfeiçoamento de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e Países, difundindo a cultura paulistana;

VIII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade paulistana.

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura financiará projetos que contemplam uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;

III - literatura;

IV - música;

- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - culturas populares, tradicionais e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades;
- IX - (VETADO)
- X - cultura digital;
- XI - cultura afro-brasileira;
- XII - cultura indígena;
- XIII - toda forma de expressão cultural e artística não destacada expressamente no presente artigo, porém, de conotação empírica para esta finalidade.

Art. 4º O Fundo Municipal de Cultura tem natureza contábil e financeira própria, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º No final do mês de abril de cada ano, a Secretaria Municipal de Cultura publicará na sua página institucional na rede mundial de computadores e no Diário Oficial da Cidade o balanço contábil e relatório administrativo do Fundo referente ao ano fiscal anterior.

§ 2º (VETADO)

Art. 5º Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - créditos suplementares a ele destinados;
- III - retornos e resultados de suas aplicações;
- IV - multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;
- V - contribuições ou doações de outras origens;
- VI - recursos de origem orçamentária da União e do Estado destinados a programas artísticos e/ou culturais;
- VII - os provenientes de empréstimos internos e externos;
- VIII - subvenções e auxílios de entidade de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- IX - (VETADO)
- X - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- XI - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- XII - saldo de exercícios anteriores;
- XIII - emendas parlamentares; e
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos existentes para os programas culturais não serão alterados devido à criação do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados na criação, produção, manutenção, conservação do patrimônio material e imaterial, divulgação e distribuição de bens e projetos artísticos e/ou culturais.

Parágrafo único. É permitida a inclusão de despesas para a aquisição de bens e equipamentos, desde que devidamente justificadas nos projetos.

Art. 8º As inscrições de projetos solicitando recursos ao Fundo Municipal de Cultura serão feitas por pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que tenham domicílio ou sede no Município de São Paulo.

Art. 9º Os interessados em obter recursos do Fundo Municipal de Cultura deverão inscrever seus projetos na Secretaria Municipal de Cultura, conforme regulamentação posterior.

Parágrafo único. Todos os projetos encaminhados ao Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar cronograma físico-financeiro das atividades que serão desenvolvidas.

Art. 10. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de projetos culturais.

Parágrafo único. O aporte dos recursos previsto neste artigo de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado não gozará de incentivo fiscal.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. O proponente de cada projeto deverá apresentar uma proposta de contrapartida social compatível com o valor solicitado ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/10/2015, p. 1 e 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00217/2015 da Vereadora Juliana Cardoso (PT)

"Institui a Política Municipal de Cultura Viva, destinada a promover a produção e a difusão da cultura e o acesso aos direitos culturais dos diferentes Grupos, Coletivos e comunidades, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria entre a União, o Estado, o Município e a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de universalizar o acesso dos munícipes às condições de exercício dos direitos culturais dos diferentes grupos, coletivos e comunidades, constituindo-se como a política de base comunitária do Sistema Municipal de Cultura da Cidade de São Paulo, a ser instituído por Lei Municipal.

§ 1º - Como expressão da Gestão e Mediação Cultural, se entende por Cultura Viva o conjunto de processos, experiências, expressões e ações culturais que surgem nas comunidades, a partir do cotidiano e da vivência de seus territórios.

§ 2º - A política pública institucionalizada por esta lei se articulará com as políticas Nacional, Estadual e de outros Municípios e instâncias que promovam a Cultura Viva e seus diferentes enfoques de direitos territorial, populacional e de gênero.

Art. 2º- São objetivos da Política Municipal de Cultura Viva:

I - Garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, fruir e difundir iniciativas culturais;

II - Promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural;

III - Universalizar o acesso aos bens, serviços, produtos e fontes de cultura como direito à cidadania e a diversidade cultural, expressão simbólica e atividade econômica;

IV- Consolidar os princípios da participação e o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;

V - Promover uma gestão pública compartilhada e participativa, amparada em mecanismos democráticos de diálogo com a sociedade civil;

VI - Estimular iniciativas culturais já existentes, por meio do apoio financeiro, institucional e simbólico pelo poder público do Município de São Paulo;

VII - Potencializar iniciativas culturais, visando à construção de novos valores de cooperação e solidariedade, e ampliar instrumentos de educação;

VIII - Estimular a exploração, o uso e a apropriação dos códigos, linguagens artísticas e espaços públicos e privados disponibilizados para a ação cultural.

IX - Integrar, estimular e potencializar o exercício e a prática dos direitos culturais nas unidades escolares do município; e

X - Desburocratizar o credenciamento, a habilitação e o reconhecimento das organizações, grupos, coletivos e comunidades como ponto de cultura, bem como seu

conveniência, fomento e os procedimentos para divulgação e elaboração da prestação de contas através de processos e instrumentos simplificados, essencialmente fundamentados nos resultados previstos nos editais.

Art. 3º- São considerados beneficiários prioritários da Política Municipal de Cultura Viva:

I - Grupos da população em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados, bem como as fontes de cultura e meios de comunicação, produção e expressão de suas manifestações artísticas e culturais.

II- Comunidades tradicionais, indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

III - Estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais;

IV - Agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura, comunicação e educação; e

V - Grupos e agentes sociais e culturais em que estiverem caracterizadas ameaças a sua identidade cultural, social.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA VIVA

Art. 4º - A Política Municipal de Cultura Viva é composta pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

I - Instrumentos de gestão:

a) Pontos de Cultura;

b) Pontões de Articulação e Ação Cultural em Rede;

c) Cadastro e Certificação da Política Municipal de Cultura Viva.

d) Termo de Compromisso Cultural.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva;

b) Comitês Gestores comunitários;

III - Secretaria de Cultura - SMC - , como Órgão Gestor:

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - São considerados Pontos de Cultura as organizações, os grupos e coletivos que articulam, impulsionam e desenvolvem ações culturais continuadas nas comunidades em que estão inseridos, agregam agentes culturais e compõem uma rede horizontal de articulação, recepção e disseminação de iniciativas culturais que efetivem o direito à cultura, principalmente para segmentos e populações historicamente excluídos e que atuam em áreas, regiões e territórios que apresentem precariedades na estrutura e na oferta de fontes, bens e serviços culturais, sejam estes juridicamente constituídos como entidades não governamentais sem fins lucrativos, sejam grupos informais não constituídos juridicamente representados por integrante pessoa física, desde que não apresentem finalidades lucrativas;

Art. 6º - Os Pontos de Cultura têm por finalidade:

a) Atender aos objetivos da Política Municipal de Cultura Viva definidos no Art. 2º;

b) Potencializar iniciativas culturais já desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

c) Promover, ampliar e garantir a criação e produção artística e cultural;

d) Incentivar a salvaguarda das culturas da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e do Brasil;

e) Estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

f) Aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

g) Promover a diversidade cultural paulistana, paulista e brasileira, garantindo diálogos interculturais;

h) Garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

i) Promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural por parte de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social e/ou que estejam em condições desiguais de acesso aos referidos meios;

j) Contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

k) Promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

l) Estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas com a educação;

m) Adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;

n) Fomentar as economias da cultura, solidária e criativa;

o) Proteger o patrimônio cultural material e imaterial;

p) Apoiar e incentivar manifestações culturais populares;

q) Ser referência para a construção de uma escola pública em tempo integral que tenha por princípio o território educativo como extensão da escola;

Art. 7º - Para ser considerado Ponto de Cultura e compor a Política Municipal de Cultura Viva, o Grupo, Coletivo ou núcleo de cultura deverá comprovar 2 (dois) anos de atividades culturais nas comunidades em que se inserem, cumprir as condições determinadas nesta lei, solicitar o ingresso no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva para ter sua solicitação aprovada pelo Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva, de acordo com critérios públicos previamente definidos;

Art. 8º - São considerados Pontões de Cultura os espaços culturais, entidades com constituição jurídica, de natureza/finalidade cultural e/ou educativa, que desenvolvam, acompanhem e articulem atividades culturais, em parceria com pontos de cultura e outras redes temáticas, que se destinam à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com o governo local e à articulação entre os diferentes pontos de cultura que poderão se agrupar em redes regionais ou por áreas de interesse comum, visando à capacitação, o mapeamento e o desenvolvimento conjunto das ações estruturantes do Programa.

Art. 9º - Os Pontões de Articulação e Ação Cultural em Rede têm por finalidade:

a) Promover a articulação entre os Pontos de Cultura;

b) Formar redes de capacitação e de mobilização e desenvolvimento das ações estruturantes do Programa; e

c) Desenvolver programação integrada e o intercâmbio entre Pontos de Cultura por região ou temática;

Art. 10º - Para ser habilitado como Pontão de Articulação e Ação Cultural em Rede e compor a Política Municipal de Cultura Viva, o grupo cultural deverá comprovar 2 (dois) anos de atividades culturais nas comunidades em que se inserem, o cumprimento das condições determinadas nesta lei, solicitar o ingresso no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva como Ponto de Cultura, para ter sua solicitação aprovada pelo Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva, de acordo com critérios públicos previamente definidos, bem como, posterior seleção nos editais de chamamento público para Pontões.

Art. 11º - O Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva é o instrumento de adesão, mapeamento, certificação simplificada e base de dados da PMCV, integrado pelos grupos, organizações culturais, coletivos sem constituição legal representados por pessoa física e

pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais nas comunidades em que se inserem a pelo menos 2 (dois) anos.

§ 1º - A criação e manutenção do Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura e sua gestão dar-se-á de forma compartilhada com os entes federados, instituições parceiras e a Rede de Pontos de Cultura da Cidade de São Paulo.

§ 2º - O Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva será operado por meio de sistema informatizado que integrará o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, ou plataforma similar e oferecerá ferramentas de interação e comunicação entre as diversas partes envolvidas na PMCV.

Art. 12º- Para certificação simplificada, constituição e atualização do Cadastro da Política Municipal de Cultura a Secretaria Municipal de Cultura realizará o credenciamento contínuo das organizações culturais, coletivos sem constituição legal representados por pessoa física e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que desenvolvam ações culturais, sustentadas pelos princípios da autonomia, do protagonismo e da capacitação social das comunidades locais, mediante análise de histórico de atuação e comprovação de 2 anos de atividades culturais nas comunidades em que se inserem, certificando-as de modo simplificado e bem como habilitando-as:

a) A concorrer a apoio financeiro por meio editais de seleção para convênios promovidos pela Política Municipal de Cultura na modalidade de Termo de Compromisso Cultural Municipal.

b) A concorrer a apoio institucional em ações de fortalecimento das atividades desenvolvidas nas áreas de gestão, comunicação, linguagens artísticas e manifestações culturais;

c) A incluir-se no Mapeamento Cultural da Cidade e São Paulo, por meio de plataforma digital de georreferenciamento, de ampla divulgação e acesso público:

d) Participar em processos seletivos realizados pela Secretaria Municipal de cultura, a repasses de recursos como prêmios de reconhecimento às atividades, projetos, iniciativas ou ações de pessoas físicas, entidades e coletivos culturais, desenvolvidas no âmbito das ações estruturantes da Política Municipal Cultura Viva;

e) Participar em processos seletivos realizados pela Secretaria Municipal de cultura, a repasses de recursos como concessão de Bolsas a pessoas físicas, visando o desenvolvimento de atividades culturais que colaborem para as finalidades da Política Nacional de Cultura Viva;

f) A ser contratado pela SMC eventualmente, de acordo com os interesses da Secretaria, e sem prejuízo da oportuna contratação de terceiros não credenciados - conforme o caso, de forma pontual ou continuada - para desenvolver programações artísticas e culturais (shows, espetáculos, oficinas, palestras, eventos, workshops, etc.) nas diferentes linguagens ou temáticas (como culturas negras, indígenas, ciganas, nordestinas, latino-americanas, de paz, urbanas, digitais, regionais, de direitos humanos, de gênero, meio ambiente, LGBT, pessoas com deficiência, entre outras);

g) A utilizar o título de Ponto de Cultura e o Selo do Programa Municipal de Cultura Viva, conforme dispor regulamento;

§ 1º - Os Pontos de Cultura e demais ações conveniadas pelo Programa Cultura Viva Estadual e ou Nacional, sediados no Município de São Paulo, independente da vigência do conveniamento, passam a constituir o Cadastro da Política Municipal de Cultura, bastando para a habilitação como ponto: a solicitação formal de inscrição, a comprovação de 2 anos de atividades culturais nas comunidades em que se inserem e o cumprimento das condições determinadas nesta lei.

§ 2º - Os Pontos de Articulação e Ação Cultural em Rede poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão localizadas Município de São Paulo /SP.

§ 3º - A certificação simplificada prevista no caput deste artigo deverá considerar a identificação das entidades e seu histórico nas áreas de cultura, educação e/ou cidadania no Município de São Paulo/SP.

Art. 13º- Para fins da Política Municipal de Cultura Viva, serão reconhecidos como Pontos de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e os grupos culturais informais (sem constituição jurídica) que priorizem:

- a) Promoção da cidadania e de uma cultura de paz por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;
- b) Valorização da diversidade cultural;
- c) Democratização das ações e bens culturais e dos meios de comunicação;
- d) Fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;
- e) Reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas, comunidades rurais, tradicionais, quilomboas e itinerantes;
- f) Valorização da infância, criança e adolescência e juventude por meio da cultura;
- g) Incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;
- h) Inclusão cultural da população idosa por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para a sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;
- i) Capacitação e formação continuada dos trabalhadores da cultura;
- j) Promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e difusão culturais;
- l) Fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

§ 1º- Fica vedada a habilitação como Pontos e Pontões de Cultura de instituições com fins lucrativos, fundações e institutos criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 14º - O Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva deverá definir os critérios, os procedimentos e o(s) período(s) para solicitação, inclusão de novos grupos no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva, assim como para a sua permanência, devendo publicar estas resoluções no Diário Oficial do Município e demais meios de divulgação disponíveis por parte da Secretaria Municipal de Cultura;

§ 1º - Para a avaliação e a seleção dos inscritos, será composta Comissão Julgadora paritária com membros do Poder Executivo, nas 3 (três) esferas de governo, e com membros da sociedade civil, a ser designada pelo Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva.

Subseção IV

DO TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL (TCC)

Art. 15º - Para a celebração de parcerias e apoio financeiro para execução de projetos culturais de Ponto de Cultura, Pontão e ou ações estruturantes do Programa Municipal de Cultura Viva fica instituído o Termo de Compromisso Cultural como instrumento jurídico que estabelecerá as condições para transferência de recursos, expresso na forma de plano de trabalho, com identificação e delimitação das ações a serem financiadas, metas, cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

Art. 16º - Para cada termo de compromisso cultural deverá ser elaborado plano de trabalho que será parte integrante do ajuste, independentemente de transcrição. § 1º - Deverá constar do plano de trabalho:

I - Descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

II - Prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

III - Estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

IV - Valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

V - Modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano;

VI - Prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria;

Art. 17º - A Administração Pública celebrará Termo de Compromisso Cultural (TCC) com entidades culturais, organizações, coletivos ou grupos selecionados por chamamento Público.

§ 1º - As entidades, organizações, coletivos ou grupos selecionados por chamamento Público terão projetos culturais de Pontos de Cultura, Pontões e ou de ações estruturantes do PMCV, aprovados por, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 2 (dois) anos, renováveis mediante avaliação, pelo órgão gestor, das metas e resultados, e das normas concernentes à prestação de contas, nos termos da lei.

Art. 18º - Os editais de Chamamento Público da Política Municipal de Cultura Viva seguirão modelos a serem elaborados e disponibilizados em sítio eletrônico pela Secretaria Municipal de Cultura, especificando, no mínimo:

I - A programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria;

II - O objeto da parceria;

III - As datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - Os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - O valor previsto para a realização do objeto;

VI - A exigência de que a entidade ou instituição proponente possua:

a) Comprovação de, no mínimo, 2 (três) anos de existência e desenvolvimento de atividade cultural, através de fotos, material gráfico de eventos, publicações impressas e em meios eletrônicos e outros materiais ou declarações públicas comprobatórias.

b) Registro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) Experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de atividade cultural de natureza semelhante

d) Capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas

e) Inscrição no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIIC, criado pela Lei 12.343, de 2010.

Art. 19º Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos nos editais de chamamento público, será composta comissão julgadora, integrada de forma paritária por membros dos entes federados conveniados para execução da Política Nacional de Cultura Viva, a ser designada pelo órgão competente, e representando sociedade civil que serão indicados pelo Fórum Permanente de Pontos de Cultura da capital.

Art. 20º - A avaliação e seleção dos projetos culturais observarão:

I - A adequação do projeto cultural apresentado aos objetivos e prioridades da Política Municipal de Cultura Viva, com especial atenção aos benefícios culturais, sociais e econômicos oferecidos às comunidades envolvidas, bem como à capacidade técnica de realização do projeto cultural, de acordo com critérios e pontuações definidos em edital;

II - Como beneficiária a sociedade, e prioritariamente os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social e com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural, que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou no caso em que estiver caracterizada ameaça a sua identidade cultural;

III - A distribuição equitativa dos recursos a serem aplicados na execução da Política.

Seção II

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação.

Subseção I

Do Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva

Art. 21º- O Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva é órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tendo por finalidade promover a gestão democrática da Política Municipal de Cultura Viva, respeitadas as competências do Conselho Municipal de Cultura indicadas na legislação que institui e normatiza o Conselho Municipal de Cultura)

Art. 22º - Compete ao Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva:

I - Contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes da Política Municipal de Cultura Viva;

II - Subsidiar a Secretaria da Cultura na elaboração, na avaliação das diretrizes e no acompanhamento dos Planos Setorial de Cultura Viva (a ser definido em regulamento);

III - Analisar os relatórios anuais de gestão do Plano Setorial da Política Municipal de Cultura Viva;

IV - Analisar o plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Municipal de Cultura Viva no ano seguinte, apresentado pela SMC;

V - Definir os critérios de inclusão no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva;

VI - Analisar e deliberar sobre as solicitações de inclusão no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva, atribuindo a chancela aos grupos culturais que atenderem aos requisitos necessários para tanto;

VII - Criar seus Regimentos Internos; e

VIII - Indicar, por meio de eleição entre seus pares, seu coordenador;

Art. 23º- O Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva será composto por representantes titulares e suplentes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo Secretário Municipal da Cultura, conforme os segmentos e a forma de escolha indicados a seguir:

I - Três representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Secretário Municipal da Cultura;

II - Três representantes do Poder Executivo federal, indicados pelo Ministro da Cultura;

III - Um representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela presidência da Comissão de Educação e Cultura, da Câmara Municipal de SP;

IV - Dois representantes do Conselho Municipal de Cultura;

V - Cinco representantes dos Pontos de Cultura, indicados pelos Pontos de Cultura habilitados pelos Cadastros Municipal de Pontos de Cultura, independente de convênio em vigor ou não, na forma que o Fórum Permanente de Pontos de Cultura da Cidade de São Paulo, regulamentar e formalmente comunicar a SMC.

Subseção II

Dos Comitês Gestores Comunitários

Art. 24º - Os Comitês Gestores Comunitários são instâncias de articulação, pactuação e deliberação ligadas a cada Ponto de Cultura, tendo por finalidade promover a gestão democrática da Política Municipal de Cultura Viva em nível comunitário (territorial e/ou temático);

Art. 25º - Os Comitês Gestores Comunitários têm por objetivo o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das ações de cada Ponto e Pontão de Cultura. No nível comunitário, são a instância máxima de deliberação de cada Ponto de Cultura;

Art. 26º - Os Comitês Gestores Comunitários serão compostos por todos os indivíduos e coletivos (formalizados ou não) que tenham interesse em participar da gestão do Ponto ou Pontão de Cultura da comunidade em que está inserido.

§ 1º - Os integrantes dos Pontos deverão divulgar amplamente as reuniões dos Comitês Gestores Comunitários aos quais estão ligados, estimulando a participação irrestrita de suas comunidades;

§ 2º - Os Comitês Gestores Comunitários deverão ter reuniões com periodicidade mínima de 3 (três) meses;

Seção III

Do Órgão Gestor

Art. 27º - A Secretaria da Cultura é o órgão gestor que se encarregará de executar a Política Municipal Cultura Viva, para a qual desenvolverá estratégias que sejam pertinentes e, em consequência, subscreverá convênios, contratos, estímulos, prêmios e qualquer outro instrumento jurídico que se fizer necessário; efetuará seleções, convocatórias ou qualquer ação pertinente para materializar a presente política.

Art. 28º - Compete à Secretaria da Cultura, no âmbito da Política Municipal de Cultura Viva:

I - coordenar a elaboração, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e do Plano Municipal de Cultura, do Plano Setorial da Política Municipal de Cultura Viva, submetê-lo à consulta pública e encaminhá-lo para aprovação da Câmara Municipal de SP;

II - apresentar, anualmente, para o Conselho Municipal de Cultura e para o Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva, relatório de gestão do Plano Setorial da Política Municipal de Cultura Viva, publicá-lo no Diário Oficial do Município e divulgá-lo à sociedade civil;

III - apresentar, anualmente, para o Conselho Municipal de Cultura e para o Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva, plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Municipal de Cultura Viva no ano seguinte, publicá-lo no Diário Oficial do Município e divulgá-lo à sociedade civil;

IV - gerir os recursos destinados à Política Municipal de Cultura Viva;

V - gerir o Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva;

VI - colaborar com a inclusão de dados referentes à Política Municipal de Cultura Viva no Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais; e

VII - outras competências estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IV

DA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS

Art. 29º - O ingresso no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva não garante, por si só, o acesso a qualquer recurso público;

Art. 30º - Por meio da Secretaria Municipal de Cultura, fica autorizada a transferência, de forma direta, de recursos aos grupos culturais integrantes do Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva, selecionados por meio de editais com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Municipal de Cultura Viva.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, respeitando o atendimento dos beneficiários prioritários definidos no Art. 3º e conforme a proporção populacional das macros regiões do Município, e o índice Paulista de Vulnerabilidade Social - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, atualizados a cada edital;

§ 2º - A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural que deverá conter identificação e delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas;

§ 3º - No caso de Pontos compostos por grupos de culturas tradicionais e originárias, poderá ser apresentado projeto para concorrer ao apoio financeiro e firmado Termo de Compromisso Cultural por meio da oralidade, devendo ser, para tanto, registrado em meio audiovisual;

§ 4º - Sendo ligados ao Sistema Municipal de Cultura, os Pontos de Cultura inscritos no Cadastro da Política Municipal de Cultura Viva ficam dispensados de, ao acessar recursos públicos oriundos da Política Municipal de Cultura Viva, apresentar certificações ligadas a outras políticas públicas (como ao Sistema de Educação, de Assistência Social e/ou Saúde), bem como, ficam dispensados de apresentar certidões de utilidade pública;

§ 5º - Os recursos financeiros serão liberados aos grupos culturais selecionados por edital do Programa Cultura Viva Municipal e mediante depósito em contas correntes específicas abertas e mantidas exclusivamente para esse fim;

§ 6º - Poderão ser beneficiárias de premiação de iniciativas culturais e ou transferência de recursos, grupos informais (sem constituição jurídica), desde que representado por responsável(is) legal(is) na forma de pessoa física, indicado(s) em reunião específica do grupo para deliberação da representação, formalizada por meio de ata assinada pelos demais integrantes do grupo e reconhecida em cartório; (cooperativas)

§ 7º - No caso de receberem recursos, os Pontos deverão envolver os Comitês Gestores Comunitários aos quais estão ligados, desde o planejamento das ações. Neste caso, o Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva deverá regulamentar a forma como os Comitês Gestores Comunitários deverão ser envolvidos (atribuições, periodicidade de reuniões etc). A prestação de contas e a avaliação dos resultados deverão levar em conta fundamentalmente o impacto das ações identificadas pelos Comitês Gestores Comunitários.

Art. 31º - Em editais públicos com recursos oriundos do poder público, deverá ser garantida a priorização de Pontos de Cultura charcelados pela Política Municipal de Cultura Viva.

§ 1º - Priorização esta a ser efetuada com a destinação de cotas e/ou de pontuações específicas para projetos apresentados por Pontos de Cultura;

Art. 32º - A Secretaria Municipal de Cultura deverá apresentar, anualmente, para o Conselho Municipal de Cultura e para o Comitê Gestor da Política Municipal de Cultura Viva, o plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Municipal de Cultura Viva no ano seguinte, bem como o percentual de recursos a serem disponibilizados e as respectivas fontes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º - A Política Municipal de Cultura Viva terá como ações estruturantes dos Pontos:

I - residências artísticas que promovam diálogos e apresentações de artistas e expressões da arte contemporânea com as comunidades atendidas pelos pontos de cultura comunitária;

II - núcleos culturais que atuam no desenvolvimento de novas mídias e ferramentas de comunicação compartilhadas e colaborativas;

III - ações que promovam o diálogo e a parceria entre pontos de cultura e ambientes da educação formal e de ressocialização - escolas, creches, universidades, unidades de atendimento socioeducativo;

IV - iniciativas de reconhecimento dos saberes e fazeres da tradição oral do povo brasileiro, mestres e mestras de tradição oral com reconhecimento político, social e econômico;

V - ações e iniciativas envolvendo novas tecnologias e ferramentas de comunicação, desenvolvimento de plataformas de produção e difusão cultural nos ambientes da internet e suportes audiovisuais;

VI - ações de estímulo ao protagonismo juvenil e à difusão de bens e produtos culturais;

VII - ações e iniciativas culturais com ênfase na cultura infantil e lúdica;

VIII - ações de estímulo à integração entre cultura e saúde, valorizando terapias alternativas, conhecimentos tradicionais e o desenvolvimento e recuperação de pessoas e comunidades a partir da cultura e da arte;

IX - integração entre economia e cultura a partir do desenvolvimento de processos econômicos e criativos em contextos comunitários e solidários;

X - fomento a bibliotecas comunitárias instaladas nos mais diversos espaços, como locais de trabalho, terminais de transporte público, associações comunitárias, assentamentos rurais, entre outros;

XI - desenvolvimento de museus em comunidades, recuperando memória por local de trabalho e sindicatos, moradia ou convivência social e lazer;

XII - fomento a espaços de inclusão digital ou salas informatizadas de acesso público, como telecentros, e de acesso aos meios de comunicação como estúdios de gravação, rádios e TV comunitárias;

XIII - ações e iniciativas culturais voltadas para a participação e socialização do público idoso;

XIV - ações de fomento aos circos e estímulo à formação de artistas circenses;

XV - ações de incentivo ao intercâmbio entre Pontos;

XVI - ações de incentivo ao fortalecimento de redes municipais, estadual, nacional, internacional e temática, como encontros, congressos, seminários, mostras artísticas etc; e

XVII - outras ações que vierem a ser definidas em regulamentação pelo órgão gestor da Política Nacional de Cultura Viva.

Art. 34 - O Poder Público deverá respeitar o princípio da autonomia dos Pontos de Cultura, mesmo nas ocasiões em que estes estejam acessando recursos públicos.

Art. 35º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, promovendo, no orçamento e legislação vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 36º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 38º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/05/2015, p. 76-78

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

64
Proc. Nº 624/15
Cívica Salomão Nogueira
RF 11.274

PROJETO DE LEI 01-00292/2015 do Vereador Netinho de Paula (PDT)

""Dispõe sobre a reserva de vagas em eventos culturais municipais para artistas locais e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica reservado a artistas locais, 25% das vagas nos eventos culturais do município de São Paulo, realizados pelo Poder Público.

§ 1º São considerados artistas locais as bandas, grupos de dança, cantores, rappers, DJ's, comediantes, circenses e congêneres, que residam no Município de São Paulo.

§ 2º Os eventos culturais realizados pelas subprefeituras que compõem a organização do município, deverão reservar as vagas de acordo com o caput desse artigo.

Art. 2º O Poder executivo, no que couber regulamentará a presente lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 80

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

**PROJETO DE LEI 01-00642/2015 dos Vereadores Alfredinho (PT) e José
Police Neto (PSD)**

"Institui o Prêmio PAGU - Apoio e Manutenção aos Coletivos Artísticos de Trabalho Continuado para a Cidade de São Paulo, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

ART. 1 - Fica instituído o "Prêmio PAGU - apoio e manutenção aos Coletivos Artísticos de trabalho continuado para a Cidade de São Paulo", vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, que tem por objetivos:

I - Apoiar a manutenção básica de, no mínimo, 70 (setenta) Grupos/Coletivos de trabalho continuado de pesquisa e produção cultural em Artes Cênicas - teatro, dança, música e circo;

II - Preservar, fortalecer, difundir um modo de produção artística a partir da organização de indivíduos em Grupos Coletivos de trabalho continuado;

III - Estimular o intercâmbio e a troca de saberes entre as linguagens artísticas por meio de fomento às iniciativas de pesquisa e/ou criação em Artes Integradas;

IV - Garantir o melhor acesso da população à produção cultural da cidade por meio da criação do Festival PAGU.

§ 1º - Para fins desta lei a pesquisa mencionada neste artigo refere-se às práticas de investigação e criação, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

§ 2º - Para fins desta lei entende-se por "Artes Integradas" as iniciativas de caráter experimental que contemplem o diálogo entre diferentes linguagens, estéticas e/ou proposições artísticas, contemplando diferentes formatos e/ou meios de produção.

§ 3º - Os Grupos Coletivos a que esta Lei se destina são os de trabalhos artísticos continuados que têm dificuldades de sustentação econômica.

§ 4º - Para elegibilidade neste Prêmio, os Grupos Coletivos de trabalho continuado, aqui denominados Proponentes, deverão ter mais de 03 (três) anos de atividades comprovadas no município de São Paulo, ter representação jurídica no Município de São Paulo e desenvolver em seu Plano de Trabalho, conforme inciso III, do Artigo 6º, uma investigação ou criação em Artes Integradas, unindo, pelo menos, duas das seguintes linguagens artísticas: teatro, dança, música e circo.

§ 5º - O Festival PAGU ocorrerá em 50 dias corridos, no período compreendido entre 10 de Janeiro e 28 de Fevereiro de cada exercício, sendo que cada Grupo/Coletivo contemplado deverá apresentar gratuitamente um trabalho, inédito ou de repertório, por cinco vezes no mesmo período.

§ 6º. Durante todo o período do Festival Pagu deverão ocorrer, no mínimo, 350 (trezentas e cinquenta) apresentações artísticas gratuitas na cidade de São Paulo.

ART. 2 - O "Prêmio PAGU - apoio e manutenção aos Coletivos Artísticos de trabalho continuado para a Cidade de São Paulo" terá anualmente item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, que poderá vincular-se e receber recursos provenientes de

Fundos Municipais existentes ou a serem criados, com valor nunca inferior a R\$ 17.500.000,00 (dezesete milhões e quinhentos mil reais).

ART. 3 - A Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 4% do orçamento do Prêmio para despesas como:

I - Pagamento dos Artistas do Colegiado Artístico, referente às funções de curadoria, acompanhamento dos Grupos/Coletivos, além da preparação, organização e estruturação do Festival;

II - Despesas Administrativas, Serviços e Assessoria Técnica, referente à execução do Prêmio e do Festival;

III - Comunicação, Divulgações, Publicações e Registro, referente ao Festival.

§ 1º - A porcentagem mencionada no "caput" deste artigo pressupõe que não haja prejuízo do disposto no Artigo 2º.

§ 2º - Cada Grupo/Coletivo receberá o valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

§ 3º - Os valores de que tratam este Artigo e o anterior serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - O Prêmio será pago em parcela única.

§ 5º - Todo o valor do Prêmio e suas correções monetárias devem ser utilizados no exercício do ano para contemplar os Grupos/Coletivos Artísticos.

ART. 4 - Para a premiação e realização do Festival PAGU serão selecionados, no mínimo, 70 (setenta) Grupos/Coletivos por ano, sendo respeitado o valor total de recursos estabelecidos no orçamento.

§ 1º - Os interessados deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Cultura, ou em local por ela indicado.

§ 2º - O Prêmio entrará em vigor a partir de Abril do ano vigente, perfazendo 12 (doze) meses.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios, 30 (trinta) dias antes do início do Festival, os horários e locais de inscrições que deverão permanecer abertas durante 45 (quarenta e cinco) dias corridos anteriores ao último dia útil de Fevereiro.

§ 4º - O Festival PAGU ocorrerá em 50 (cinquenta) dias corridos e será realizado por uma parceria entre o Colegiado Artístico, cada Grupo/Coletivo e a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 5º - A Divulgação do Festival PAGU será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 6º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Prêmio nenhum órgão ou projeto da Administração Pública direta ou indireta, seja ela Municipal, Estadual ou Federal.

§ 7º - Não poderá se inscrever nem concorrer ao Prêmio nenhum funcionário da Secretaria Municipal de Cultura.

§ 8º - Um mesmo proponente não poderá ter mais de uma inscrição.

§ 9º - É vedada a participação de proponentes que tenham um projeto em andamento contemplados por meio de qualquer Lei, Convênio ou Prêmio com a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 10º - Cooperativas e Associações com sede no Município de São Paulo, que congreguem e representem juridicamente Grupos/Coletivos sem personalidade jurídica própria, podem inscrever 01 (um) projeto em nome de cada um desses Grupos/Coletivos.

ART. 5 - Para elegibilidade neste Prêmio, ao menos 02 (dois) integrantes devem estar no Grupo/Coletivo há, no mínimo, 03 (três) anos, com devida comprovação.

ART. 6 - As inscrições serão realizadas em uma única etapa. No ato da inscrição o Proponente deverá apresentar:

I - Dados Cadastrais:

- a) data e local;
- b) nome da empresa jurídica responsável, número do CNPJ e do CCM, endereço e telefone;
- c) nome da pessoa responsável pela pessoa jurídica, número do RG e do CPF, endereço e telefone;
- d) nome, endereço e telefone do representante do Grupo/Coletivo proponente.

II - Documentos Comprobatórios:

- a) currículo e clipping/portfólio completo do Grupo/Coletivo proponente;
- b) currículos individuais dos integrantes com descrição dos trabalhos realizados nos últimos três anos;

III - Plano de Trabalho explicitando a pesquisa e/ou criação em Artes Integradas a ser desenvolvida;

IV - Declaração do Proponente de que conhece e aceita integralmente as regras do "Prêmio PAGU - apoio e manutenção aos Coletivos Artísticos de trabalho continuado para a Cidade de São Paulo", que se responsabiliza por todas as informações contidas no material apresentado no ato da inscrição e pelo cumprimento do respectivo Plano de Trabalho.

§ 1º - O Plano de Trabalho para o ano vigente deve contemplar, necessariamente, cinco apresentações gratuitas de um trabalho do Grupo/Coletivo - inédito ou de repertório, a depender da escolha do mesmo - no Festival PAGU, conforme parágrafo 5º do Artigo 1º.

§ 2º - As apresentações mencionadas no primeiro parágrafo deste Artigo podem ser aberturas de processo criativo, seguido de debates.

ART. 7 - O Colegiado Artístico será escolhido por meio de votação e será composto por 13 (treze) artistas, conforme segue:

I - 08 (oito) artistas escolhidos pela Sociedade Civil;

II - 05 (cinco) artistas nomeados pela Secretaria Municipal de Cultura, que também elegerá o(a) Presidente do Colegiado.

§ 1º - Os artistas escolhidos pela Sociedade Civil deverão ser necessariamente pessoas com experiência artística comprovada nas áreas de teatro, dança, circo e/ou música. Serão dois artistas escolhidos para cada área citada.

§ 2º - Entende-se por "experiência artística comprovada" a experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita a promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 3º - As entidades de caráter representativo em artes, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos, coletivos e movimentos, sediadas no Município de São Paulo há mais de 03 (três) anos, poderão apresentar listas indicativas com até 03 (três) nomes cada para a composição do Colegiado Artístico à Secretaria Municipal de Cultura até o dia 15 de Fevereiro.

§ 4º - O(a) Secretário(a) Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município e divulgará por outros meios sua lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, até o dia 20 de Fevereiro.

§ 5º - Encerrado o prazo de inscrições dos projetos, cada Proponente terá até 02 (dois) dias úteis para votar em até 08 (oito) nomes das listas mencionadas no parágrafo 1º deste Artigo. A entrega deve ser feita por escrito à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 6º - Cada nome mais votado de cada segmento nos termos do parágrafo 5º deste Artigo formarão o Colegiado Artístico juntamente com os outros cinco representantes do(a) Secretário(a) Municipal de Cultura.

§ 7º - Em caso de empate na votação prevista nos parágrafos 5º e 6º, caberá ao(a) Secretário(a) Municipal de Cultura a escolha dentre aqueles cujos nomes representarem empate na votação.

§ 8º - As indicações mencionadas no parágrafo 1º dependem de concordância prévia dos indicados em participar do Colegiado Artístico que será realizada por meio de declaração expressa de cada um conforme modelo a ser fixado pela Secretaria Municipal de Cultura em publicação no Diário Oficial do Município até 30 (trinta) dias após o chamamento público para as inscrições.

§ 9º - A Secretaria Municipal de Cultura deixará à disposição de qualquer interessado, até o final de cada ano, cópia de todos os documentos referentes à formação do Colegiado Artístico.

§ 10º - Nenhum membro do Colegiado Artístico poderá se inscrever no respectivo período.

§ 11º - Em caso de vacância, o(a) Secretário(a) Municipal de Cultura completará o quadro do Colegiado Artístico nomeando pessoa de notório saber na área específica.

§ 12º - O(a) Secretário(a) Municipal de Cultura terá até 03 (três) dias úteis a contar do prazo fixado no parágrafo 5º deste Artigo para publicar no Diário Oficial do Município a constituição do Colegiado Artístico.

ART. 8 - O Colegiado Artístico fará sua primeira reunião em até 05 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

Parágrafo Único - O(a) Secretário(a) Municipal de Cultura definirá o local, data e horário da reunião mencionada.

ART. 9 - A seleção daqueles que serão premiados será definido pelo Colegiado Artístico no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo Artigo 8.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará espaço e apoio para os trabalhos do Colegiado Artístico.

§ 2º - A título de acompanhamento dos Grupos/Coletivos e estruturação para o Festival, o Colegiado Artístico deverá fazer, ao menos, 02 (duas) visitas aos Grupos/Coletivos durante o processo e receber, até Outubro do ano vigente, fotos e release do trabalho a ser apresentado no Festival PAGU.

ART. 10 - O Colegiado Artístico terá como critérios para a seleção dos Grupos/Coletivos:

- I - Objetivos estabelecidos no Artigo 1º desta Lei;
- II - Plano de Trabalho contendo ação continuada envolvendo, ao menos, duas linguagens artísticas;
- III - Qualidade do histórico e das propostas apresentadas;
- IV - O compromisso de cinco apresentações gratuitas no Festival PAGU nas cinco regiões da cidade;
- V - A dificuldade de sustentação econômica do Grupo/Coletivo.

§ 1º - Fica estabelecido como critério de desempate a preferência por Grupos/Coletivos que não foram contemplados com qualquer subsídio (público ou privado) no último ano e no período vigente.

§ 2º - A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada ano.

§ 3º - O Colegiado Artístico tomará suas decisões por maioria simples de voto.

§ 4º - O (a) Presidente (a) do Colegiado Artístico só terá direito ao voto de desempate.

ART. 11 - Para a seleção de projetos, o Colegiado Artístico decidirá sobre casos não previstos na Lei.

ART. 12 - Até 05 (cinco) dias úteis após a decisão, a Secretaria Municipal de Cultura deverá notificar os premiados que terão o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem do Prêmio e da participação do Festival.

§ 1º - A concordância do Proponente obriga-o a cumprir todo o Plano Trabalho apresentado.

§ 2º - A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será entendida como desistência do Prêmio.

§ 3º - Em caso de desistência, o Colegiado Artístico terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para escolher novos premiados, repetindo-se o estabelecido no "caput" deste Artigo, sem prejuízo para os prazos determinados para a contratação dos demais selecionados.

ART. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura divulgará, homologará e publicará no Diário Oficial do Município a seleção do Colegiado Artístico e as alterações previstas no parágrafo 3º do Artigo 12.

Parágrafo Único - Os atos mencionados no "caput" deste Artigo serão realizados em até 02 (dois) dias úteis, após as respectivas decisões do Colegiado Artístico.

ART. 14 - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará a contratação de cada projeto selecionado em até 20 (vinte) dias após a publicação prevista no Artigo 13 desta Lei.

§ 1º - Para a contratação, o Proponente será obrigado a entregar à Secretaria Municipal de Cultura certidões negativas de débito junto ao Poder Público.

§ 2º - Cada projeto selecionado terá um processo independente de contratação, de forma que o impedimento de um não prejudique o andamento da contratação dos demais.

§ 3º - O objeto e o prazo de cada contrato obedecerão ao Plano de Trabalho correspondente.

§ 4º - O pagamento da Secretaria Municipal de Cultura a cada premiado expressamente consignado no respectivo contrato será realizado em parcela única.

ART. 15 - O Proponente contratado terá de comprovar por meio de relatório à Secretaria Municipal de Cultura a realização das atividades ao final de seu Plano de Trabalho.

ART. 16 - O não cumprimento do Plano de Trabalho tomará inadimplente o Grupo/Coletivo Proponente.

§ 1º - O Grupo/Coletivo responsável pelo projeto que for declarado inadimplente não poderá efetuar qualquer contrato ou receber qualquer apoio dos órgãos municipais por um período de 05 (cinco) anos.

§ 2º - As penalidades previstas no parágrafo anterior não se aplicam às Cooperativas e Associações mencionadas no parágrafo 10º do Artigo 4 desta Lei, pois as mesmas representam juridicamente vários grupos/coletivos e não a entidade como um todo.

§ 3º - O Proponente inadimplente será obrigado a devolver o total da importância recebida do Prêmio, acrescido da respectiva atualização monetária.

ART. 17 - A Secretaria Municipal de Cultura averiguará a realização do Plano de Trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos contratados, sendo de sua responsabilidade informar ao Colegiado Artístico sobre o andamento dos projetos.

ART. 18 - O contratado deverá fazer constar em todo o seu material de divulgação referente ao projeto os seguintes dizeres: "Prêmio PAGU - de apoio e manutenção aos Coletivos de Artes de trabalho continuado para a Cidade de São Paulo".

ART. 19 - Esta Lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

ART. 20 - As despesas recorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 17 de novembro de 2015.
Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/11/2015, p. 113

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 04/12/15 às 18h26
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereadora

cuí Fuldencio

08/12/15

08 dias.

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
09/12/15 às 12 HS
Lina
14/12 13 00 15

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
COMISSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/2016 às 10 h
POR Lina
SAÍDA: 08/3/16 às 13 h ASS. Al

nesta data
Sendo
D
Rua
Em 29/03/2016

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do Proc.
Nº 02-624 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 - SGP.12

PAR

pl0624-15

PARECER Nº 396/2016

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0624/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Ushitaro Kamia, Eliseu Gabriel, Claudinho de Souza, Quito Formiga, Marquito, Reis e Toninho Vespoli, que visa instituir o Prêmio de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, o prêmio é instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, para apoiar financeiramente coletivos artísticos e/ou culturais residentes e atuantes na periferia da cidade ou em bolsões do Município com altos índices de vulnerabilidade social.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, o projeto atende à regra geral de iniciativa conferida a qualquer membro desta Casa (art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município), além de atender a aspectos de interesse local, atraindo a competência legislativa municipal (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

No campo material, a propositura atende à competência comum de todos os entes federados em "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência", bem como "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (art. 23, incisos V e X, ambos da Constituição Federal).

Com efeito, o Prêmio cuja instituição é pretendida neste projeto tem por objetivo fomentar a cultura nos bairros periféricos, proporcionando àqueles grupos que mais se destacarem a obtenção de mais recursos para ampliarem e desenvolverem suas atividades de cunho social e inclusivo.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 23/3/16

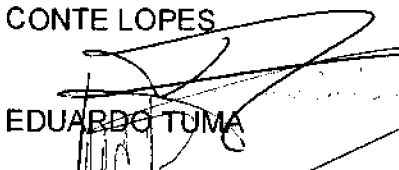

ARI FRIEDENBACH


ALFREDOINHO

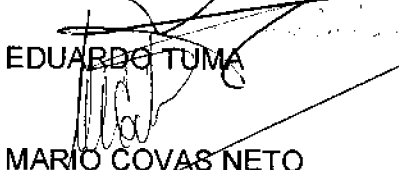

ARSELINO TATITO

CONTE LOPES

DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


GILBERTO NATALINI


MARIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

Conferido _____

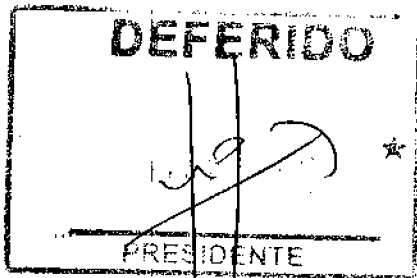
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.000

RE

ELKINS, Margaret Sey of
S. California Cor. 1930
NF - 100405

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Marcia Szotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR NABIL BONDUKI 22º GV

Folha nº 72 do processo
nº 01-624 de 2015
Marcia Gazoti
RF 51539

REQUERIMENTO

RDS

730/2016

Eu, NABIL BONDUKI, **REQUEIRO**, nos termos regimentais, a minha inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 624/2015, que institui o prêmio de Fomento a Cultura da Periferia de São Paulo, e dá outras providências; de autoria dos vereadores Ushitaro Kamia, Eliseu Gabriel, Claudinho De Souza, Quito Formiga, Marquito, Reis e Toninho Vespoli.

De acordo:

André
TONINHO VESPOLI
Vereador

CL
CLAUDINHO DE SOUZA
Vereador

Eliseu
REIS
Vereador

Quito
QUITO FORMIGA
Vereador

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2016

Nabil
NABIL BONDUKI
Vereador

CMSP - SEP 22 - 06/05/2016 - 15:35 - 002625 - 1/1

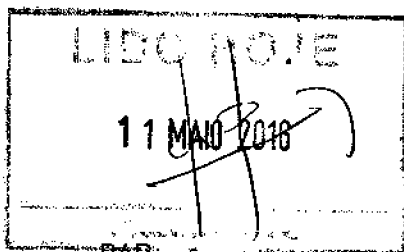
ADM

11.05.16



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue em anexo 1 unidade com documentos,
e papel de informação de 1 unidade;
nº 73 e 74 de 11 05 2016
Assinatura de Antonio



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 624/15

Fórmula nº 73
Processo nº 01.624.2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

759/2016

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 624/15**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ushitaro Kamia, Eliseu Gabriel, Claudinho de Souza, Quito Formiga, Marquito, Reis e Toninho Vespoli, visa instituir o Prêmio de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo.

A propositura estabelece que o "PRÊMIO DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO" terá item próprio no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, com valor nunca inferior a vinte milhões de reais, e terá os seguintes objetivos:

I - ampliar o acesso aos meios de produção e fruição dos bens artísticos e culturais pela população da Periferia e dos Bolsões com altos índices de vulnerabilidade social;

II - Fortalecer as práticas artísticas e culturais dos Coletivos de histórico relevante;

III - descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos;

IV - reconhecer e valorizar a pluralidade e singularidade vinculadas às produções culturais e artísticas da Periferia e dos Bolsões com altos índices de vulnerabilidade social.

De acordo com a justificativa, objetiva-se atender a demandas por parte de diversos "coletivos" que atuam na área da periferia do Município, no tocante a mais recursos financeiros para propiciar-lhes o desenvolvimento de suas atividades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 624/15

Folha nº 74 de 00

Processo nº 01.624.2015

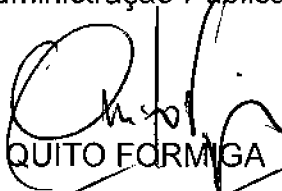
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 / SCP-12

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

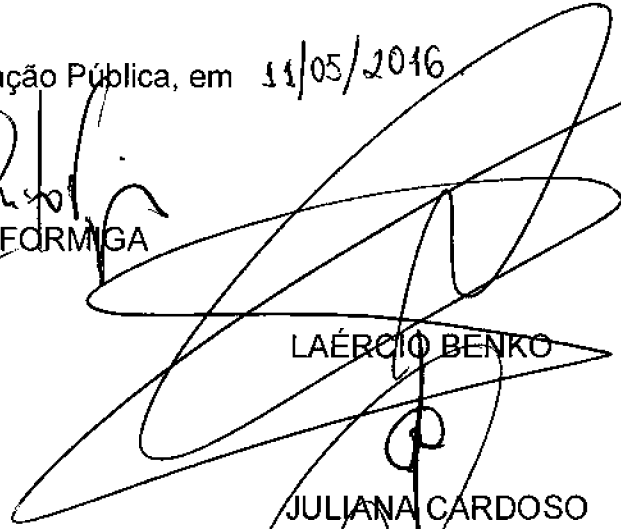
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual a Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

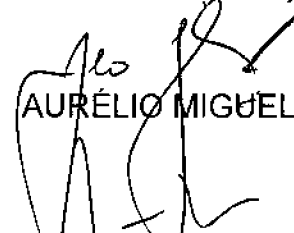
Favorável, pelo exposto, o parecer.

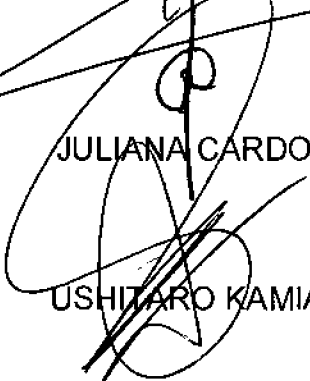
Sala da Comissão de Administração Pública, em 11/05/2016


QUITO FORMIGA


ANDREA MATARAZZO

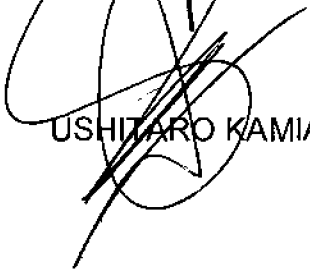

LAÉRCIO BENKO


AURÉLIO MIGUEL


JULIANA CARDOSO


CELSO JATENE

(Relator)


USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/05/2016

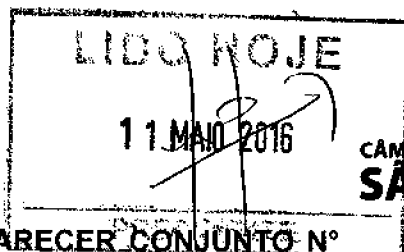
Pág. 91 Col. 4

Conferido [assinatura]

Lizla Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 45 a 86 e
folha de informação sob
nº 12/05/16

Márcia Szotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 54.539



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 75 do processo
nº 01-624 de 2015

Marcia Gzoti
RF 50.539

PARECER CONJUNTO Nº

**DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 624/2015.**

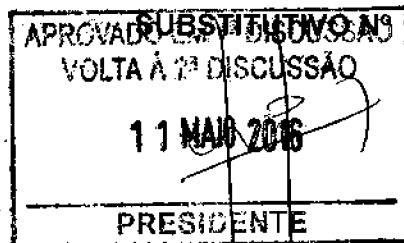
O Projeto de Lei, dos Nobres vereadores Reis, Eliseu Gabriel, Toninho Vespoli, Quito formiga, Claudinho de Souza, Marquito e Ushitara Kamia, institui o Prêmio de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade**.

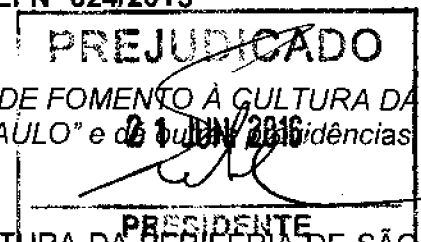
A propositura demanda a criação de diversos coletivos ligados à área da cultura e pleiteia mais recursos para desenvolver atividades na periferia, estimular atividade para a cidade que possam diminuir o alto índice de vulnerabilidade social, fortalecendo a prática artística e cultural para que os munícipes tenham acesso e possam gozar desta tão valiosa oportunidade.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo **favorável** o parecer nos termos do substitutivo abaixo;

Quanto ao aspecto financeiro nada temos a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto é o parecer nos termos do substitutivo abaixo:



AO PROJETO DE LEI Nº 624/2015



Institui o "PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO" e dá outras providências

Art. 1º - Fica instituído o PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, para apoiar financeiramente projetos e/ou ações culturais propostos por coletivos artísticos e/ou culturais residentes e atuantes em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do município de São Paulo.

§ 1º - A seleção dos projetos e/ou ações culturais no âmbito desse programa se dará através de editais públicos.

§ 2º - Constituem projetos e/ou ações culturais passíveis de apoio financeiro, no âmbito desse programa, entre outras:

I- Gestão, manutenção e programação de espaços culturais autônomos e já existentes;

II- Pesquisa, criação, produção, difusão e circulação de produções culturais e artísticas das áreas periféricas e dos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, reconhecendo as mais diversas formas destas expressões;

III- Autoformação e multiplicação de saberes no coletivo e para a sociedade civil;

IV- Arranjos produtivos econômicos locais, como estúdios comunitários, produtoras culturais, editoras, dentre outros;



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 76 do processo
nº 01-624 de 2015

Marcia Mazoti
RF 94.539

V- Processos de articulação de redes e fóruns coletivos em torno de temas da cultura;

Art. 2º - O PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO tem por objetivos:

I - Ampliar o acesso aos meios de produção e fruição dos bens artísticos e culturais pela população residente ou atuante em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do município de São Paulo.

II - Consolidar o direito à cultura e diminuir as desigualdades sócio-econômico-culturais presentes nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do município de São Paulo.

III - Fortalecer e potencializar as práticas artísticas e culturais relevantes em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do município de São Paulo.

IV - Descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos;

V - Reconhecer e valorizar a pluralidade e singularidade vinculadas às produções culturais e artísticas nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do município de São Paulo.

VI - Apoiar a continuidade da ação dos coletivos culturais em suas localidades e intercâmbio de ações, com melhoria de qualidade de vida das comunidades do entorno.

Art. 3º - Para efeitos desta lei, entende-se por coletivo um agrupamento de no mínimo 03 (três) pessoas com trabalho artístico e/ou cultural em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do município de São Paulo, durante os 03 (três) últimos anos em relação às datas limites de inscrições previstas no artigo 13.

§ 1º - Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por um núcleo de 03 (três) pessoas que, obrigatoriamente, deverão residir em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do município de São Paulo, no período estabelecido no caput deste artigo.

§ 2º - Os integrantes do núcleo responsável pelo coletivo deverão ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, divide-se a cidade em 04 (quatro) áreas e entende-se por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do processo
nº 01-624 de 2015

Marcia Pazoti
RF 51.539

de São Paulo, relacionados nas Áreas 2 e 3, Inciso II e III deste artigo, conforme o percentual de domicílios particulares, permanentes ou improvisados, com renda *per capita* de até meio salário mínimo, em acordo com o Recenseamento Geral de 2010 realizado pelo IBGE, na seguinte proporção:

I - Área 1 – É composta pelos distritos em que até 10% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo per capita, a saber: Alto de Pinheiros, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Butantã, Cambuci, Campo Grande, Consolação, Itaim Bibi, Jardim Paulista, Lapa, Liberdade, Moema, Mooca, Perdizes, Pinheiros, República, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, Saúde, Sé, Tatuapé, Tucuruvi, Vila Leopoldina, Vila Mariana.

II - Área 2 – É composta pelos distritos em que entre 10,01% e 20% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo per capita, com exceção dos situados no centro expandido de São Paulo, a saber: Água Rasa, Aricanduva, Artur Alvim, Campo Belo, Carrão, Casa Verde, Cidade Líder, Cursino, Freguesia do Ó, Ipiranga, Jabaquara, Jaguará, Jaguaré, Limão, Mandaqui, Morumbi, Penha, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Sacomã, São Domingos, São Lucas, Socorro, Vila Andrade, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Maria, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente, Vila Sônia.

III - Área 3 – É composta pelos distritos situados na área periférica do município, em que mais de 20% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo per capita, a saber: Anhanguera, Brasilândia, Cachoeirinha, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Grajaú, Guaianases, Iguatemi, Itaim Paulista, Itaquera, Jaçanã, Jaraguá, Jardim Ângela, Jardim Helena, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Marsilac, Parelheiros, Parque do Carmo, Pedreira, Perus, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapopemba, Tremembé, Vila Curuçá, Vila Jacuí.

IV - Área 4 – É composta pelos distritos situados no centro expandido do município em que em que mais de 10% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo per capita, a saber: Bom Retiro, Brás, Pari e Sé.

§ 1º - A cada novo recenseamento do IBGE, a Secretaria Municipal de Cultura atualizará e publicará no Diário Oficial do Município, através de portaria do secretário, a relação dos distritos que compõem as áreas constantes relacionados nos Incisos I a IV deste artigo.

Art. 5º - Para efeitos desta lei, entende-se por bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, os setores censitários localizados nas Áreas 1 e 4 do artigo 4º em que mais de 10% de domicílios auferem renda de até meio salário mínimo.

DO ORÇAMENTO

Art. 6º - O PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO terá anualmente dotação própria no orçamento municipal, alocado na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura poderá utilizar até 3% (três por cento) da dotação destinada ao Programa para pagamento dos membros da Comissão de Avaliação, assessorias técnicas, divulgação, pesquisa e acompanhamento, acervo, serviços e despesas decorrentes de sua execução.

§ 2º - Os valores destinados ao programa serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - A presente lei irá comprometer:

I - 70% da dotação prevista no artigo 6º para contemplar projetos culturais propostos por coletivos artísticos e/ou culturais residentes e atuantes na ÁREA 3 definida no artigo 4º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 78 do processo
nº 01-624 de 2015

Marcia Pazoti
RF 511539

II - 23% da dotação prevista no artigo 6º para contemplar projetos culturais propostos por coletivos artísticos e/ou culturais residentes e atuantes na ÁREA 2 definida no artigo 4º.

III - 7% da dotação prevista no artigo 6º para contemplar projetos culturais propostos por coletivos artísticos e/ou culturais residentes e atuantes nos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social definidos no artigo 5º.

Parágrafo único – Caso não haja inscritos suficientes para garantir a proporção prevista nos incisos I, II e III, a Comissão de Avaliação poderá remanejar recursos, respeitados os princípios e objetivos desta lei e, sempre que possível priorizando a Área 3.

Art. 8º - Além da dotação orçamentária municipal prevista artigo 6º, o PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO poderá receber recursos provenientes de outras fontes, como transferências governamentais, fundos culturais, doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 9º - Para fins de desenvolvimento do projeto cultural proposto, de acordo com o orçamento previsto no Plano de Trabalho, o coletivo selecionado receberá um subsídio no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

§ 1º - Os valores de que trata este artigo serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 10º Fica instituída a Bolsa Cultura, destinada aos integrantes da equipe fixa dos projetos culturais contemplados pelo PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

§ 1º A Bolsa Cultura poderá ser concedida em seis categorias, de acordo com a experiência e o nível de responsabilidade do integrante da equipe fixa no desenvolvimento do projeto, conforme níveis abaixo:

- | | |
|-----------------|--|
| Categoria I - | bolsas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês; |
| Categoria II - | bolsas no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês; |
| Categoria III - | bolsas no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês; |
| Categoria IV - | bolsas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês; |
| Categoria V - | bolsas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês; |
| Categoria VI - | bolsas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês; |

§ 2º - Os valores da Bolsa Cultura serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 11 - O subsídio financeiro a que se refere o artigo 9º será composto por duas partes, com mecanismos específicos de repasse, a saber:

- I. Despesas gerais do projeto, destinadas a cobrir gastos tais como: material de consumo; locação de espaço e equipamentos; compra de equipamentos e outros materiais permanentes; custos de manutenção e administração de espaço; custo de produção; material gráfico e publicações; pagamento de serviços de terceiros sem caráter contínuo; despesas de transporte desde que diretamente vinculadas à execução do projeto; etc.
- II. Concessão de Bolsa Cultura, destinada aos integrantes da equipe fixa do projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 do processo
nº 01-624 de 2015

Marcia Gazoti
RF 01.539

§ 1º - Os valores correspondentes às despesas gerais do projeto serão depositados na conta corrente do representante legal do coletivo, em até 03 (três) parcelas, de acordo com o cronograma de desenvolvimento das ações e orçamento do projeto, previstos no Plano de Trabalho.

§ 2º - O coletivo definirá no Plano de Trabalho do projeto a equipe fixa prevista e a correspondente categoria da Bolsa Cultura, de acordo com a experiência e o nível de responsabilidade de cada participante.

§ 3º - A Bolsa Cultura será depositada diretamente na conta corrente específica de cada integrante da equipe fixa.

§ 4º - A concessão de Bolsa Cultura não configura qualquer tipo de relação empregatícia ou de prestação de serviço com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo meramente auxílio financeiro legalmente destinado ao apoio de realização de atividades de interesse público e caráter cultural e de formação reconhecido, nos termos desta lei.

Art. 12 - Fica a Secretaria Municipal de Cultura autorizada a utilizar a Bolsa Cultura para apoiar outros programas de fomento destinados a diferentes segmentos artísticos e culturais, por período determinado, mediante regulamento próprio e realização de editais de seleção para o fim a que se destinar, de acordo com as diretrizes de ação do referido órgão.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Cultura abrirá inscrições gratuitas em todos os dias úteis de junho de cada ano para a apresentação de projetos culturais propostos por coletivos interessados em receber o subsídio do PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

§ 1º - As inscrições serão realizadas no formato *on line* ou presencial, em locais de fácil acesso, garantidos locais para esse fim nas regiões Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste, conforme edital a ser publicado no mês de maio pela Secretaria Municipal de Cultura, responsável pela ampla divulgação do Programa.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura divulgará em todos os seus equipamentos, nas Subprefeituras, e por outros meios possíveis, os dias, horários e locais para as inscrições bem como os modelos de declarações e as informações mencionadas no parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º - À exceção do disposto no parágrafo 4º, a Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para as inscrições.

§ 4º - A publicação de que trata o parágrafo 1º será acompanhada dos modelos de declarações exigidos pelos incisos II, XI e XII do artigo 15;

§ 5º - No ato da inscrição, a Secretaria Municipal de Cultura entregará um Cartão de Inscrição do Coletivo contendo o número de inscrição, o nome do mesmo, o Distrito, a Área ou Bolsão e o nome do representante legal do Coletivo com o respectivo número de RG/RNE e CPF.

§ 6º - Em caso de inscrição *on line*, será gerado comprovante com os dados citados no parágrafo 5º deste artigo e, se necessário, enviado por meio eletrônico ao representante legal.

Art. 14 - A inscrição de um projeto cultural para concorrer ao PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO será feita, obrigatoriamente, para uma determinada área ou bolsão estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 80 do processo
nº 01-624 de 2015

Marcia Pazoti
RF 52.539

§ 1º - Só poderá se inscrever para concorrer à Área 3 o Coletivo cujos integrantes residam e atuem nessa Área há, pelo menos, 03 (três) anos.

§ 2º - Só poderá se inscrever para concorrer à Área 2 o Coletivo cujos integrantes residam e atuem nas Áreas 2 ou 3 há, pelo menos, 03 (três) anos.

§ 3º - Para se inscrever como concorrente a um Bolsão o Coletivo terá que justificar a existência do mesmo e seus integrantes deverão residir e atuar num Bolsão ou nas Áreas 2 ou 3 há, pelo menos, 03 (três) anos.

§ 4º - Caberá à Comissão de Avaliação decidir sobre a pertinência ou não da inscrição de que trata o parágrafo anterior.

Art. 15 - A inscrição de um projeto cultural para concorrer ao PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO será feita pelo seu núcleo do coletivo proponente, presencialmente ou por meio de plataforma on-line, a critério da Secretaria Municipal de Cultura, contendo as seguintes informações e/ou documentos:

I - Na primeira página, nome do Coletivo, Distrito(s) de sua atuação passada e presente, Área ou Bolsão a que concorre, valor do projeto e os seguintes dados cadastrais das 03 (três) pessoas que compõem seu Núcleo:

a) Nome completo;

b) Número do RG/RNE e CPF;

c) Endereço completo com CEP, vila, bairro, Distrito e Área ou Bolsão.

d) Telefone fixo e celular, se tiver;

e) E-mail, se tiver;

f) Indicação de um dos integrantes do Núcleo como Representante Legal do Coletivo para assinatura do Termo de Compromisso, caso o Coletivo venha a ser contemplado.

g) Indicação de 01 (uma) pessoa da sociedade civil para compor a Comissão de Avaliação, mediante consulta prévia e aceite dos indicados, caso o coletivo inscrito tenha quem indicar.

II - Declaração, sob as penas da lei, de cada uma das 03 (três) pessoas do núcleo do coletivo, indicando o(s) distrito(s) ou bolsões em que residem há no mínimo 03 (três) anos na data da inscrição.

III - Histórico do coletivo e portfólio: relato das principais atividades desenvolvidas pelo coletivo, acompanhado, no que couber e a critério do núcleo, com datas, locais, publicações, no todo ou em parte, como textos, fotos, vídeos, cartazes, folhetos, programas, jornais, revistas, blogs, sites, redes sociais, cartas de referência, declarações de terceiros ou outros documentos que registrem sua atuação em uma ou mais Áreas ou Bolsões, pelo menos nos últimos 03 (três) anos contados a partir do último dia de inscrições.

IV - Relação dos integrantes que compõem o coletivo no ato da inscrição e de outros membros que tenham feito parte de sua trajetória, indicando funções, tipo de participação, datas ou informações que ajudem a avaliar seu histórico.

V - Objetivos do coletivo.

VI - Justificativas dos objetivos, do projeto e das atividades a serem desenvolvidas.

VII - Quando se tratar de inscrição para um Bolsão, justificativas que comprovem a atuação do Coletivo.

VIII - Currículos dos integrantes do Núcleo e, se o mesmo julgar necessário, de outros integrantes do coletivo.

IX - Plano de Trabalho de até 02 (dois) anos de duração para a continuidade das ações e/ou da existência do coletivo.

X - Informações complementares que o Núcleo julgar necessárias para a avaliação do coletivo e do Plano de Trabalho, de forma oral ou não, em mídia impressa ou registrada em CD, DVD ou qualquer outro meio eletrônico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 81 do processo
nº 01-1024 de 2015

Marcia Gazoti
RF 51.539

XI - Declarações do núcleo do coletivo e, quando houver, dos integrantes citados na execução do Plano de Trabalho afirmando que concordam com todos os termos da inscrição ao PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

XII - Declarações do Núcleo do Coletivo e, quando houver, dos integrantes citados na execução do Plano de Trabalho afirmando que não são funcionários públicos do Município de São Paulo nem estão impedidos de contratar com a Administração Pública.

XIII - Orçamento do Plano de Trabalho e de manutenção do Coletivo e de suas instalações, nunca inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nem superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), podendo conter:

- a) Recursos humanos (Pessoal fixo): Equipe fixa formada por no mínimo três integrantes do Coletivo com atuação permanente durante todo o período de desenvolvimento do projeto.
- b) Material de consumo: papelaria, livreria, tecidos, cenário, higiene, limpeza, dentre outros;
- c) Locação de espaço e equipamentos;
- d) Material permanente: eletroeletrônicos, mobiliário, instrumentos musicais, filmadoras, mesas de som, móveis, dentre outros;
- e) Reformas, manutenção e administração de espaço;
- f) Produção das atividades e despesas correlatas;
- g) Material gráfico e publicações;
- h) Fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
- i) Despesas de energia, água, esgoto, luz, telefonia e internet;
- j) Transporte, carretos, condução;
- k) Alimentação;
- l) Despesas bancárias;
- m) Impostos, taxas e tributos;
- n) Encargos sociais;
- o) Outras despesas;
- p) Serviços de terceiros: serviços de qualquer natureza prestados de forma não continuada por pessoas físicas ou jurídicas, incluindo eventuais convidados não integrantes do coletivo;

§ 1º - todas as despesas devem estar diretamente vinculadas às atividades descritas no projeto.

§ 2º - As pessoas físicas com participação eventual no projeto deverão ser pagas através de depósito ou transferência eletrônica para sua conta nominal, com emissão do respectivo Recibo de Pagamento de Autônomo-RPA ou outro documento fiscal semelhante.

I - Excepcionalmente, será admitido pagamento em espécie, comprovado por recibos simples, conforme explicitado em edital.

§ 3º - É necessária a conclusão do projeto e apresentação da prestação de contas sem pendências para que o coletivo possa receber recursos de uma nova edição do Programa.

§ 4º - É vedada a inscrição de coletivo que tenha projeto em andamento ou a serem iniciadas com recursos desta lei ou por outros programas de fomento à cultura pelo poder público municipal.

§ 5º - Ressalvados dispositivos em contrário, um coletivo pode voltar a se inscrever para concorrer ao PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

§ 6º - Fica vedada a participação de uma mesma pessoa como membro fixo em mais de um Núcleo ao mesmo tempo, mas não se impede sua participação como membro eventual em Planos de Trabalho e fichas técnicas diferentes.

§ 7º - É vedada a aplicação de recursos do Programa em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art.16 - A seleção de projetos será anual e feita por uma Comissão de Avaliação, composta por membros integrantes da Administração Pública e da sociedade civil com conhecimento, pesquisa e atuação em ações culturais em áreas periféricas, ressalvado o disposto nos parágrafos 5º e 6º deste artigo.

§ 1º - O número de integrantes poderá variar de acordo com a expectativa do número de inscritos, tendo no mínimo 03 (três) integrantes, sendo 01 (um) da sociedade civil e 02 (dois) da Administração Pública.

§ 2º - Não poderá compor a Comissão de Avaliação qualquer pessoa e seus parentes em primeiro grau e cônjuges que estiverem participando de um Coletivo ou Plano de Trabalho concorrente ao PROGRAMA.

§ 3º - O Secretário Municipal de Cultura nomeará 02 (dois) membros da Comissão, sendo um para Presidente.

§ 4º - Os Coletivos artístico-culturais elegerão 01 (um) membro da Comissão conforme artigo 17.

§ 5º - A Comissão será formada por 03 (três) membros, que avaliarão até 100 (cem) inscrições de Coletivos.

§ 6º - Havendo mais de 100 (cem) Coletivos inscritos, a Comissão receberá 02 (dois) novos integrantes para cada conjunto de até 100 (cem) inscrições excedentes, sendo 01 (um) indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e 01 (um) eleito pelos Coletivos.

§ 7º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por mais duas vezes ininterruptas ou indefinidamente de maneira alternada, desde que submetidos à nova eleição, quando vindos da sociedade civil.

§ 8º - Os membros da Comissão de Avaliação só poderão participar de um coletivo ou Plano de Trabalho contemplado por esta lei após um ano do término de seu mandato.

§ 9º - Os representantes da sociedade civil na Comissão de Avaliação farão jus à remuneração, à luz do praticado nos demais Programas da Secretaria Municipal de Cultura, a ser paga logo após a etapa de seleção de propostas, sem prejuízo das demais atividades de acompanhamento junto à equipe do Programa.

§ 10 - Será devida gratificação aos membros da Comissão de Avaliação integrantes da Administração Pública, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, nos seguintes termos:

I - valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 04 (quatro) sessões mensais;

II - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o máximo de 04 (quatro) sessões mensais.

Art. 17 - Até 05 (cinco) dias úteis após o término das inscrições, a Secretaria Municipal de Cultura afixará, de forma visível, em todos os locais de inscrição, a quantidade total de inscritos e a relação dos nomes indicados da sociedade civil para compor a Comissão de Avaliação, classificados de forma decrescente de acordo com a quantidade de indicações recebidas.

§ 1º - Será(ão) eleito(s) para Comissão de Avaliação o(s) nome(s) mais indicado(s), por



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 83 do processo
nº 0-624 de 2016

Márcia Gazoti
RF 51.539

§ 2º - A mesma listagem registrará, por ordem de votos, o(s) suplente(s).

§ 3º - Em caso de desempate, será utilizado como critério: mulher negra ou indígena; LGBTQI; negro; indígena; área de atuação estabelecida conforme artigo 4º, sendo prioritárias as mais periféricas; tempo de experiência, pesquisa e atuação.

Art. 18 - Até 05 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado, o Secretário Municipal de Cultura fará publicar no Diário Oficial do Município a composição da Comissão de Avaliação, com suplentes e ordem de votação.

§ 1º - Na mesma publicação, o Secretário Municipal de Cultura convocará os titulares para apresentação de documentos comprobatórios de que estão aptos a compor a comissão, providenciará sua contratação e a seguir convocará a primeira reunião da Comissão em data, hora e local por ele designados num prazo não superior a 10 (dez) dias úteis após a divulgação mencionada no caput deste artigo.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Cultura combinar e confirmar antecipadamente com os membros da Comissão a data, horário e local da reunião mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Em caso de impedimento de algum membro da Comissão que provoque vacância na mesma, a Secretaria Municipal de Cultura adotará providências para sua imediata substituição.

§ 4º - Na impossibilidade de substituição prevista no parágrafo anterior, e mesmo para a substituição de titular ou Presidente por ele indicado, o Secretário Municipal de Cultura designará imediatamente um substituto para a Comissão, sem prejuízo ou paralisação de seus trabalhos e respeitadas as demais exigências desta lei.

Art. 19 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura dar condições físicas, financeiras e materiais para os trabalhos da Comissão de Avaliação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura colocará no mínimo 01 (um) funcionário à disposição da Comissão.

§ 2º - a primeira reunião da Comissão, a Secretaria Municipal de Cultura entregará a seus membros as cópias dos projetos inscritos para leitura, debate e procedimentos de seleção.

Art. 20 - A Comissão de Avaliação terá 30 (trinta) dias contados a partir de sua primeira reunião para encerrar seus trabalhos e entregar à Secretaria Municipal de Cultura a lista dos contemplados com o PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

§ 1º - A Comissão de Avaliação entregará também uma lista de suplentes, em ordem classificatória, contendo 1/3 do número de Coletivos contemplados.

§ 2º - Na primeira reunião, a Secretaria Municipal de Cultura informará a Comissão de Avaliação o valor disponível para seus trabalhos com base nas determinações desta lei e na Lei Orçamentária.

Art. 21 - A Comissão de Avaliação tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo Único - O Presidente só terá direito a voto em caso de empate.

Art. 22 - A Comissão de Avaliação poderá solicitar à Secretaria Municipal de Cultura e a outros órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de São Paulo apoio técnico para seus trabalhos.

Art. 23 - A Comissão de Avaliação decidirá sobre casos não previstos, no âmbito de sua competência e nos termos desta Lei.

Art. 24 - As Comissões de Avaliação são soberanas, não cabendo recurso hierárquico, nem quanto ao mérito de suas decisões.

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 25 - São critérios fundamentais para a Comissão de Avaliação outorgar o subsídio do programa a um coletivo:

- a) sua relevância para a cidade e a pertinência de sua continuidade em função dos objetivos expostos no artigo 2º desta lei;
- b) as justificativas que comprovem a relevância da atividade já desenvolvida pelo coletivo no bolsão, quando for o caso.
- c) a análise dos incisos do artigo 15, em especial: III - Histórico do coletivo; V - objetivos do coletivo e do projeto; VI - justificativa do projeto e atividades propostas; X - avaliação das demais informações apresentadas pelo coletivo.
- d) as dificuldades de auto-sustentabilidade econômica do coletivo: quanto maior a dificuldade, maior a necessidade de outorgar o subsídio;
- e) a coerência entre o Plano de Trabalho com o histórico e a proposta de continuidade do coletivo;
- f) a coerência do orçamento em relação ao Plano de Trabalho;
- g) a diversidade de linguagens, de formas de expressão cultural, de propostas e a distribuição proporcional conforme as áreas descritas no artigo 4º desta lei.

Art. 26 - O subsídio, a ser outorgado a cada Coletivo, destina-se à manutenção e continuidade do mesmo e seu valor será, obrigatoriamente, igual ao Orçamento previsto no inciso XIII do artigo 15 desta lei.

DA CONTRATAÇÃO DOS SELECIONADOS

Art. 27 - O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município as listas dos contemplados e dos suplentes em até 05 (cinco) dias úteis contados a partir da entrega das mesmas pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo Único - No mesmo prazo, a Secretaria Municipal de Cultura comunicará o resultado ao Núcleo de cada Coletivo contemplado.

Art. 28 - Para a formalização do Termo de Compromisso, o representante legal do Coletivo deverá apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, os seguintes documentos:

- I - Cópia do RG/RNE e do CPF;
- II - Declaração de que não possui débitos com a Prefeitura do Município de São Paulo conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura;
- III - Comprovante bancário de abertura de conta corrente para fins exclusivos do projeto e a partir da orientação da Secretaria Municipal de Cultura;
- IV - Declaração de autorização para crédito do subsídio na conta corrente bancária de que trata o inciso anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 85 do processo
nº 01-624 de 2015

Márcia Gazoti
RF 51.539

Art. 29 – Estando correta a documentação, o representante legal do Coletivo assinará o Termo de Compromisso em que constarão os respectivos direitos e obrigações, comprometendo-se a executar na íntegra o Plano de Trabalho.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura providenciará este Termo de Compromisso em até 30 (trinta) dias contados a partir da divulgação dos resultados.

§ 2º - A assinatura do Termo de Compromisso pelo representante legal do Coletivo vincula todos os membros fixos participantes do projeto aos seus dispositivos.

Art. 30 - Em caso de não assinatura do Termo de Compromisso, desistência ou impedimento do Coletivo em receber o subsídio, a Secretaria Municipal de Cultura convocará, pela ordem de classificação, os integrantes da lista de suplentes.

Art. 31 - Cada Coletivo contemplado terá um processo administrativo próprio para a formalização do Termo de Compromisso, de modo que o impedimento de um não prejudique o andamento dos demais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - A prestação de contas referentes aos valores correspondentes às despesas de recursos humanos dos integrantes fixos do Coletivo que receberem bolsa, se dará por meio dos relatórios de andamento e acompanhamento do Plano de Trabalho, e a prestação de contas referente às demais despesas se dará, complementarmente, por meio de planilhas e comprovantes fiscais, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 33 - Em caso de inexecução do projeto aprovado ou de rejeição da prestação de contas, o Coletivo e seus integrantes fixos (bolsistas) serão considerados inadimplentes perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo impedidos de formalizar ajustes de qualquer natureza, receber qualquer apoio, financeiro ou não, e de se inscrever em quaisquer editais da Prefeitura Municipal de São Paulo por um período de 05 (cinco) anos ou até ressarcimento integral dos valores recebidos ao erário.

Parágrafo Único - A declaração de inadimplência obriga o Coletivo e seus integrantes à devolução, integral ou proporcional, de acordo com o caso, dos valores recebidos através do PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO, acrescidos de juros e correção monetária da data de declaração à data da efetiva devolução, sem prejuízo de outras penalidades eventualmente previstas em edital e dos demais consectários legais cabíveis, como inscrição no CADIN, inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial dos valores.

Art. 34 - Durante a vigência do Plano de Trabalho, o beneficiário do PROGRAMA deverá fazer constar em todo o material de divulgação do Coletivo os logotipos da Secretaria Municipal de Cultura e do PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO e, no caso de inexistência destes, registrá-los nominalmente.

Art. 35 - Esta lei dispensa regulamentação prévia para sua aplicação.

Art. 36 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 86 do processo
nº 01-624 de 2015

Marcia Gazoti
RF 52.539

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

Pr. EDEMILSON CHAVES

JEAN MADEIRA

PAULO FIORILO

TONINHO VESPOLI

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JONAS CAMISA NOVA
Presidente

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

OTA

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 89 a 90 e
folha de informação sob
nº 13, 15, 16

Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

- "PL 624/2015, dos Vereadores REIS (PT), CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB), ELISEU GABRIEL (PSB), MARQUITO (PTB), TONINHO VESPOLI (PSOL), USHITARU KAMIA (PDT), QUITO FORMIGA (PSDB) E NABIL BONDUKI (PT). Institui o Prêmio de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, e dá outras providências FASE DA DISCUSSÃO: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Antônio Donato - PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer com Substitutivo ao PL 624/15)

O SR. PRESIDENTE (Antônio Donato - PT) – Em discussão.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Não há mais oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo das Comissões Reunidas ao PL 624/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 88 a 91 e
folha de informação sob
nº 201.051.10

Marcelo Bazzoli
Auxiliar Técnico Administrativo
AF 511.236

DEFERIDO

[Assinatura]

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 88 do processo
nº 01-624 de 2016

Marcia Gazoti
RF 54.639

RDS

802/2016

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão dos vereadores subscritos como co-autores do Projeto de Lei nº 624/2015, de autoria dos Vereadores Reis, Claudinho de Souza, Eliseu Gabriel, Toninho Vespoli, Quito Formiga e Nabil Boduki.

De acordo:

Ver. Reis - PT

De acordo:

Ver. Claudinho de Souza - PSDB

De acordo:

Ver. Eliseu Gabriel - PSB

De acordo:

Ver. Quito Formiga - PSDB

De acordo:

Ver. Toninho Vespoli - PSDL

De acordo:

Ver. Nabil Boduki - PT

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho - PT

Ver. Arselino Tatto - PT

Ver. Juliana Cardoso - PT

Ver. Senival Moura
Líder da Bancada do PT

Ver. Antonio Donato - PT

Ver. Jair Tatto - PT

Ver. Paulo Morilo - PT

Ver. Vava - PT

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

20 MAI 2016

15:12 19/05/2016 014374 - Protocolo Legislativo - 589.22

SGP - 21

20/05/16

Antonio Isoldi Caleari

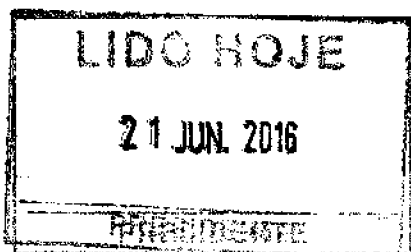
Supervisor - SGP

RF 11.300

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica(s)
sob nº(s) 81 a 101 e
folha de informação sob
nº 23, 26, 10

Marcia Paroti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.589

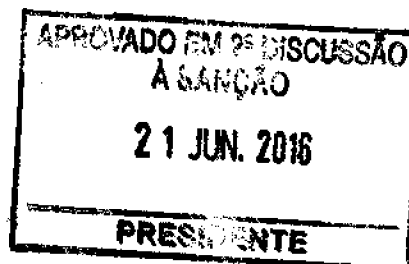
Substitutivo ao Projeto de Lei nº 624/15



Institui o PROGRAMA DE FOMENTO À CULTURA DA PERIFERIA DE SÃO PAULO.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DA FINALIDADE E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, para apoiar financeiramente projetos e ações culturais propostos por coletivos artísticos e culturais em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município.

§ 1º. A seleção dos projetos e ações culturais no âmbito desse programa se dará por meio de editais públicos.

§ 2º. Constituem projetos e ações culturais passíveis de apoio financeiro, no âmbito do programa:

I - gestão, manutenção e programação de espaços culturais autônomos e já existentes;

II - pesquisa, criação, produção, difusão e circulação de produções culturais e artísticas das áreas periféricas e dos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, reconhecendo as mais diversas formas destas expressões;

III - autoformação e multiplicação de saberes no coletivo e para a sociedade civil;

IV - arranjos produtivos econômicos locais, como estúdios comunitários, produtoras culturais, editoras, dentre outros;

V - processos de articulação de redes e fóruns coletivos em torno de temas da cultura.

Art. 2º. O Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo tem por objetivos:

I - ampliar o acesso aos meios de produção e fruição dos bens artísticos e culturais pela população residente em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

II - consolidar o direito à cultura e diminuir as desigualdades socioeconômicas e culturais presentes nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

III - fortalecer e potencializar as práticas artísticas e culturais relevantes, com reconhecido histórico de atuação, em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

IV - descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos;

V - reconhecer e valorizar a pluralidade e a singularidade vinculadas às produções culturais e artísticas nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

VI - apoiar a continuidade da ação dos coletivos culturais em suas localidades e intercâmbio de ações, com melhoria de qualidade de vida das comunidades do entorno.

Art. 3º. Para efeitos desta lei, coletivo artístico ou coletivo cultural é um agrupamento de, no mínimo, 3 (três) pessoas com trabalho artístico ou cultural em andamento durante os 3 (três) últimos anos em relação às datas limites de inscrição.

§ 1º Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por um núcleo de 3 (três) pessoas que, obrigatoriamente, deverão residir, durante todo o período estabelecido no "caput" deste artigo, nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social.

§ 2º Os integrantes do núcleo responsável pelo coletivo deverão ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, divide-se o Município de São Paulo em 4 (quatro) áreas e entende-se por distritos com altos índices de vulnerabilidade social aqueles situados na periferia do Município, relacionados nas Áreas 2 e 3, de que tratam os incisos II e III deste artigo, conforme o percentual de domicílios particulares, permanentes ou

improvisados, com renda *per capita* de até 1/2 (meio) salário mínimo, de acordo com o Recenseamento Geral de 2010 realizado pelo IBGE, na seguinte proporção:

I - Área 1: composta pelos distritos em que até 10% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo *per capita*, a saber: Alto de Pinheiros, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Butantã, Cambuci, Campo Grande, Consolação, Itaim Bibi, Jardim Paulista, Lapa, Liberdade, Moema, Mooça, Perdizes, Pinheiros, República, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, Saúde, Sé, Tatuapé, Tucuruvi, Vila Leopoldina, Vila Mariana.

II - Área 2: composta pelos distritos em que entre 10,01% e 20% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo *per capita*, com exceção dos situados no centro expandido de São Paulo, a saber: Água Rasa, Aricanduva, Artur Alvim, Campo Belo, Carrão, Casa Verde, Cidade Líder, Cursino, Freguesia do Ó, Ipiranga, Jabaquara, Jaguará, Jaguaré, Limão, Mandaqui, Morumbi, Penha, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Sacomã, São Domingos, São Lucas, Socorro, Vila Andrade, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Maria, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente, Vila Sônia.

III - Área 3: composta pelos distritos situados na área periférica do município, em que mais de 20% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo *per capita*, a saber: Anhanguera, Brasilândia, Cachoeirinha, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Grajaú, Guaianases, Iguatemi, Itaim Paulista, Itaquera, Jaçanã, Jaraguá, Jardim Ângela, Jardim Helena, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Marsilac, Parelheiros, Parque do Carmo, Pedreira, Perus, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapopemba, Tremembé, Vila Curuçá, Vila Jacuí.

IV - Área 4: composta pelos distritos situados no centro expandido do município em que em que mais de 10% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo *per capita*, a saber: Bom Retiro, Brás, Pari e Sé.

Parágrafo único. A cada novo recenseamento do IBGE, a SMC publicará no Diário Oficial do Município a relação atualizada dos distritos relacionados nos Incisos I a IV deste artigo.

Art. 5º. Para efeitos desta lei, entende-se por bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, os setores censitários localizados nas Áreas 1 e 4 em que mais de 10% (dez por cento) de domicílios auferem renda de até 1/2 (meio) salário mínimo.

DA GESTÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 6º. O Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo terá anualmente dotação própria no orçamento municipal.

Parágrafo único. A SMC poderá utilizar até 3% (três por cento) da dotação destinada ao Programa para pagamento dos membros da Comissão de Seleção, assessorias técnicas, divulgação, pesquisa e acompanhamento, acervo, serviços e despesas decorrentes de sua execução.

Art. 7º. A destinação dos recursos de apoio a projeto observará as seguintes proporções:

I - 70% (setenta por cento) para projetos propostos por coletivos artísticos e culturais residentes e atuantes na Área 3;

II - 23% (vinte e três por cento) para projetos propostos por coletivos artísticos e culturais residentes e atuantes na Área 2;

III - 7% (sete por cento) para projetos propostos por coletivos artísticos e culturais residentes e atuantes nos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, observado o disposto no artigo 5º.

Parágrafo único. Caso não haja inscritos suficientes para garantir a proporção prevista nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, a Comissão de Seleção poderá remanejar recursos, respeitados os princípios e objetivos desta lei e a priorização da Área 3.

Art. 8º. O Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo poderá receber recursos provenientes de outras fontes, como transferências governamentais, fundos culturais, doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 9º. Para fins de desenvolvimento do projeto artístico ou cultural selecionado, o coletivo receberá um subsídio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 10. O subsídio financeiro a que se refere o artigo 9º desta lei será destinado a cobrir despesas de recursos humanos com o desenvolvimento do projeto pela equipe fixa e despesas gerais, como:

I - material de consumo;

- II - locação de espaço e equipamentos;
- III - compra de equipamentos e outros materiais permanentes;
- IV - manutenção e administração de espaços;
- V - produção de material gráfico e publicações;
- VI - pagamento de serviços de terceiros sem caráter contínuo;
- VII - despesas de transporte diretamente vinculadas à execução do projeto.

§ 1º Os recursos serão depositados na conta corrente do representante legal do coletivo, permitido o repasse parcelado de acordo com o cronograma das ações do projeto previsto no Plano de Trabalho.

§ 2º O coletivo deve identificar no Plano de Trabalho os integrantes da equipe fixa e indicar a categoria de despesa de recursos humanos, de acordo com a experiência e o nível de responsabilidade de cada participante.

§ 3º O pagamento das despesas de que trata o "caput" deste artigo não configura relação empregatícia ou de prestação de serviço com o Poder Público, sendo destinado ao apoio de atividades de interesse público e caráter cultural e de formação reconhecido, obedecido o disposto no Plano de Trabalho do projeto e os termos desta lei.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11. A SMC abrirá inscrições gratuitas em junho de cada ano para a apresentação de projetos culturais propostos por coletivos interessados em receber o subsídio do programa.

§ 1º As inscrições serão realizadas, no formato *on line* ou presencial, em locais de fácil acesso, garantidos locais para esse fim nas regiões Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste, conforme edital a ser publicado no mês de maio pela Secretaria Municipal de Cultura, responsável pela ampla divulgação do Programa.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura divulgará em todos os seus equipamentos, nas Subprefeituras, e por outros meios possíveis, os dias, horários e locais para as inscrições, bem como os modelos de declarações exigidos no artigo 13 desta lei.

§ 3º À exceção do disposto no § 4º deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para as inscrições.

Marcia Gazoti
RF 511539

§ 4º A publicação do edital de que trata o § 1º deste artigo será acompanhada dos modelos de declarações exigidos no artigo 13 desta lei.

§ 5º No ato da inscrição, a Secretaria Municipal de Cultura entregará um cartão de inscrição do coletivo contendo o número de inscrição, o nome do coletivo, o distrito, a área ou bolsão e o nome de seu representante legal com o respectivo número de RG/RNE e CPF.

§ 6º Em caso de inscrição *on line*, será gerado comprovante com os dados citados no parágrafo 5º deste artigo e, se necessário, enviado por meio eletrônico ao representante legal do coletivo.

§ 7º Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta lei, a abertura das inscrições poderá ocorrer em período distinto do previsto no "caput" deste artigo.

Art. 12. A inscrição de um projeto artístico ou cultural para concorrer no Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo será feita, obrigatoriamente, para uma determinada área ou bolsão, conforme definidos nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 1º Só poderá se inscrever para concorrer à Área 3 o coletivo cujos integrantes do núcleo residam e atuem nessa Área há, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 2º Só poderá se inscrever para concorrer à Área 2 o coletivo cujos integrantes do núcleo residam e atuem nas Áreas 2 ou 3 há, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 3º Para se inscrever como concorrente a um bolsão, o coletivo terá que indicar justificadamente a existência do bolsão nos termos do artigo 5º desta lei e os integrantes de seu núcleo deverão residir e atuar no bolsão ou nas Áreas 2 ou 3 há, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 4º A Comissão de Seleção decidirá sobre a pertinência do pedido de inscrição de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 13. A inscrição de um projeto cultural será feita pelos integrantes do núcleo do coletivo, de forma conjunta, e deverá conter as seguintes informações, além de outras exigidas em regulamento:

I - quanto às informações e aos documentos do coletivo e de seus integrantes:

a) nome do coletivo e de seus integrantes;

b) dados cadastrais das 3 (três) pessoas que compõem o núcleo do coletivo;

c) declaração, sob as penas da lei, de cada uma das 3 (três) pessoas do núcleo do coletivo, indicando os distritos ou bolsões em que residem;

d) histórico do coletivo e portfólio: relato das principais atividades desenvolvidas pelo coletivo, acompanhado com datas, locais, publicações, como textos, fotos, vídeos, cartazes, folhetos, programas, jornais, revistas, blogs, sites, redes sociais, cartas de referência, declarações de terceiros ou outros documentos que registrem sua atuação em uma ou mais áreas ou bolsões, abarcando, ao menos, os últimos 3 (três) anos, contados a partir do último dia de inscrições;

e) relação dos integrantes do coletivo no momento da inscrição e de outros membros que tenham feito parte de sua trajetória, indicando funções, tipo de participação, datas ou informações que ajudem a avaliar seu histórico;

f) objetivos do coletivo;

g) currículos dos integrantes do núcleo do coletivo e dos outros integrantes;

h) declaração dos integrantes do núcleo do coletivo e, quando houver, dos integrantes citados na execução do plano de trabalho afirmando que:

1. concordam com todos os termos da inscrição ao programa;
2. não são funcionários públicos do Município; e
3. não estão impedidos de contratar com a Administração Pública.

i) declaração do núcleo do coletivo de que os membros do coletivo e o próprio coletivo não possuem débitos com a Prefeitura, conforme modelo a ser fornecido pela SMC;

j) indicação de 1 (uma) pessoa da sociedade civil para compor a Comissão de Seleção, mediante aceite do indicado, caso o coletivo inscrito tenha quem indicar.

II - quanto às informações e aos documentos do projeto e do Plano de Trabalho:

a) justificativas do projeto e das atividades a serem desenvolvidas;

b) plano de trabalho com previsão de até 2 (dois) anos de duração;

c) orçamento do projeto, observados os valores previstos no art. 9º desta Lei, podendo conter:

1. recursos humanos para equipe fixa, formada por no mínimo três integrantes do coletivo com atuação permanente durante todo o período de desenvolvimento do projeto;

2. material de consumo: papelaria, livreria, tecidos, cenário, higiene, limpeza, dentre outros;

3. locação de espaço e equipamentos;

Marcia Szoti
BF 5030

4. material permanente: eletroeletrônicos, mobiliário, instrumentos, filmadoras, mesas de som, móveis, dentre outros;
5. reformas, manutenção e administração de espaço;
6. produção das atividades e despesas correlatas;
7. material gráfico e publicações;
8. fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;
9. despesas de energia, água, esgoto, luz, telefonia e internet;
10. transporte, carretos, condução;
11. alimentação dos integrantes do coletivo;
12. despesas bancárias;
13. impostos, taxas, tributos e eventuais encargos sociais;
14. serviços de terceiros: serviços de qualquer natureza prestados de forma não continuada por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Todas as despesas apresentadas no orçamento devem estar diretamente vinculadas às atividades descritas no projeto.

§ 2º As pessoas físicas com participação eventual no projeto deverão ser pagas por meio de depósito ou transferência eletrônica para sua conta nominal, com emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 14. O coletivo que já tiver concorrido ao Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo poderá concorrer novamente.

§ 1º. Se o coletivo já tiver recebido recursos do programa, para receber recursos em uma nova edição, será necessário comprovar a conclusão do projeto executado e apresentar a prestação de contas sem pendências.

§ 2º. É vedada a inscrição de coletivo que tenha projeto em andamento ou a ser iniciado com recursos de qualquer programa de fomento à cultura do Município de São Paulo.

§ 3º. Não será permitida a participação de uma mesma pessoa como membro fixo em mais de um Núcleo ao mesmo tempo, mas não se impede sua participação como membro eventual em Planos de Trabalho e fichas técnicas diferentes.

Art. 15. É vedada a inscrição de projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art.16. A seleção de projetos será anual e feita por uma Comissão de Seleção, composta por membros integrantes da Administração Pública e da sociedade civil com conhecimento, pesquisa e atuação em ações culturais em áreas periféricas.

§ 1º O número de integrantes poderá variar de acordo com a expectativa do número de inscritos, tendo no mínimo 3 (três) integrantes, sendo 1 (um) da sociedade civil e 2 (dois) da Administração Pública.

§ 2º Não poderá compor a Comissão de Seleção qualquer pessoa e seus parentes em primeiro grau e cônjuges que estiverem participando de um coletivo ou plano de trabalho concorrente ao programa.

§ 3º O Secretário Municipal de Cultura nomeará 2 (dois) membros da Comissão, sendo um para Presidente.

§ 4º Os coletivos elegerão 1 (um) membro da Comissão, nos termos do artigo 17 desta lei.

§ 5º A Comissão será formada por 3 (três) membros, que avaliarão até 100 (cem) inscrições de coletivos.

§ 6º Havendo mais de 100 (cem) coletivos inscritos, a Comissão receberá 2 (dois) novos integrantes para cada conjunto de até 100 (cem) inscrições excedentes, sendo 1 (um) indicado pela SMC e 1 (um) eleito pelos coletivos.

§ 7º Os membros da Comissão de Seleção só poderão participar de um coletivo ou plano de trabalho contemplado por esta lei após um ano do término dos trabalhos da Comissão que integraram.

§ 8º Os representantes da sociedade civil na Comissão de Seleção farão jus à remuneração a ser paga logo após a etapa de seleção de propostas, sem prejuízo das demais atividades de acompanhamento junto à equipe do programa.

Art. 17. Em até 5 (cinco) dias úteis após o término das inscrições, a SMC afixará, em local visível, em todos os locais de inscrição, a quantidade total de inscritos e a relação dos nomes indicados pelos coletivos nos termos do artigo 13, inciso I, alínea "j", desta lei, classificados de forma decrescente de acordo com a quantidade de indicações recebidas.

§ 1º Será eleito para Comissão de Seleção o nome que receber mais indicações dos coletivos.

§ 2º A mesma listagem registrará, por ordem de votos, os suplentes.

§ 3º Em caso de empate, serão utilizados como critério de desempate, na seguinte ordem:

I - mulher negra ou indígena;

II - lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer e intersexuais;

III - homem negro ou indígena;

IV - área de atuação estabelecida conforme artigo 4º desta lei, sendo prioritárias as mais periféricas;

V - tempo de experiência, pesquisa e atuação.

Art. 18. Em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado, o Secretário Municipal de Cultura fará publicar no Diário Oficial do Município a composição da Comissão de Seleção, com suplentes e ordem de votação.

§ 1º Na mesma publicação, o Secretário Municipal de Cultura convocará os titulares para apresentação de documentos comprobatórios de que estão aptos a compor a Comissão e convocará a primeira reunião da Comissão em data, hora e local por ele designados em um prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis após a divulgação mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2º Em caso de impedimento de algum membro da Comissão que provoque vacância, a Secretaria Municipal de Cultura adotará providências para sua imediata substituição.

§ 3º Na impossibilidade de substituição prevista no § 2º deste artigo, inclusive para a substituição de titular ou Presidente por ele indicado, o Secretário Municipal de Cultura designará imediatamente um substituto para a Comissão, sem prejuízo ou paralisação de seus trabalhos e respeitadas as demais exigências desta lei.

Art. 19. Cabe à SMC dar condições físicas, financeiras e materiais para os trabalhos da Comissão de Seleção.

Art. 20. A Comissão de Seleção terá 30 (trinta) dias, contados a partir de sua primeira reunião, para encerrar seus trabalhos e entregar à SMC a lista dos projetos escolhidos.

§ 1º A Comissão de Seleção entregará também uma lista de suplentes, em ordem classificatória, contendo 1/3 (um terço) do número de coletivos selecionados.

Marcia Gazoti
RF 541.539

§ 2º Na primeira reunião, a SMC informará à Comissão de Seleção o valor disponível para seus trabalhos com base nas determinações desta lei e na Lei Orçamentária.

Art. 21. A Comissão de Seleção tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só terá direito a voto em caso de empate.

Art. 22. A Comissão de Seleção poderá solicitar à SMC e a outros órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de São Paulo apoio técnico para seus trabalhos.

Art. 23. A Comissão de Seleção decidirá sobre casos não previstos, no âmbito de sua competência e nos termos desta lei.

Art. 24. Das decisões finais da Comissão de Seleção não cabe recurso.

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 25. São critérios de avaliação a serem empregados pela Comissão de Seleção na seguinte ordem:

I - a análise dos elementos previstos no artigo 13 desta lei, em especial o histórico do coletivo, os objetivos do coletivo e do projeto, a justificativa do projeto e as atividades propostas;

II - a relevância do coletivo para o respectivo distrito e a pertinência de sua continuidade em função dos objetivos expostos no artigo 2º desta lei;

III - as justificativas que comprovem a relevância da atividade já desenvolvida pelo coletivo na Área ou no bolsão;

IV - as dificuldades de sustentabilidade econômica do coletivo: quanto maior a dificuldade, maior a necessidade de outorgar o subsídio;

V - a coerência entre o plano de trabalho com o histórico e a proposta de continuidade do coletivo;

VI - a coerência do orçamento em relação ao plano de trabalho;

VII - a diversidade de linguagens, de formas de expressão cultural, de propostas e a distribuição proporcional conforme as áreas descritas no artigo 4º desta lei.

DOS PROJETOS SELECIONADOS

Art. 26. O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município as listas dos contemplados e dos suplentes em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir de sua entrega pela Comissão de Seleção.

Parágrafo único. No mesmo prazo, a SMC comunicará o resultado ao Núcleo de cada Coletivo contemplado.

Art. 27. Para a formalização do Termo de Compromisso, o representante legal do coletivo deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação a que se refere o artigo 26 desta lei, o aceite para desenvolver o projeto, comprometendo-se a entregar os seguintes documentos em até 20 (vinte) dias úteis:

I - cópia do RG/RNE e do CPF;

II - comprovante bancário de abertura de conta corrente para fins exclusivos do projeto;

III - declaração de autorização para crédito do subsídio na conta corrente bancária de que trata o inciso anterior.

Art. 28. Estando correta a documentação, o representante legal do coletivo assinará o Termo de Compromisso em que constarão os respectivos direitos e obrigações, comprometendo-se a executar na íntegra o Plano de Trabalho.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura providenciará o Termo de Compromisso em até 30 (trinta) dias úteis contados da entrega da documentação exigida no artigo 27 desta lei.

§ 2º A assinatura do Termo de Compromisso pelo representante legal do coletivo vincula todos os membros fixos participantes do projeto às suas cláusulas.

Art. 29. Em caso de não assinatura do Termo de Compromisso, desistência ou impedimento do coletivo em receber o subsídio, a SMC convocará, pela ordem de classificação, os integrantes da lista de suplentes.

Art. 30. Cada Coletivo contemplado terá um processo administrativo próprio para a formalização do Termo de Compromisso, de modo que o impedimento de um não prejudique o andamento dos demais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A prestação de contas se dará por meio de relatórios de andamento e acompanhamento do Plano de Trabalho, além de planilhas e comprovantes fiscais, conforme disciplinar ato de SMC.

Art. 32. Em caso de inexecução do projeto aprovado ou de rejeição da prestação de contas, o coletivo e seus integrantes serão considerados inadimplentes perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo impedidos de formalizar ajustes de qualquer natureza, receber qualquer apoio, financeiro ou não, e de se inscrever em quaisquer editais da Prefeitura por um período de 5 (cinco) anos ou até o ressarcimento integral ao erário dos valores recebidos.

Parágrafo único. A declaração de inadimplência obriga o coletivo e seus integrantes à devolução, integral ou proporcional, dos valores recebidos através do programa, acrescidos de juros e correção monetária, contados da data da declaração até a data da efetiva devolução dos recursos, sem prejuízo de outras penalidades previstas, como a inclusão das pessoas físicas no Cadastro Informativo Municipal - CADIN, a inscrição dos valores em dívida ativa e o ajuizamento das medidas judiciais pertinentes pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 33. Durante a vigência do plano de trabalho, o beneficiário do programa deverá fazer constar em todo o material de divulgação do coletivo os logotipos da SMC e do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo e, no caso de inexistência destes, registrá-los nominalmente.

Art. 34. Os valores de que trata esta lei serão corrigidos anualmente, no mês de fevereiro, pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 35. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)
a papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
n.º 102 A 104 Em 05/07/2016
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE

SÃO PAULO

PAR

1150/2016

Folha nº 102 de

Processo nº 624/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RE. 101.204 - SGP-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0624/2015.

Trata-se de substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei de iniciativa dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Antonio Donato, Ushitaro Kamia, Eliseu Gabriel, Claudinho de Souza, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Vavá, Quito Formiga, Senival Moura, Marquito, Alfredinho, Juliana Cardoso, Reis e Toninho Vespoli, que visa instituir o Prêmio de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, e dá outras providências.

O substitutivo aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir.

No que tange ao aspecto formal, o substitutivo aprimora a propositura, a qual atende à regra geral de iniciativa conferida a qualquer membro desta Casa (art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município), além de atender a aspectos de interesse local, atraindo a competência legislativa municipal (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Com efeito, sob o aspecto jurídico, a propositura atende à competência comum de todos os entes federados em "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência", bem como "combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos" (art. 23, incisos V e X, ambos da Constituição Federal).

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 21/6/2016.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

ALFREDINHO

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0624-15

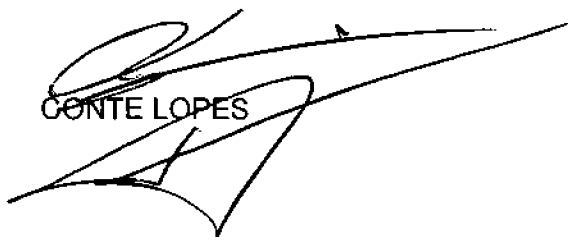
Folha nº 103

Processo nº 624/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.202 - SSP-12

4 ARI FRIEDENBACH


ARSELINO TATTO

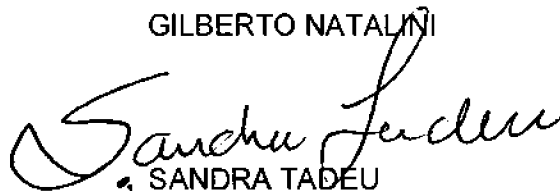

CONTE LOPES

4 DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GILBERTO NATALINI

MÁRIO COVAS NETO


SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


QUITO FORMIGA

JULIANA CARDOSO

ANDREA MATARAZZO

4 AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO


4 CELSO JATENE

USHITARO KAMIA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES


REIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0624-15

Folha nº 104

Processo nº 624/15

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.200-000-12

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL

PAULO RIBEIRO

Pr. EDEMILSON CHAVES

TONINHO VESPOLI

VALDECIR CABRABOM

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ABOU ANNI

JONAS CAMISA NOVA

ADOLFO QUINTAS

ATÍLIO FRANCISCO

AURÉLIO NOMURA

EDIR SALES

JAIR TATTO

OTA

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12 / 07 / 2016

Pág. 104 Col. 4ª

Conferido Elaine **Elaine Gonçalves Gavioli**
Secretária de Comissão
RF - 100465

Republished

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 7 / 16

Pág. 79 Col. L

Conferido [Signature]

À SGP 21

São Paulo 12 / 07 / 2016

[Signature]
Calo Gonçalves
Técnico Administrativo
RF - 100465

Segue(-) juntado(-), nesta
data, documento(s) recebido(s)
sob nº(s) 105 a 109 e
folha de informação sob
nº 110. 20 / 07 / 16

Mapia Gazi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51589

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – A votos o adiamento dos itens 19 e 20. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Esta presidência suspenderá, de ofício, os trabalhos, para conhecimento do substitutivo do item 21.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Antonio Donato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Reaberta a sessão.

Passemos ao próximo item.

- “PL 624/2015, dos Vereadores Reis (PT), Claudinho de Souza (PSDB), Eliseu Gabriel (PSB), Marquito (PTB) e outros Srs. Vereadores. Institui o Prêmio de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, e dá outras providências. Fase da discussão: 2ª do substitutivo das Comissões Reunidas. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) –Em discussão. Há oradores inscritos.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, quero elogiar a iniciativa dos Srs. Vereadores, o tema é muito pertinente, o projeto é altamente meritório. Creio que o interessante, neste momento, seria suspender para o congresso, para que possamos avaliar o substitutivo e realizar a votação.

Essa é a minha manifestação.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini, porém estamos seguindo as inscrições.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, é uma questão de esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Pois não.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – A inscrição seria para discussão deste projeto?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Sim.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – A minha questão é outra. Vou esperar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Pois não. Obrigado.

Tem a palavra, para discutir, o nobre Vereador Dalton Silvano. (Pausa) S.Exa. desiste. Não há mais oradores inscritos. Encerrada a discussão.

Há substitutivo sobre a mesa, que será lido.

- É lido o seguinte: (Substitutivo ao PL 624/2015)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, apenas para fazer um entendimento. Os projetos dos Vereadores que se encontram na pauta em primeira votação serão apreciados. E limitamo-nos a isso. Esse é o acordo que fizemos?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – O acordo é colocar no Congresso de Comissões o item 21 da pauta, que está em segunda votação, e projetos dos Srs. Vereadores em primeira votação que estão na pauta. Esse é o acordo.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Só para a gente entender um pouco a dinâmica, votaram-se alguns projetos do Executivo?

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Só dois.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Mas, alguns; dois é mais que um. O que estamos fazendo agora é preparar os projetos dos Srs. Vereadores em primeira votação?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – A exceção deste projeto, que é um projeto da Comissão de Educação, da Lei de Fomento às Periferias. Está em segunda e será votado hoje.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Esse vai votar hoje?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Sim, mas esse é o único em

segunda, conforme acordo do Colégio de Líderes.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – Porque os autores pediram no Colégio de Líderes a anuência de todos para votar isso em segunda excepcionalmente hoje.

Só queria saber de V.Exa. o seguinte: os projetos em primeira, que serão votados hoje, serão só projetos de Srs. Vereadores que não tiveram nenhum projeto votado em primeira naquela votação passada? Ou vai acrescer de Srs. Vereadores que já votaram algum projeto em primeira e vai ter um repeteco hoje? V.Exa. pode me informar isso?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Pode ter repeteco, porque ainda não está esgotada a cota de nenhum Sr. Vereador, portanto, estando na pauta, nós podemos votar. Não há problema que já tenha sido votado outro projeto na semana passada.

O SR. NATALINI (PV) - (Pela ordem) – É para completar a cota. Está explicado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Estão suspensos os trabalhos para a realização do Congresso de Comissões. Peço ao nobre Vereador Alfredinho que presida a Reunião Conjunta de Comissões.

Estão suspensos os trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Eduardo Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma – PT) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer ao Substitutivo do Líder do Governo ao PL 624/2015.

- É lido o seguinte: (Parecer ao substitutivo ao PL 624/15)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PT) – A votos o Substitutivo do Líder do Governo ao PL 624/15. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Devolvo a presidência ao nobre Vereador Antonio Donato.

- Assume a presidência o Sr. Antonio Donato.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, o adiamento dos itens 22 e 23 da pauta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o adiamento dos itens 22 e 23 da pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 3/2016, dos Vereadores Adilson Amadeu (PTB), Ricardo Nunes (PMDB), Gilson Barreto (PSDB), Jonas Camisa Nova (DEMOCRATAS), Vavá (PT), Alfredinho (PT), Nelo Rodolfo (PMDB). Altera redação dos artigos 10, 17 e 18, e cria o art. 29-A, todos na Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, e acrescenta o § 4º ao art. 123 da Lei nº 13.748, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. (Ref. Ao Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 110 ✓

do processo nº 01-624..... de 2015.....

(a)

Marcia Bazzoli
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

À SGP-23

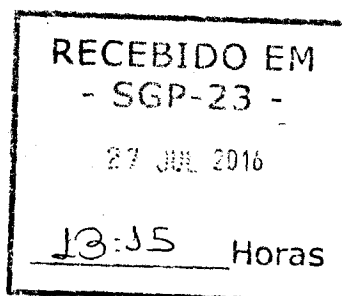
Sr Supervisor,

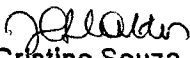
O Substitutivo do Líder de Governo, de folhas 89 a 101, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 365ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de junho do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

25 / 7 / 16


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2




Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

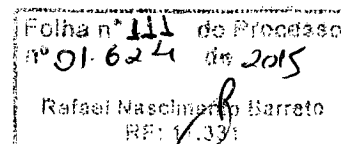
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 111 a 124 e folha de
informação sob n° 125 27.07.16

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



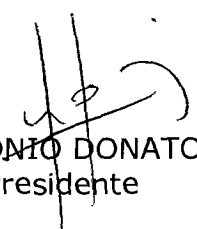
São Paulo, 21 de junho de 2016.

Ofício SGP-23 nº 1718/2016

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 21 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 624/15, de autoria dos Vereadores Alfredinho, Antonio Donato, Arselino Tatto, Claudinho de Souza, Eliseu Gabriel, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Marquito, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Quito Formiga, Reis, Senival Moura, Toninho Vespoli, Ushitaro Kamia e Vavá, que institui o Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

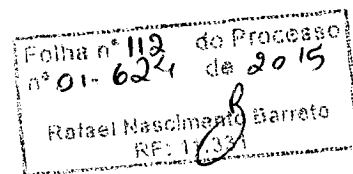

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE JUNHO DE 2016

Cópia extraída de fls. do processo

(PROJETO DE LEI Nº 624/15)

(VEREADORES ALFREDINHO – PT, ANTONIO DONATO – PT, ARSELINO TATTO – PT, CLAUDINHO DE SOUZA – PSDB, ELISEU GABRIEL – PSB, JAIR TATTO – PT, JULIANA CARDOSO – PT, MARQUITO – PTB, NABIL BONDUKI – PT, PAULO FIORILO – PT, QUITO FORMIGA – PSDB, REIS – PT, SENIVAL MOURA – PT, TONINHO VESPOLI – PSOL, USHITARO KAMIA – PDT E VAVÁ – PT)

Institui o Programa de Fomento à
Cultura da Periferia de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de junho de 2016,
decretou a seguinte lei:

DA FINALIDADE E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, para apoiar financeiramente projetos e ações culturais propostos por coletivos artísticos e culturais em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município.

§ 1º A seleção dos projetos e ações culturais no âmbito desse programa se dará por meio de editais públicos.

§ 2º Constituem projetos e ações culturais passíveis de apoio financeiro, no âmbito do programa:

I - gestão, manutenção e programação de espaços culturais autônomos e já existentes;

II - pesquisa, criação, produção, difusão e circulação de produções culturais e artísticas das áreas periféricas e dos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, reconhecendo as mais diversas formas destas expressões;

III - autoformação e multiplicação de saberes no coletivo e para a sociedade civil;

IV - arranjos produtivos econômicos locais, como estúdios comunitários, produtoras culturais, editoras, dentre outros;

V - processos de articulação de redes e fóruns coletivos em torno de temas da cultura.

Art. 2º O Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo tem por objetivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - ampliar o acesso aos meios de produção e fruição dos bens artísticos e culturais pela população residente em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

II - consolidar o direito à cultura e diminuir as desigualdades socioeconômicas e culturais presentes nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

III - fortalecer e potencializar as práticas artísticas e culturais relevantes, com reconhecido histórico de atuação, em distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

IV - descentralizar e democratizar o acesso a recursos públicos;

V - reconhecer e valorizar a pluralidade e a singularidade vinculadas às produções culturais e artísticas nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, especialmente nas áreas periféricas do Município;

VI - apoiar a continuidade da ação dos coletivos culturais em suas localidades e intercâmbio de ações, com melhoria de qualidade de vida das comunidades do entorno.

Art. 3º Para efeitos desta lei, coletivo artístico ou coletivo cultural é um agrupamento de, no mínimo, 3 (três) pessoas com trabalho artístico ou cultural em andamento durante os 3 (três) últimos anos em relação às datas limites de inscrição.

§ 1º Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por um núcleo de 3 (três) pessoas que, obrigatoriamente, deverão residir, durante todo o período estabelecido no "caput" deste artigo, nos distritos ou bolsões com altos índices de vulnerabilidade social.

§ 2º Os integrantes do núcleo responsável pelo coletivo deverão ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º Para efeitos desta lei, divide-se o Município de São Paulo em 4 (quatro) áreas e entende-se por distritos com altos índices de vulnerabilidade social aqueles situados na periferia do Município, relacionados nas Áreas 2 e 3, de que tratam os incisos II e III deste artigo, conforme o percentual de domicílios particulares, permanentes ou improvisados, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo, de acordo com o Recenseamento Geral de 2010 realizado pelo IBGE, na seguinte proporção:

I - Área 1: composta pelos distritos em que até 10% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo per capita, a saber: Alto de Pinheiros, Barra Funda, Bela Vista, Belém, Butantã, Cambuci, Campo Grande, Consolação, Itaim Bibi, Jardim Paulista, Lapa, Liberdade, Moema, Mooca,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 114 do Processo
nº 01.624 de 2013
Rafael Nascimento Barrato
R: 11.331

Perdizes, Pinheiros, República, Santa Cecília, Santana, Santo Amaro, Saúde, Sé, Tatuapé, Tucuruvi, Vila Leopoldina, Vila Mariana;

II - Área 2: composta pelos distritos em que entre 10,01% e 20% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo per capita, com exceção dos situados no centro expandido de São Paulo, a saber: Água Rasa, Aricanduva, Artur Alvim, Campo Belo, Carrão, Casa Verde, Cidade Líder, Cursino, Freguesia do Ó, Ipiranga, Jabaquara, Jaguará, Jaguaré, Limão, Mandaqui, Morumbi, Penha, Pirituba, Ponte Rasa, Raposo Tavares, Rio Pequeno, Sacomã, São Domingos, São Lucas, Socorro, Vila Andrade, Vila Formosa, Vila Guilherme, Vila Maria, Vila Matilde, Vila Medeiros, Vila Prudente, Vila Sônia;

III - Área 3: composta pelos distritos situados na área periférica do Município, em que mais de 20% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo per capita, a saber: Anhanguera, Brasilândia, Cachoeirinha, Campo Limpo, Cangaíba, Capão Redondo, Cidade Ademar, Cidade Dutra, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Grajaú, Guaianases, Iguatemi, Itaim Paulista, Itaquera, Jaçanã, Jaraguá, Jardim Ângela, Jardim Helena, Jardim São Luís, José Bonifácio, Lajeado, Marsilac, Parelheiros, Parque do Carmo, Pedreira, Perus, São Mateus, São Miguel, São Rafael, Sapopemba, Tremembé, Vila Curuçá, Vila Jacuí;

IV - Área 4: composta pelos distritos situados no centro expandido do Município em que em que mais de 10% de seus domicílios auferem renda de até meio salário mínimo per capita, a saber: Bom Retiro, Brás, Pari e Sé.

Parágrafo único. A cada novo recenseamento do IBGE, a SMC publicará no Diário Oficial do Município a relação atualizada dos distritos relacionados nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 5º Para efeitos desta lei, entende-se por bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, os setores censitários localizados nas Áreas 1 e 4 em que mais de 10% (dez por cento) de domicílios auferem renda de até 1/2 (meio) salário mínimo.

DA GESTÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 6º O Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo terá anualmente dotação própria no orçamento municipal.

Parágrafo único. A SMC poderá utilizar até 3% (três por cento) da dotação destinada ao Programa para pagamento dos membros da Comissão de Seleção, assessorias técnicas, divulgação, pesquisa e acompanhamento, acervo, serviços e despesas decorrentes de sua execução.

Art. 7º A destinação dos recursos de apoio a projeto observará as seguintes proporções:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 115 do Processo
nº 01-624 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RP: 1000

I - 70% (setenta por cento) para projetos propostos por coletivos artísticos e culturais residentes e atuantes na Área 3;

II - 23% (vinte e três por cento) para projetos propostos por coletivos artísticos e culturais residentes e atuantes na Área 2;

III - 7% (sete por cento) para projetos propostos por coletivos artísticos e culturais residentes e atuantes nos bolsões com altos índices de vulnerabilidade social, observado o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Caso não haja inscritos suficientes para garantir a proporção prevista nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo, a Comissão de Seleção poderá remanejar recursos, respeitados os princípios e objetivos desta lei e a priorização da Área 3.

Art. 8º O Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo poderá receber recursos provenientes de outras fontes, como transferências governamentais, fundos culturais, doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 9º Para fins de desenvolvimento do projeto artístico ou cultural selecionado, o coletivo receberá um subsídio de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Art. 10. O subsídio financeiro a que se refere o art. 9º desta lei será destinado a cobrir despesas de recursos humanos com o desenvolvimento do projeto pela equipe fixa e despesas gerais, como:

I - material de consumo;

II - locação de espaço e equipamentos;

III - compra de equipamentos e outros materiais permanentes;

IV - manutenção e administração de espaços;

V - produção de material gráfico e publicações;

VI - pagamento de serviços de terceiros sem caráter contínuo;

VII - despesas de transporte diretamente vinculadas à execução

do projeto.

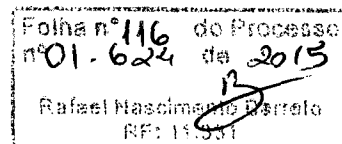
§ 1º Os recursos serão depositados na conta corrente do representante legal do coletivo, permitido o repasse parcelado de acordo com o cronograma das ações do projeto previsto no Plano de Trabalho.

§ 2º O coletivo deve identificar no Plano de Trabalho os integrantes da equipe fixa e indicar a categoria de despesa de recursos humanos, de acordo com a experiência e o nível de responsabilidade de cada participante.

§ 3º O pagamento das despesas de que trata o "caput" deste artigo não configura relação empregatícia ou de prestação de serviço com o Poder Público, sendo destinado ao apoio de atividades de interesse público e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



caráter cultural e de formação reconhecida, obedecido o disposto no Plano de Trabalho do projeto e os termos desta lei.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11. A SMC abrirá inscrições gratuitas em junho de cada ano para a apresentação de projetos culturais propostos por coletivos interessados em receber o subsídio do programa.

§ 1º As inscrições serão realizadas, no formato online ou presencial, em locais de fácil acesso, garantidos locais para esse fim nas regiões Centro, Norte, Sul, Leste e Oeste, conforme edital a ser publicado no mês de maio pela Secretaria Municipal de Cultura, responsável pela ampla divulgação do Programa.

§ 2º A Secretaria Municipal de Cultura divulgará em todos os seus equipamentos, nas Subprefeituras, e por outros meios possíveis, os dias, horários e locais para as inscrições, bem como os modelos de declarações exigidos no art. 13 desta lei.

§ 3º À exceção do disposto no § 4º deste artigo, a Secretaria Municipal de Cultura não poderá impor formulários, modelos, tabelas ou semelhantes para as inscrições.

§ 4º A publicação do edital de que trata o § 1º deste artigo será acompanhada dos modelos de declarações exigidos no art. 13 desta lei.

§ 5º No ato da inscrição, a Secretaria Municipal de Cultura entregará um cartão de inscrição do coletivo contendo o número de inscrição, o nome do coletivo, o distrito, a área ou bolsão e o nome de seu representante legal com o respectivo número de RG/RNE e CPF.

§ 6º Em caso de inscrição online, será gerado comprovante com os dados citados no § 5º deste artigo e, se necessário, enviado por meio eletrônico ao representante legal do coletivo.

§ 7º Excepcionalmente, no primeiro ano de vigência desta lei, a abertura das inscrições poderá ocorrer em período distinto do previsto no "caput" deste artigo.

Art. 12. A inscrição de um projeto artístico ou cultural para concorrer no Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo será feita, obrigatoriamente, para uma determinada área ou bolsão, conforme definidos nos arts. 4º e 5º desta lei.

§ 1º Só poderá se inscrever para concorrer à Área 3 o coletivo cujos integrantes do núcleo residam e atuem nessa Área há, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 2º Só poderá se inscrever para concorrer à Área 2 o coletivo cujos integrantes do núcleo residam e atuem nas Áreas 2 ou 3 há, pelo menos, 3 (três) anos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 113 do Processo
nº 01.624 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RP: 11.331

§ 3º Para se inscrever como concorrente a um bolsão, o coletivo terá que indicar justificadamente a existência do bolsão nos termos do art. 5º desta lei e os integrantes de seu núcleo deverão residir e atuar no bolsão ou nas Áreas 2 ou 3 há, pelo menos, 3 (três) anos.

§ 4º A Comissão de Seleção decidirá sobre a pertinência do pedido de inscrição de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 13. A inscrição de um projeto cultural será feita pelos integrantes do núcleo do coletivo, de forma conjunta, e deverá conter as seguintes informações, além de outras exigidas em regulamento:

I - quanto às informações e aos documentos do coletivo e de seus integrantes:

a) nome do coletivo e de seus integrantes;
b) dados cadastrais das 3 (três) pessoas que compõem o núcleo do coletivo;

c) declaração, sob as penas da lei, de cada uma das 3 (três) pessoas do núcleo do coletivo, indicando os distritos ou bolsões em que residem;

d) histórico do coletivo e portfólio: relato das principais atividades desenvolvidas pelo coletivo, acompanhado com datas, locais, publicações, como textos, fotos, vídeos, cartazes, folhetos, programas, jornais, revistas, blogs, sites, redes sociais, cartas de referência, declarações de terceiros ou outros documentos que registrem sua atuação em uma ou mais áreas ou bolsões, abarcando, ao menos, os últimos 3 (três) anos, contados a partir do último dia de inscrições;

e) relação dos integrantes do coletivo no momento da inscrição e de outros membros que tenham feito parte de sua trajetória, indicando funções, tipo de participação, datas ou informações que ajudem a avaliar seu histórico;

f) objetivos do coletivo;
g) currículos dos integrantes do núcleo do coletivo e dos outros integrantes;

h) declaração dos integrantes do núcleo do coletivo e, quando houver, dos integrantes citados na execução do plano de trabalho afirmando que:

1. concordam com todos os termos da inscrição ao Programa;
2. não são funcionários públicos do Município; e
3. não estão impedidos de contratar com a Administração

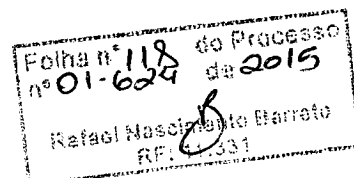
Pública;

i) declaração do núcleo do coletivo de que os membros do coletivo e o próprio coletivo não possuem débitos com a Prefeitura, conforme modelo a ser fornecido pela SMC;

j) indicação de 1 (uma) pessoa da sociedade civil para compor a Comissão de Seleção, mediante aceite do indicado, caso o coletivo inscrito tenha quem indicar;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



II - quanto às informações e aos documentos do projeto e do Plano de Trabalho:

a) justificativas do projeto e das atividades a serem desenvolvidas;

b) Plano de Trabalho com previsão de até 2 (dois) anos de duração;

c) orçamento do projeto, observados os valores previstos no art. 9º desta lei, podendo conter:

1. recursos humanos para equipe fixa, formada por no mínimo três integrantes do coletivo com atuação permanente durante todo o período de desenvolvimento do projeto;

2. material de consumo: papelaria, livraria, tecidos, cenário, higiene, limpeza, dentre outros;

3. locação de espaço e equipamentos;

4. material permanente: eletroeletrônicos, mobiliário, instrumentos musicais, filmadoras, mesas de som, móveis, dentre outros;

5. reformas, manutenção e administração de espaço;

6. produção das atividades e despesas correlatas;

7. material gráfico e publicações;

8. fotos, gravações e outros suportes de divulgação, pesquisa e documentação;

9. despesas de energia, água, esgoto, luz, telefonia e internet;

10. transporte, carretos, condução;

11. alimentação dos integrantes do coletivo;

12. despesas bancárias;

13. impostos, taxas, tributos e eventuais encargos sociais;

14. serviços de terceiros: serviços de qualquer natureza prestados de forma não continuada por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º Todas as despesas apresentadas no orçamento devem estar diretamente vinculadas às atividades descritas no projeto.

§ 2º As pessoas físicas com participação eventual no projeto deverão ser pagas por meio de depósito ou transferência eletrônica para sua conta nominal, com emissão do respectivo documento fiscal.

Art. 14. O coletivo que já tiver concorrido ao Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo poderá concorrer novamente.

§ 1º Se o coletivo já tiver recebido recursos do programa, para receber recursos em uma nova edição será necessário comprovar a conclusão do projeto executado e apresentar a prestação de contas sem pendências.

§ 2º É vedada a inscrição de coletivo que tenha projeto em andamento ou a ser iniciado com recursos de qualquer programa de fomento à cultura do Município de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 119 do Processo
nº 01-624 de 2005
Rafael Nascimento Barreto
RF: 17331

§ 3º Não será permitida a participação de uma mesma pessoa como membro fixo em mais de um Núcleo ao mesmo tempo, mas não se impede sua participação como membro eventual em Planos de Trabalho e fichas técnicas diferentes.

Art. 15. É vedada a inscrição de projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 16. A seleção de projetos será anual e feita por uma Comissão de Seleção, composta por membros integrantes da Administração Pública e da sociedade civil com conhecimento, pesquisa e atuação em ações culturais em áreas periféricas.

§ 1º O número de integrantes poderá variar de acordo com a expectativa do número de inscritos, tendo no mínimo 3 (três) integrantes, sendo 1 (um) da sociedade civil e 2 (dois) da Administração Pública.

§ 2º Não poderá compor a Comissão de Seleção qualquer pessoa e seus parentes em primeiro grau e cônjuges que estiverem participando de um coletivo ou plano de trabalho concorrente ao Programa.

§ 3º O Secretário Municipal de Cultura nomeará 2 (dois) membros da Comissão, sendo um para Presidente.

§ 4º Os coletivos elegerão 1 (um) membro da Comissão, nos termos do art. 17 desta lei.

§ 5º A Comissão será formada por 3 (três) membros, que avaliarão até 100 (cem) inscrições de coletivos.

§ 6º Havendo mais de 100 (cem) coletivos inscritos, a Comissão receberá 2 (dois) novos integrantes para cada conjunto de até 100 (cem) inscrições excedentes, sendo 1 (um) indicado pela SMC e 1 (um) eleito pelos coletivos.

§ 7º Os membros da Comissão de Seleção só poderão participar de um coletivo ou plano de trabalho contemplado por esta lei após um ano do término dos trabalhos da Comissão que integraram.

§ 8º Os representantes da sociedade civil na Comissão de Seleção farão jus à remuneração a ser paga logo após a etapa de seleção de propostas, sem prejuízo das demais atividades de acompanhamento junto à equipe do Programa.

Art. 17. Em até 5 (cinco) dias úteis após o término das inscrições, a SMC afixará, em local visível, em todos os locais de inscrição, a quantidade total de inscritos e a relação dos nomes indicados pelos coletivos nos termos do art. 13, inciso I, alínea "j", desta lei, classificados de forma decrescente de acordo com a quantidade de indicações recebidas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 120 do Processo
nº 01-624 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RE 11.331

§ 1º Será eleito para Comissão de Seleção o nome que receber mais indicações dos coletivos.

§ 2º A mesma listagem registrará, por ordem de votos, os suplentes.

§ 3º Em caso de empate, serão utilizados como critério de desempate, na seguinte ordem:

I - mulher negra ou indígena;

II - lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, queer e intersexuais;

III - homem negro ou indígena;

IV - área de atuação estabelecida conforme art. 4º desta lei, sendo prioritárias as mais periféricas;

V - tempo de experiência, pesquisa e atuação.

Art. 18. Em até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação do resultado, o Secretário Municipal de Cultura fará publicar no Diário Oficial do Município a composição da Comissão de Seleção, com suplentes e ordem de votação.

§ 1º Na mesma publicação, o Secretário Municipal de Cultura convocará os titulares para apresentação de documentos comprobatórios de que estão aptos a compor a Comissão e convocará a primeira reunião da Comissão em data, hora e local por ele designados em um prazo não superior a 20 (vinte) dias úteis após a divulgação mencionada no "caput" deste artigo.

§ 2º Em caso de impedimento de algum membro da Comissão que provoque vacância, a Secretaria Municipal de Cultura adotará providências para sua imediata substituição.

§ 3º Na impossibilidade de substituição prevista no § 2º deste artigo, inclusive para a substituição de titular ou Presidente por ele indicado, o Secretário Municipal de Cultura designará imediatamente um substituto para a Comissão, sem prejuízo ou paralisação de seus trabalhos e respeitadas as demais exigências desta lei.

Art. 19. Cabe à SMC dar condições físicas, financeiras e materiais para os trabalhos da Comissão de Seleção.

Art. 20. A Comissão de Seleção terá 30 (trinta) dias, contados a partir de sua primeira reunião, para encerrar seus trabalhos e entregar à SMC a lista dos projetos escolhidos.

§ 1º A Comissão de Seleção entregará também uma lista de suplentes, em ordem classificatória, contendo 1/3 (um terço) do número de coletivos selecionados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 121 do Processo
nº 01-624 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RP: 11331

§ 2º Na primeira reunião, a SMC informará à Comissão de Seleção o valor disponível para seus trabalhos com base nas determinações desta lei e na Lei Orçamentária.

Art. 21. A Comissão de Seleção tomará suas decisões por maioria simples de votos.

Parágrafo único. O Presidente só terá direito a voto em caso de empate.

Art. 22. A Comissão de Seleção poderá solicitar à SMC e a outros órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de São Paulo apoio técnico para seus trabalhos.

Art. 23. A Comissão de Seleção decidirá sobre casos não previstos, no âmbito de sua competência e nos termos desta lei.

Art. 24. Das decisões finais da Comissão de Seleção não cabe recurso.

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 25. São critérios de avaliação a serem empregados pela Comissão de Seleção na seguinte ordem:

I - a análise dos elementos previstos no art. 13 desta lei, em especial o histórico do coletivo, os objetivos do coletivo e do projeto, a justificativa do projeto e as atividades propostas;

II - a relevância do coletivo para o respectivo distrito e a pertinência de sua continuidade em função dos objetivos expostos no art. 2º desta lei;

III - as justificativas que comprovem a relevância da atividade já desenvolvida pelo coletivo na Área ou no bolsão;

IV - as dificuldades de sustentabilidade econômica do coletivo: quanto maior a dificuldade, maior a necessidade de outorgar o subsídio;

V - a coerência entre o plano de trabalho com o histórico e a proposta de continuidade do coletivo;

VI - a coerência do orçamento em relação ao plano de trabalho;

VII - a diversidade de linguagens, de formas de expressão cultural, de propostas e a distribuição proporcional conforme as áreas descritas no art. 4º desta lei.

DOS PROJETOS SELECIONADOS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 192 do Processo
nº 01-624 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RG: 1.1331

Art. 26. O Secretário Municipal de Cultura publicará no Diário Oficial do Município as listas dos contemplados e dos suplentes em até 5 (cinco) dias úteis contados a partir de sua entrega pela Comissão de Seleção.

Parágrafo único. No mesmo prazo, a SMC comunicará o resultado ao núcleo de cada coletivo contemplado.

Art. 27. Para a formalização do Termo de Compromisso, o representante legal do coletivo deverá apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da comunicação a que se refere o art. 26 desta lei, o aceite para desenvolver o projeto, comprometendo-se a entregar os seguintes documentos em até 20 (vinte) dias úteis:

I - cópia do RG/RNE e do CPF;

II - comprovante bancário de abertura de conta corrente para fins exclusivos do projeto;

III - declaração de autorização para crédito do subsídio na conta corrente bancária de que trata o inciso anterior.

Art. 28. Estando correta a documentação, o representante legal do coletivo assinará o Termo de Compromisso em que constarão os respectivos direitos e obrigações, comprometendo-se a executar na íntegra o Plano de Trabalho.

§ 1º A Secretaria Municipal de Cultura providenciará o Termo de Compromisso em até 30 (trinta) dias úteis contados da entrega da documentação exigida no art. 27 desta lei.

§ 2º A assinatura do Termo de Compromisso pelo representante legal do coletivo vincula todos os membros fixos participantes do projeto às suas cláusulas.

Art. 29. Em caso de não assinatura do Termo de Compromisso, desistência ou impedimento do coletivo em receber o subsídio, a SMC convocará, pela ordem de classificação, os integrantes da lista de suplentes.

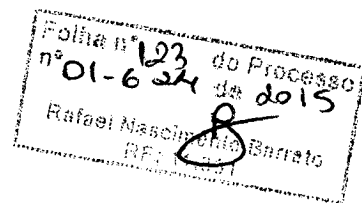
Art. 30. Cada coletivo contemplado terá um processo administrativo próprio para a formalização do Termo de Compromisso, de modo que o impedimento de um não prejudique o andamento dos demais.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A prestação de contas se dará por meio de relatórios de andamento e acompanhamento do Plano de Trabalho, além de planilhas e comprovantes fiscais, conforme disciplinar ato de SMC.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 32. Em caso de inexecução do projeto aprovado ou de rejeição da prestação de contas, o coletivo e seus integrantes serão considerados inadimplentes perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo impedidos de formalizar ajustes de qualquer natureza, receber qualquer apoio, financeiro ou não, e de se inscrever em quaisquer editais da Prefeitura por um período de 5 (cinco) anos ou até o ressarcimento integral ao erário dos valores recebidos.

Parágrafo único. A declaração de inadimplência obriga o coletivo e seus integrantes à devolução, integral ou proporcional, dos valores recebidos através do programa, acrescidos de juros e correção monetária, contados da data da declaração até a data da efetiva devolução dos recursos, sem prejuízo de outras penalidades previstas, como a inclusão das pessoas físicas no Cadastro Informativo Municipal – CADIN, a inscrição dos valores em dívida ativa e o ajuizamento das medidas judiciais pertinentes pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 33. Durante a vigência do Plano de Trabalho, o beneficiário do programa deverá fazer constar em todo o material de divulgação do coletivo os logotipos da SMC e do Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo e, no caso de inexistência destes, registrá-los nominalmente.

Art. 34. Os valores de que trata esta lei serão corrigidos anualmente, no mês de fevereiro, pelo IPCA/IBGE (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 35. As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de junho de 2016.


ANTONIO DONATO
Presidente

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 124 do Processo
nº 01-624 de 2015
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.331

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Recebi ofício SGP-23 nº 1718, de 21/06/16, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 624/15, de autoria dos Vereadores Alfreddinho, Antonio Donato, Arselino Tatto, Claudinho de Souza, Eliseu Gabriel, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Marquito, Nabil Bonduki, Paulo Fiorilo, Quito Formiga, Reis, Senival Moura, Toninho Vespoli, Ushitaro Kamia e Vavá.

RECEBIDO
SGM/ATL

29/06/16

Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092-5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 125

do processo nº 01-6224 de 20 15 27/07/16 (a) _____

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

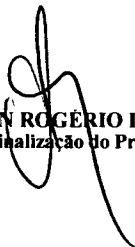
Conforme publicação ocorrida no DOC de 21/07/2013, págs. 01/03, col. 1ª/secs., foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.496, DE 20 DE JULHO DE 2016.

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 27/07/2016.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 126 08 / 08 / 2016
.....

ANDRÉ DE OLIVEIRA LEONARDO
Técnico Adm. - RF: 11.228



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 126
do processo 01-624 de 2015 08/08/2016

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 126 fls.
Arquivado em 08/08/2016
O Funcionário

André
André de Oliveira Leonardo
RF 11226